



NEWSLETTER OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO 2020

LEGISLAÇÃO

[Lei n.º 62-A/2020 - Diário da República n.º 209/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-10-27](#)

Imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos.

[Lei n.º 65/2020 - Diário da República n.º 215/2020, Série I de 2020-11-04](#)

Estabelece as condições em que o tribunal pode decretar a residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores, alterando o Código Civil.

[Lei n.º 72/2020 - Diário da República n.º 223/2020, Série I de 2020-11-16](#)

Estabelece um regime transitório de simplificação de procedimentos administrativos e altera o Código do Procedimento Administrativo.

[Lei n.º 75/2020 - Diário da República n.º 232/2020, Série I de 2020-11-27](#)

Processo extraordinário de viabilização de empresas.

[Lei n.º 75-A/2020 - Diário da República n.º 252/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-12-30](#)

Altera o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19, alterando a [Lei n.º 1-A/2020](#), de 19 de março, e a [Lei n.º 4-C/2020](#), de 6 de abril.

[Lei n.º 75-B/2020 - Diário da República n.º 253/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-12-31](#)

Orçamento do Estado para 2021.

[Lei n.º 75-C/2020 - Diário da República n.º 253/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-12-31](#)

Lei das Grandes Opções para 2021-2023.

[Lei Orgânica n.º 3/2020 - Diário da República n.º 220/2020, Série I de 2020-11-11](#)

Regime excecional e temporário de exercício de direito de voto antecipado para os eleitores que estejam em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, em atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021.

[Lei Orgânica n.º 4/2020 - Diário da República n.º 220/2020, Série I de 2020-11-11](#)



Alarga o voto em mobilidade e uniformiza normas sobre a realização de atos eleitorais e referendários, alterando as leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral.

[Decreto-Lei n.º 79-A/2020 - Diário da República n.º 192/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-10-01](#)

Estabelece um regime excecional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infeção da doença COVID-19 no âmbito das relações laborais.

[Decreto-Lei n.º 83/2020 - Diário da República n.º 194/2020, Série I de 2020-10-06](#)

Altera os regimes sancionatórios aplicáveis aos regimes jurídicos do céu único europeu e executa o [Regulamento \(UE\) 2015/340](#)

[Decreto-Lei n.º 84/2020 - Diário da República n.º 198/2020, Série I de 2020-10-12](#)

Altera o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora e transpõe parcialmente a Diretiva (UE) [2019/2177](#)

[Decreto-Lei n.º 89/2020 - Diário da República n.º 202/2020, Série I de 2020-10-16](#)

Estabelece um regime excecional de constituição de relações jurídicas de emprego na área da saúde.

[Decreto-Lei n.º 94-A/2020 - Diário da República n.º 214/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-11-03](#)

Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

[Decreto-Lei n.º 95/2020 - Diário da República n.º 215/2020, Série I de 2020-11-04](#)

Procede à adequação da fórmula de cálculo do subsídio de desemprego nas situações de redução do prazo de garantia e determina a suspensão temporária do dever de exclusividade.

[Decreto-Lei n.º 98/2020 - Diário da República n.º 225/2020, Série I de 2020-11-18](#)

Procede à alteração excecional e temporária das regras de sequencialidade dos apoios à manutenção dos postos de trabalho.

[Decreto-Lei n.º 99/2020 - Diário da República n.º 227-B/2020, Série I de 2020-11-22](#)

Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

[Decreto-Lei n.º 100/2020 - Diário da República n.º 231/2020, Série I de 2020-11-26](#)



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Alarga a tarifa social de eletricidade e a tarifa social de gás natural a mais situações de insuficiência social e económica.

[Decreto-Lei n.º 101/2020 - Diário da República n.º 231/2020, Série I de 2020-11-26](#)

Procede à criação de uma licença especial para reestruturação familiar e do respetivo subsídio, no âmbito do crime de violência doméstica.

[Decreto-Lei n.º 102-B/2020 - Diário da República n.º 238/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-12-09](#)

Altera o Código da Estrada e legislação complementar, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2020/612](#).

[Decreto-Lei n.º 103/2020 - Diário da República n.º 242/2020, Série I de 2020-12-15](#)

Altera o sistema de incentivos à adaptação da atividade empresarial ao contexto da COVID-19.

[Decreto-Lei n.º 103-A/2020 - Diário da República n.º 242/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-12-15](#)

Altera o regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

[Decreto-Lei n.º 105/2020 - Diário da República n.º 248/2020, Série I de 2020-12-23](#)

Institui o Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobre-Endividamento.

[Decreto-Lei n.º 107/2020 - Diário da República n.º 253/2020, Série I de 2020-12-31](#)

Altera as medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

[Decreto-Lei n.º 109/2020 - Diário da República n.º 253/2020, Série I de 2020-12-31](#)

Estabelece uma isenção de imposto do selo sobre as apólices de seguros de crédito à exportação, apólices de seguros caução e garantias bancárias na ordem externa.

[Decreto-Lei n.º 109-A/2020 - Diário da República n.º 253/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-12-31](#)

Fixa o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2021.

[Resolução da Assembleia da República n.º 85/2020 - Diário da República n.º 224/2020, Série I de 2020-11-17](#)

Orçamento da Assembleia da República para 2021.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2020 - Diário da República n.º 200/2020, Série I de 2020-10-14](#)

Define orientações e recomendações relativas à organização do trabalho na Administração Pública no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2020 - Diário da República n.º 200/2020, Série I de 2020-10-14](#)

Define orientações e recomendações relativas à organização e funcionamento dos serviços públicos de atendimento aos cidadãos e empresas no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2020 - Diário da República n.º 222/2020, Série I de 2020-11-13](#)

Estabelece os princípios orientadores e a estrutura operacional do período de programação de fundos europeus da política de coesão relativo a 2021-2027.

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2020 - Diário da República n.º 228/2020, Série I de 2020-11-23](#)

Estabelece um sistema único de acolhimento e integração de requerentes e beneficiários de proteção internacional.

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2020 - Diário da República n.º 241/2020, Série I de 2020-12-14](#)

Aprova a responsabilidade indemnizatória do Estado pela morte de um cidadão à sua guarda e em instalações públicas.

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2020 - Diário da República n.º 252/2020, Série I de 2020-12-30](#)

Aprova um conjunto de novas medidas destinadas às empresas e ao emprego no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

[Portaria n.º 234/2020 - Diário da República n.º 196/2020, Série I de 2020-10-08](#)

Estabelece as características dos dísticos relativos ao contrato de seguro obrigatório e à isenção da obrigação de seguro, previstos no [Decreto-Lei n.º 291/2007](#), de 21 de agosto.

[Portaria n.º 250-B/2020 - Diário da República n.º 207/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-10-23](#)

Regulamenta as condições e os procedimentos de atribuição do apoio extraordinário de proteção social para trabalhadores em situação de desproteção económica e social e que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

[Portaria n.º 259/2020 - Diário da República n.º 214/2020, Série I de 2020-11-03](#)

Procede à oitava alteração ao Regulamento Que Estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, aprovado em anexo à [Portaria n.º 60-A/2015](#), de 2 de março, na sua atual redação.

[Portaria n.º 262/2020 - Diário da República n.º 217/2020, Série I de 2020-11-06](#)

Estabelece as condições de funcionamento e identificação dos estabelecimentos de alojamento local.

[Portaria n.º 270/2020 - Diário da República n.º 226/2020, Série I de 2020-11-19](#)

Regulamenta as matérias relativas à publicitação de procedimento concursal, prazos, forma de apresentação de candidatura, notificações e utilização de meios eletrónicos no âmbito da saúde.

[Portaria n.º 273-A/2020 - Diário da República n.º 230/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-11-25](#)

Estabelece medidas excecionais e temporárias no âmbito da pandemia da COVID-19 aplicáveis aos programas operacionais no setor das frutas e produtos hortícolas e respetiva assistência financeira.

[Portaria n.º 273-B/2020 - Diário da República n.º 230/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-11-25](#)

Estabelece medidas excecionais e temporárias no âmbito da pandemia COVID-19, aplicáveis ao ano de 2021, do Programa Apícola Nacional (PAN) relativo ao triénio de 2020-2022.

[Portaria n.º 278/2020 - Diário da República n.º 236/2020, Série I de 2020-12-04](#)

Procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2020.

[Portaria n.º 281/2020 - Diário da República n.º 238/2020, Série I de 2020-12-09](#)

Procede à primeira alteração à [Portaria n.º 160/2020](#), de 26 de junho, que alarga o prazo de vigência e o âmbito de aplicação da medida excecional relativa às participações financeiras da segurança social.

[Portaria n.º 288/2020 - Diário da República n.º 243/2020, Série I de 2020-12-16](#)

Estabelece um regime excecional de incentivos à realização de atividade assistencial não realizada ou adiada por força da situação epidemiológica provocada pela COVID-19.

[Portaria n.º 294-B/2020 - Diário da República n.º 245/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-12-18](#)



Procede à primeira alteração à [Portaria n.º 170-A/2020](#), de 13 de julho, que regulamenta os procedimentos, condições e termos de acesso do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial.

[Portaria n.º 295/2020 - Diário da República n.º 246/2020, Série I de 2020-12-21](#)

Altera a [Portaria n.º 523/2003](#), de 4 de julho, relativa ao modelo da declaração de pagamento de retenções na fonte de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC).

[Portaria n.º 298-A/2020 - Diário da República n.º 248/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-12-23](#)

Altera as instruções de preenchimento da declaração recapitulativa, a que se referem a alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA e a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, aprovadas pela [Portaria n.º 215/2020](#), de 10 de setembro, as quais são aplicáveis às operações realizadas a partir de 1 de janeiro de 2021.

JURISPRUDÊNCIA

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Outubro de 2020, Processo n.º 308/18.9GACDV.L1.S1](#)

I - É inadmissível a punição dos crimes contra bens eminentemente pessoais, como é o caso dos crimes de abuso sexual de criança, p. e p. nos termos do disposto no art. 171.º do CP como um único crime de trato sucessivo, ficcionando o julgado um dolo inicial que engloba todas as acções.

II - No contexto revelado nos autos da prática, por arguido de 55/56 anos de idade sobre ofendida de 13/14 anos de idade, durante cerca de 10 meses, de relações sexuais orais e de cópula completa, traduzindo a prática de 8 crimes de abuso sexual de criança, p. e p. nos termos do disposto no art. 171.º, n.º 1, do CP, e de 13 crimes de abuso sexual de criança, p. e p. nos termos do disposto no art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, as penas parcelares concretizadas na instância, respectivamente, em 1 ano e 8 meses de prisão e em 3 anos e 10 meses de prisão, nas molduras abstractas de 1 a 8 anos de prisão e de 3 a 10 anos de prisão, concretizando-se a pena única em 6 anos e 6 meses de prisão, na moldura abstracta de 3 anos e 10 meses a 25 anos de prisão, figuram-se estabelecidas com respeito pelo justo concreto exigido, designadamente, pelo disposto nos arts. 40.º e 71.º do CP.

III - No quadro circunstancial revelado nos autos, o montante reparatório fixado em benefício da ofendida, nos termos conjugadamente previstos nos art. 82.º-A e 67.º-A do



CPP, e no art. 16.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto da vítima, aprovado pela Lei 130/2015, de 04-09, em € 15.000, deve ser reduzido, segundo critérios de equidade, ao montante de € 10.000.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Outubro de 2020, Processo n.º 23/12.7GAAMT.P1.S1](#)

- I. Não é admissível recurso de acórdão da Relação proferido em recurso que não conheça, a final, do objecto do processo;
- II. A Relação, conhecendo de parte da decisão não recorrida, incorreu na nulidade de excesso de pronúncia, com previsão na parte final da alín. c) do n.º 1 do art.º 379.º do CPP.
- III. Tendo o arguido escolhido a via do recurso, ao invés da arguição da nulidade perante o tribunal que a cometeu, incorreu em erro na qualificação do meio processual, que é de conhecimento oficioso e, assim conhecendo, há que determinar que os autos sigam os termos processuais adequados (art.º 193.º, n.º 3, do CPC, ex vi art.º 4.º do CPP), com remessa dos autos à Relação.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Outubro de 2020, Processo n.º 234/19.4JELSB-F.S1.S1](#)

- I. Qualquer ilegalidade de procedimento na prática dos actos processuais, constitua ela nulidade ou irregularidade, não integra o elenco dos fundamentos de habeas corpus. O meio próprio e único de reagir contra vícios desse tipo é a sua arguição perante o tribunal que neles incorreu e a interposição de recurso da eventual decisão que desatenda a arguição;
- II. A providência de habeas corpus destina-se a pôr cobro a situações de privação de liberdade de evidente e indiscutível ilegalidade, de verdadeiro abuso de poder, num curto espaço de tempo (8 dias) (art.º 31.º da CRP e 223.º, n.º 2, do CPP), não tendo em vista a apreciação de situações de prisão preventiva cuja legalidade ou ilegalidade seja discutível por depender do entendimento que se tenha sobre determinada questão, v.g., sobre o modo de contar um prazo;
- III. Enquanto não for arredada do processo, pela via apontada, a decisão que declarou a sua excepcional complexidade, esta mantém-se actuante, produzindo o efeito de elevação do prazo de duração máxima da prisão preventiva, o qual, no caso, tendo em conta a natureza do tipo legal de crime por que os arguidos estão indiciados (tráfico de produtos estupefacientes do art.º 21.º do DL n.º 15/93, de 22.01, seja pela pena máxima em abstracto cominada, superior a 8 anos de prisão, seja porque se insere na “criminalidade altamente organizada”, conforme alín. m) do art.º 1.º do CPP), por força do n.º 3 do art.º 215.º do CPP é de 1 ano sem que tenha sido deduzida acusação.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Outubro de 2020, Processo n.º 91/17.5TELSB-D.L1.S1](#)

I - Tendo o tribunal de recurso confirmado, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa, a decisão proferida pela primeira (1ª) instância, a ilaqueia a possibilidade de recurso de revista para o STJ.

II - Só com a admissibilidade de recurso se torna possível ao tribunal ad quem tomar conhecimento das questões que ceavam a pretensão recursiva, incluindo as nulidades que hajam sido opostos à validade da decisão recorrida.

III - Dessumindo do asserido no item antecedente, não tendo o recurso sido admitido não pode o tribunal de recurso conhecer das nulidades que hajam sido opostas ao acórdão cuja sindicância seria objecto do âmbito de cognoscibilidade do recurso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Outubro de 2020, Processo n.º 5243/18.8T8LSB.L1.S1](#)

I. - A falta de especificação dos fundamentos da decisão só terá o efeito previsto no art. 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil desde que a falta de fundamentação seja absoluta.

II. - A ambiguidade ou obscuridade prevista na alínea c) do n.º 1 do art. 615.º do Código de Processo Civil só releva quando torne a parte decisória ininteligível.

III. - A ambiguidade ou obscuridade prevista na alínea c) do n.º 1 do art. 615.º do Código de Processo Civil só torna a parte decisória ininteligível “quando um declaratório normal, nos termos dos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do Código Civil, não possa retirar da decisão um sentido unívoco, mesmo depois de recorrer à fundamentação para a interpretar”.

IV.- A reforma prevista no art. 616.º do Código de Processo Civil pressupõe um lapso manifesto, revelado por referência a elementos exteriores.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Outubro de 2020, Processo n.º 361/14.4T8VLG.P1.S1](#)

I. A nulidade prevista na alínea d), do n.º 1, do art. 615º, do CPC, representando a sanção legal para a violação do estatuído no nº 2, do artigo 608.º, do mesmo Código, apenas se verifica quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as «questões» pelas partes submetidas ao seu escrutínio, ou de que deva conhecer oficiosamente, ou conheça de questões que não faziam parte do objeto do recurso.

II. O dever de pronúncia a que o juiz está adstrito, não abrange os argumentos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, desde logo por o juiz não estar sujeito às alegações das



partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 5º, do CPC).

III. A nulidade do acórdão por oposição entre os fundamentos de facto e a decisão, prevista na al. c), do nº1, do art. 615º, do CPC, segundo a qual a sentença é nula quando os fundamentos estejam em manifesta oposição com a decisão, sanciona o vício de contradição formal entre os fundamentos de facto ou de direito e o segmento decisório da sentença.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Outubro de 2020, Processo n.º 8963/16.8T8ALM-A.L1.S1](#)

I. Não obstante a admissibilidade da revista excepcional e a inclusão nas conclusões, não pode conhecer-se da nulidade processual cometida no despacho saneador-sentença, sob pena de violação do disposto no art. 671.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, dado incidir sobre uma relação interlocutória, que não admite recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

II. À parte da escritura pública, sem cláusulas contratuais gerais, é inaplicável o seu regime jurídico, designadamente os deveres de comunicação e informação previstos nos arts. 5.º e 6.º do DL 446/85, de 25 de outubro.

III. Admitindo a submissão ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais do clausulado do documento complementar, que essencialmente regula um mútuo, e não obstante a leitura e explicação do seu conteúdo, constante da escritura pública, não era aplicável, aos fiadores, os deveres de comunicação e informação previstos nos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85.

IV. Mesmo que tal regime fosse aplicável, sempre importaria considerar o disposto no art. 64.º, n.º 3, do Código do Notariado, que determina a leitura do documento complementar, sendo certo que, no caso, não consta da escritura que os outorgantes a tivessem dispensado.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Outubro de 2020, Processo n.º 209/18.OYHLSB.L1.S1](#)

I. — A alteração da fundamentação de facto só determina que haja uma fundamentação essencialmente diferente, no sentido do art. 671.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, desde que tenha reflexos na decisão ou, em todo o caso, na fundamentação de direito.

II. — Quando a decisão de 1.ª instância assenta em que a Ré não violou direitos de autor de que a Autora fosse titular e a decisão da Relação assenta em que a Autora não era titular



de direitos de autor, que a Ré pudesse ter violado, não há uma fundamentação essencialmente diferente das decisões das instâncias.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Outubro de 2020, Processo n.º 4410/16.3T8VNF-B.G1.S1](#)

I. — A ausência de comunicação ao avalista do facto legitimador do preenchimento de uma livrança em branco — em especial, do facto do não cumprimento da obrigação garantida pela livrança — tem como efeito a aplicação conjugada dos arts. 777.º, n.º 1, e 805.º, n.º 1, do Código Civil e do art. 610.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil.

II. — Em consequência da aplicação conjugada do art. 777.º, n.º 1, e do 805.º, n.º 1, do Código Civil e do art. 610.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil. os juros só serão devidos desde a data da citação do avalista para a acção executiva.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Outubro de 2020, Processo n.º 47/20.0YRGMR.S1](#)

I— A escritura pública, lavrada em cartório do registo civil situado no Brasil, que reconhece a “união estável” entre uma pessoa com nacionalidade brasileira e outra com nacionalidade portuguesa, tem no ordenamento jurídico brasileiro força idêntica a uma sentença.

II— Verificados os requisitos previstos no artigo 980.º do CPC, deve a escritura pública de declaração de união estável ser revista e confirmada por tribunal português.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Outubro de 2020, Processo n.º 168/05.0TVVC-N.E1.S1](#)

I - A noção de caso julgado pressupõe, de acordo com o disposto no artigo 580º, nº 1, do CPC, a repetição de uma causa, depois de a primeira ter sido já decidida por sentença que já não admite recurso ordinário.

II - O caso julgado visa, pois, obstar a decisões concretamente incompatíveis e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior – cf. artigo 580.º, n.º 2, do CPC.

III – Existe violação do caso julgado quando o Tribunal da Relação, por erro na instrução do processo, decide, num recurso em separado, questão já decidida definitivamente no processo principal.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Outubro de 2020, Processo n.º 1373/17.1T8STS.P1.S1](#)



I- Dispõe o n.º 3 do artigo 671.º do CPC que, “sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte”.

II- Para efeitos de descaracterização da dupla conforme nos termos do n.º 3 do artigo 671.º do CPC, verifica-se fundamentação essencialmente diferente quando o acórdão da Relação, embora confirmativo da decisão da 1ª instância, sem vencimento, o faça com base em fundamento de tal modo diferente que possa implicar um alcance do caso julgado material diferenciado do que viesse a ser obtido por via da decisão recorrida.

III- No caso dos autos, a fundamentação das duas decisões não só não é diversa como é essencialmente idêntica, pelo que se verifica a dupla conformidade das decisões, obstativa da admissibilidade do recurso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Outubro de 2020, Processo n.º 12719/19.8T8LSB.S1](#)

1. No recurso per saltum para o Supremo Tribunal de Justiça a que é aplicável o artigo 678.º do Código de Processo Civil, o valor da causa tem de ser superior ao valor da alçada do Tribunal da Relação (€30.000,00) e o valor da sucumbência, superior a metade dessa mesma alçada (€15.000,00).

2. A ré efetuou o cálculo da sua condenação para proceder à prestação da caução, para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, explicitando o seu montante em €1.190.91, pois face ao nº2 do artigo 83.º do CPT, a caução a prestar tem de corresponder à importância em que foi condenado que constitui o valor da sua sucumbência.

3. Não tendo a Recorrente/Ré demonstrado, como lhe competia, que tinha sucumbência, atento ao disposto no artigo 678.º, n.º 1, al. b) do CPC, não pode ser admitido o recurso per saltum para este Tribunal por falta de sucumbência.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Outubro de 2020, Processo n.º 23023/18.9T8LSB.L1.S1](#)

1. À luz da presunção consagrada no artigo 9.º do Código Civil, e atendendo ao elemento sistemático, as partes de uma convenção não podem ignorar que a lei geral qualifica certas prestações do empregador como sendo (ou não) retribuição.

2. A manutenção, nas sucessivas convenções coletivas, das mesmas fórmulas para o cálculo do subsídio de férias, antes e depois da entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003 deve interpretar-se no sentido de que as partes da convenção pretenderam manter o sistema em que montante do subsídio de férias equivalia à retribuição.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Outubro de 2020, Processo n.º 3283/18.6T8MTS.P1-A.S1](#)

1 – A sucumbência referida no n.º 1 do artigo 629.º do Código de Processo Civil como pressuposto da recorribilidade de uma decisão delimita as situações suscetíveis de recurso em que já esteja preenchido o valor da causa igualmente referido no mesmo dispositivo, não sendo invocável autonomamente como pressuposto de recorribilidade.

2 - Fixado o valor da causa em atenção ao pedido formulado na petição inicial e na reconvenção, por falta de impugnação e/ou de fixação oficiosa pelo juiz, tal valor processual mantém-se, sendo esse valor que determina a competência do tribunal, a forma do processo comum e a admissibilidade do recurso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Outubro de 2020, Processo n.º 3533/17.6JAPRT.P1-A.S1](#)

I - O recurso extraordinário de revisão que vem estruturado como um recurso ordinário, reiterando a motivação do recurso apresentado perante o Tribunal da Relação, invocando o não preenchimento dos elementos típicos do crime por que o arguido havia sido condenado em 1.ª instância e a medida da pena ali aplicada, e ali julgado improcedente, por acórdão transitado em julgado, deve ser julgado manifestamente improcedente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Outubro de 2020, Processo n.º 52/17.4YGLSB](#)

I - A falta ou insuficiência da decisão instrutória configura irregularidade, a arguir nos termos e prazo previstos no art. 123.º, do CPP;

II - No contexto dos autos, não tendo sido recolhidos indícios suficientes da prática, pelos arguidos, dos crimes que lhes vinham imputados, a decisão de não pronúncia deve ser confirmada.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de Outubro de 2020, Processo n.º 22277/17.2T8LSB.L1.S1](#)

I – Inexiste nulidade por omissão de pronúncia do acórdão da Relação que não se pronuncia sobre as contra-alegações dos apelados, salvo se o recorrido tiver ampliado o âmbito do recurso nos termos previstos no artigo 636.º do CPC.

II - As cláusulas e condições do contrato de seguro são normas que regem as relações entre as partes do contrato, e que, por isso, são autênticas regras de direito, de natureza imperativa, e que têm de ser cumpridas ponto por ponto (artigo 406.º do Código Civil),



sendo o julgador soberano no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do CPC.

III – De acordo com as regras que presidem à interpretação das declarações negociais, não restam dúvidas, que, do ponto de vista de um declaratório normal, os conceitos de «introdução furtiva no local de risco» e de «escondimento com intenção de furto» abrangem a factualidade dos autos. Assim, tendo ocorrido a subtração do azeite, durante a noite, num fim de semana, em que não se encontrava ninguém a laborar, e sem que fosse possível, pela hora tardia, qualquer transeunte aperceber-se do crime, estão preenchidos os requisitos da condição especial n.º 06, al. c).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de Outubro de 2020, Processo n.º 1762/18.4T8LRA.C1.S1](#)

I - A exclusão de cooperador não pode ser aplicada sem precedência de processo escrito, donde constem a indicação das infracções, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da sanção.

II - A proposta de exclusão, a formular naquele processo, deve ser fundamentada e notificada, por escrito, ao arguido com uma antecedência de, pelo menos, sete dias em relação à assembleia geral que sobre ela deliberará.

III - A exigência do processo escrito, estruturalmente organizado e sistematizado, decorre do regime estabelecido nos arts. 25.º e 26.º do Ccoop e visa assegurar ao cooperador, arguido no processo disciplinar, não só as necessárias garantias de defesa contra propostas de exclusão infundamentadas, como ainda garantir-lhe a efectivação do direito de impugnar judicialmente a sanção, depois de deliberada pela assembleia geral.

IV - Peças avulsas não constituem processo escrito, para efeitos disciplinares, e constitui omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade a falta de audiência do arguido e a não inquirição de testemunhas no processo disciplinar, mesmo que aquele tenha prestado declarações na assembleia geral e estas se tenham recusado a depor nessa assembleia.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 22 de Outubro de 2020, Processo n.º 4483/12.8TDLSB-A.S1](#)

I. O fundamento da inconciliabilidade de factos da alín. c) do n.º 1 do art.º 449.º do CPP exige que os factos provados na sentença respeitantes à imputação do crime e à determinação da pena sejam inconciliáveis com os factos provados noutra sentença, de modo a que no confronto de uns com outros se suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, ou seja, que entre esses factos exista uma relação de exclusão ou de oposição,



no sentido de que, se se tiverem por provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revidenda;

II. A inconciliabilidade entre factos que servirem de fundamento à condenação revidenda e os que integrem uma sentença, têm de se apresentar numa contradição entre factos provados e não entre factos provados numa decisão e factos não provados noutra;

II. Só existe verdadeira contradição para o efeito que aqui importa entre factos provados em decisões diferentes que se não conciliem e respeitem à mesma pessoa e que contendam (e não, que não contendam) com a responsabilidade criminal desta;

II. Por outro lado, o conceito de factos dados como provados para efeitos do preceito legal em causa só abrange aqueles factos sobre os quais foi produzida prova com respeito pelo contraditório, o que só pode ocorrer após audiência de discussão e julgamento e constarem, ipso facto, de uma sentença ou de um acórdão e já não, v. g., de uma decisão instrutória.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 22 de Outubro de 2020, Processo n.º 582.16.5PFCSC-B.S1](#)

I – O recorrente entende que foi violada a garantia de processo equitativo consagrada no art. 20.º, n.º 4, do CRP e no art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), por o crime de violência doméstica ter sido julgado sob a forma de processo sumaríssimo, porém, a garantia de um processo equitativo, por si só, não se integra em nenhuma das condições de admissibilidade do recurso de revisão, expressamente previstas de forma taxativa no art. 449.º, n.º 1, do CPP.

II - Sabendo que a aplicação de uma pena de substituição da pena de prisão, com regime de prova e a aplicação de deveres, ou a aplicação de uma pena acessória integram o momento da determinação da pena e, portanto, a medida concreta da sanção aplicada, não poderá, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal de Justiça, este constituir o único motivo para a revisão da decisão (cf. art. 449.º, n.º 3, do CPP).

III - Não só os “novos” elementos não apagam as agressões verbais e a agressão física da arguida ao aqui ofendido, mas também não podem ser considerados como elementos determinantes para uma revisão da sentença, porque se trata de factos objetivamente supervenientes.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Outubro de 2020, Processo n.º 4277/18.7T8OAZ.P1.S1](#)



O valor da causa que deve servir de referência para efeitos de alçada é o que se mostrar fixado, na instância de que se recorre, no momento da interposição do recurso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Outubro de 2020, Processo n.º 565/13.7TBAMT-G.P3.S1](#)

I - A admissibilidade da revista excepcional pressupõe a prévia verificação de todos os demais requisitos de admissão da revista normal que condicionam o direito de interpor recurso, requisitos que terão de ser aferidos pelo relator a quem o processo seja distribuído.

II - A aplicação da norma limitativa de acesso ao STJ ínsita no art. 31.º, n.º 6, do RCP, à pretensão de interposição de recurso de revista excepcional do acórdão que manteve a decisão que indeferiu a nova reclamação à conta de custas, não viola os arts. 13.º e 20.º da CRP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Novembro de 2020, Processo n.º 2057/16.3T8PNF.P1.S1](#)

I - A omissão de pronúncia está contemplada no preceito do art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte - aplicável aos acórdãos da Relação ex vi do art. 666.º do CPC, segundo o qual é nula a sentença (e o acórdão) quando o “juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar”. Esta nulidade encontra-se intimamente ligada à regra estabelecida no art. 608.º, n.º 2, 1.ª parte.

II - Apenas existe omissão de pronúncia quando o Tribunal deixe de apreciar questões submetidas pelas partes à sua apreciação.

III - Verificada a nulidade por omissão de pronúncia, de acordo com o art. 684.º, n.º 2, do CPC, deve ordenar-se a baixa dos autos ao tribunal da Relação do Porto com vista ao respetivo suprimento, se possível pelos mesmos juízes, os quais deverão a questão do montante indemnizatório pela incapacidade profissional temporária.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Novembro de 2020, Processo n.º 1429/14.2T8CHV-A.G1.S1](#)

I - A suppressio é uma forma de tutela da confiança do beneficiário, perante a inação do titular do direito, devendo, para ser relevante, verificar-se um não exercício prolongado, uma situação de confiança, uma justificação para essa confiança, um investimento de confiança e a imputação da confiança ao não-exercente.

II - Não abusa do direito a locadora que instaura uma execução com base numa livrança, assinada pela subscritora e pelo avalista, que lhe foi entregue aquando da celebração de



um contrato de locação financeira e que preencheu de acordo com esse contrato, depois de ter interpelado, cerca de 4 anos e 6 meses antes, a locatária para exercer a opção de compra, pagando o valor residual e legais acréscimos, ou proceder à entrega do bem locado.

III - Não obstante a responsabilidade ser autónoma, nas relações imediatas, o avalista que tenha tido intervenção na celebração do pacto de preenchimento de uma livrança incompleta pode opor ao beneficiário a excepção material do preenchimento abusivo, cabendo-lhe o ónus da alegação e prova dos factos constitutivos dessa excepção.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 4 de Novembro de 2020, Processo n.º 1/18.2IFLSB-A.L1-A.S1](#)

I. – A reclamação estatuída no artigo 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados não se destina a reagir contra o despacho do Juiz de Instrução que tendo ordenado a busca, com base nos indícios discorridos no processo e que, avaliados no despacho que julgou viável a diligência, justificou a quebra do sigilo profissional;

II. – Exorbita, assim, o âmbito da predita reclamação, o alanceamento contra a existência de indícios do advogado visado para a sua constituição como arguido ou uma eventual quebra do sigilo profissional (vide Tribunal Europeu dos Direitos de Homem, no “Affaire Sérvulo & Associados – Sociedade de Advogados, RL e Autres v. Portugal”, escrito em 3 de setembro de 2015.);

III. – Não é recorrível para o Supremo Tribunal o despacho de indeferimento da reclamação impulsionada ao amparo do citado artigo 77º do EOA;

IV. – Desautoriza a sua cognoscibilidade a competência orgânico-estatutária elevada para o Supremo Tribunal de Justiça pelo estatuído nos artigos 46º da Lei de Organização do Sistema Judiciário e artigos 400º, nº 1 e 432º, nº 1 do Código de Processo Penal.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 4 de Novembro de 2020, Processo n.º 377/15.3GAILH.S1](#)

I. – As circunstâncias agravantes constituem-se como um plus relativamente ao tipo-base;

II. – A apreciação de uma circunstância agravante (do tipo-base) deve ser ideada como um incremento da antijuridicidade típica a ser valorada e projectada numa continência de factores agregados aos elementos formais-materiais que compõem tipo;

III. – Não é integradora da agravante contida na alínea b) do artigo 24º do Decreto-lei nº 15/93, de 22 de Janeiro a verificação de uma factualidade em que um individuo distribuiu e forneceu produtos estupefacientes a um grupo de 15 pessoas e num perímetro territorial lindado a dois (2) concelhos, durante o período de 2 (anos).



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 5 de Novembro de 2020, Processo n.º 948/19.9TXLSB-D.S1](#)

- I. De acordo com o “regime excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19”, instituído pela Lei n.º 9/2020, de 10.04, no caso de condenação em pena de prisão superior a 2 anos só há lugar ao perdão parcial da pena se o tempo que faltar para o seu cumprimento integral for igual ou inferior a 2 anos e o recluso tiver cumprido pelo menos metade da pena;
- II. O arguido, condenado numa pena de 3 anos e 6 meses de prisão, levando cumprido 1 ano, 6 meses e 19 dias, não obstante lhe faltar para cumprimento integral da pena remanescente inferior a 2 anos, correspondendo a metade daquela pena a 1 ano e 9 meses e assim ainda não cumprida, não pode beneficiar do perdão;
- III. Assim, porque a situação de prisão em que se encontra foi determinada por autoridade competente, foi motivada por facto pelo qual a lei permite, o qual se traduz na execução de uma pena de prisão resultante de uma condenação transitada em julgado e cujo prazo de cumprimento ainda se não esgotou, mesmo na perspectiva da concessão do perdão parcial introduzido pela Lei n.º 9/2020, não aplicável, dado não ter sido cumprida ainda metade da pena, não se verifica o fundamento legal invocado da alín. c) do n.º 2 do art.º 222.º do CPP, nem qualquer outro.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Novembro de 2020, Processo n.º 2413/18.2T8AVR.P1.S1](#)

- I- O acórdão da Relação que considera que é controvertida a factualidade integrante da causa de pedir invocada pelo Autor e que ordena o prosseguimento dos autos com a produção de prova e que, após seja proferida nova decisão, não está a conhecer do mérito ou fundo da causa.
- II- Esta decisão não encerra uma “completude decisória” que permita a revista, tal como se exige no artº 671º, nº 1 do CPC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Novembro de 2020, Processo n.º 89/14.5T8OLH-I.E1.S1](#)

- I- Se o cônjuge do insolvente dirige um requerimento ao administrador da insolvência, destinado à separação de bens nos termos do art.141º, n.1 alínea b) do CIRE, através de carta registada com aviso de receção, mas essa carta não é recebida no domicílio profissional daquele, sendo devolvida à remetente com a indicação de “não



atendeu/objeto não reclamado”, aposta pelos correios, tal omissão é atribuível ao administrador da insolvência.

II- Existindo omissão de formalidades que a lei prescreve e que têm a potencialidade de influenciar decisivamente o exame da causa, como o não conhecimento do requerimento do cônjuge do insolvente a pedir a separação dos bens comuns, a venda executiva de um imóvel comum tem de ser anulada.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Novembro de 2020, Processo n.º 23748/18.9T8LSB-A.L1.S2](#)

A avaliação da suficiência ou insuficiência da matéria de facto alegada no caso concreto, com vista a determinar se o tribunal devia, ou não devia, pronunciar-se sobre a prescrição, é uma questão que, por não ultrapassar a dimensão do litígio entre as partes, não é transponível para outras situações, não possuindo relevância jurídica para justificar a intervenção do STJ, por via da revista excecional, para uma melhor aplicação do direito.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Novembro de 2020, Processo n.º 3853/18.2T8VCT.G1.S3](#)

1 – O pressuposto de admissão da revista excecional previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil concretiza-se, para além do mais, nas questões que motivam debate doutrinário e jurisprudencial e que tenham uma dimensão paradigmática para casos futuros, onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa ser utilizada como um referente.

2 – Integra o pressuposto referido no número anterior a interpretação do artigo 334.º do Código do Trabalho, quando alguma das sociedades coligadas responsáveis tenha a sua sede no estrangeiro e se pretenda valer do disposto no n.º 2 do artigo 481.º do Código das Sociedades Comerciais.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Novembro de 2020, Processo n.º 14731/16.0T8PRT-B.PL.S1](#)

I. A afirmação que antecede a assinatura electrónica da relatora do acórdão reclamado tem pleno cabimento legal, sendo ilegítimo duvidar-se de que a decisão ora impugnada tenha sido proferida em julgamento colectivo.

II. Não padece o acórdão reclamado de omissão de pronúncia sobre as questões da existência dos contratos-promessas alegados, da tradição dos bens para os embargantes e dos direitos de retenção invocados por o conhecimento das mesmas ter ficado prejudicado



pela solução dada à questão da adequação do meio processual (cfr. art. 608.º, n.º 2, do CPC, aplicável ex vi arts. art. 679.º e 663.º, n.º 2, do CPC).

III. Não padece o acórdão reclamado de excesso de pronúncia sobre a questão da “impropriedade de meio processual”, uma vez que não está em causa um simples problema de erro na forma do processo, mas antes a conformidade entre o meio processual dos embargos de terceiro e a pretensão formulada.

IV. Por fim, tampouco padece o acórdão de excesso de pronúncia sobre a questão da posse correspondente à aquisição do direito de propriedade por usucapião, a qual não constituiu o fundamento da decisão do acórdão, apenas tendo sido realizada de forma a estabelecer uma coerência plena com os fundamentos das decisões das instâncias.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Novembro de 2020, Processo n.º 49/13.3IDFUN-C.S1](#)

I. É princípio elementar do direito adjectivo, com expressão no n.º 1 do art.º 613.º do CPC (aplicável ex vi art.º 4.º do CPP), que uma vez proferida a sentença fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, ou seja, proferida a decisão, não pode o tribunal debruçar-se de novo sobre a fundamentação jurídica operada em ordem à modificação do julgado;

II. Em processo penal não há lugar à figura da reforma da sentença prevista na alín. a) do n.º 2 do art.º 616.º do CPC face à disposição própria do art.º 380.º quanto à correcção da sentença, que só pode fazer-se nos apertados limites aí insertos, ou seja, a correcção só é admissível quando não importe modificação essencial, modificação que é absolutamente vedada quer quanto à decisão, quer quanto à fundamentação.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Novembro de 2020, Processo n.º 622/08.1TVPRT.P2.S1-A](#)

I - Para que ocorra um conflito jurisprudencial, susceptível de ser dirimido através de um AUJ, é indispensável que se demonstre que dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça chegaram a soluções opostas, contraditórias, sobre a mesma questão essencial de direito (art.688º do CPC);

II - Não sendo exigível a identidade da situação de facto entre os acórdãos recorrido e fundamento, é, no entanto, indispensável que os elementos de facto relevantes para a ratio da norma jurídica, devem ser coincidentes num e noutro caso;

III - Não se verifica essa identidade quando os acórdãos em confronto incidiram sobre relações contratuais substancialmente diferentes, como são os contratos de concessão comercial e de locação, pelo que apesar de terem decido de forma diferente a questão da



ressarcibilidade do dano contratual positivo, não se verifica o requisito de contradição sobre a mesma questão fundamental de direito exigido no art. 688º.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Novembro de 2020, Processo n.º 1139/18.1T8CBR-A.C1.S1](#)

I - Para que a transacção judicial homologada por sentença valha como título executivo tem ela de ser constitutiva de uma obrigação, não cumprindo tal requisito se apenas se prevê a sua constituição;

II - É o que sucede com a sentença homologatória de transacção, que não é título executivo da cláusula penal nela prevista para o caso de incumprimento por qualquer das partes do acordo, por a situação de incumprimento ser constitutiva da obrigação e não se encontrar abrangida pelo título.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Novembro de 2020, Processo n.º 1193/07.1TBBNV.E1.S1](#)

I - A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Entre Tejo e Sado, aqui recorrente, sendo terceira prejudicada expressamente referida na sentença, tem legitimidade para interpor recurso de apelação, devendo o tribunal notificá-la da sentença lesiva dos seus interesses, porque se encontra, substancialmente, numa posição análoga à de uma parte.

II - Não tendo sido notificada, para apelar da referida sentença, não lhe pode ser aplicável, como momento de início para a contagem do prazo de interposição de recurso de apelação, a notificação feita às partes, nem lhe podia ser exigido que recorresse até ao limite de um prazo que não podia saber que se havia iniciado.

III - Assim, o dies a quo do prazo de recurso é a data em que lhe foi notificada a sentença que prejudicou os seus interesses, ordenando o cancelamento de duas hipotecas voluntárias de que era titular.

IV - Assumindo o trânsito em julgado o efeito de sanção para a inação ou omissão daqueles a quem a decisão impõe prejuízo e que têm legitimidade para dela recorrer, não se poderá aceitar que o trânsito em julgado aconteça, sem que haja prévio lugar à notificação da decisão e, consequentemente, se possa sancionar a omissão de reacção.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Novembro de 2020, Processo n.º 1572/14.8TBVNG.P1.S1](#)

I. Tendo a autora recorrente alegado nas suas conclusões da revista excecional (com relevo para a invocada nulidade do acórdão) que “a douda decisão recorrida não qualificou devidamente, face à realidade concreta, o espaço de travessia pedonal da estação da A



matéria provada afirma que ele interliga dois espaços públicos (ruas ou estradas) – artº 1º do Regulamento do DL 568/99 de 23-12” – tal questão foi devidamente identificada no sentido de estar em causa a “qualificação da travessia pedonal da estação da ... como passagem de nível”.

II. Tendo o acórdão cuja nulidade se invoca conhecido de tal questão (para concluir no sentido de que ao atravessamento nas plataformas das estações de caminhos de ferro não se aplica o regime jurídico estabelecido no Regulamento das Passagens de Nível aprovado pelo DL nº 568/99, de 23 de dezembro, onde se estabelece a imposição de determinada sinalização, mas sim as regras de atravessamento, circulação e estacionamento nas estações e apeadeiros estabelecidas no Regime Jurídico do Domínio Público Ferroviário, aprovado pelo DL nº 276/2003 de novembro) não se verifica a invocada nulidade.

III. Carece assim de fundamento a alegação de que o tribunal devia conhecer da questão de “se saber se a passagem pedonal existente na Estação de Caminho de Ferro da ..., que liga e serve o trânsito pedonal entre dois espaços públicos assinalados, aí existente há muitos anos, deve ou não ser qualificada como passagem de nível pedonal.”

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Novembro de 2020, Processo n.º 28/14.3TBETZ.E1.S2](#)

I - O STJ só pode censurar o recurso a presunções judiciais pelo tribunal da Relação se esse uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.

II - Não se pode confundir a logicidade da presunção com a idoneidade das provas: uma coisa é a lógica da presunção extraída a partir de factos essenciais ou instrumentais (probatórios), que pode ser sindicada pelo Supremo; outra é o valor das provas que, desde que não esteja tabelado, não pode ser objecto de censura do mesmo tribunal.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Novembro de 2020, Processo n.º 4093/18.6T8VCT.G1.S1](#)

I. Tendo a 1ª instância julgado improcedente a ação movida pelo segurado contra a seguradora com base na sua “invalidez absoluta e definitiva”, garantida complementarmente no âmbito de contrato de seguro celebrado com esta (contrato esse associado a um contrato de mútuo) com fundamento na falta de prova dessa invalidez à luz dos termos definidos em determinadas cláusulas do contrato e tendo a Relação, após declarar a invalidade de tais cláusulas, chegado ao mesmo resultado (confirmando sem voto de vencido a decisão da 1ª instância), mediante a interpretação do conceito de “invalidez absoluta e definitiva” à luz do disposto no artigo 236º do C. Civil – não se verifica



uma situação de dupla conforme a que alude o nº 3 do artigo 671º do CPC, uma vez que as instâncias divergiram na fundamentação de modo essencialmente diferente.

II. Tal “invalidez absoluta e definitiva do segurado”, terá que ser entendida, à luz da interpretação feita por um declaratório normal, nos termos do artigo 236º do C. Civil, como correspondendo a uma situação em que, por doença ou acidente, o segurado fique impossibilitado de trabalhar e auferir rendimentos que lhe permitam obter meios de subsistência e de fazer face à obrigação que assumiu perante a entidade bancária

III. Assim, deverá considerar-se como não verificada tal invalidez quando o autor apenas logrou provar que, na sequência de acidente vascular cerebral, ficou com uma IPP de apenas 43,3%, e não logrou provar, conforme lhe competia, que deixou de poder exercer a sua atividade laboral, que necessita de ajuda de terceira pessoa para o ajudar a levantar, transportar, tomar as refeições, fazer a higiene pessoal e as suas necessidades e que as sequelas de que é portador o impedem de exercer toda e qualquer profissão.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Novembro de 2020, Processo n.º 3794/18.3T8SNT-A.L1.S1](#)

I. O contrato de arrendamento é título executivo para a acção de pagamento de renda quando acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida.

II. Tendo os embargantes sido fiadores dos arrendatários, figurando a fiança no contrato de arrendamento e não tendo aqueles sido notificados das rendas em atraso, nem da resolução do contrato pelo senhorio, ainda que este tenha notificado o arrendatário, não pode a execução avançar contra os embargantes, por falta de título.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Novembro de 2020, Processo n.º 8147/18.0T9SNT-A.S1](#)

I - Não pode conceder-se, ao abrigo do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, a revisão da sentença que condenou o arguido em pena de prisão, pela prática de crime de desobediência, decorrente da não entrega de carta de condução determinada sob condenação da prática de crime de condução de veículo em estado de embriaguez, verificado, após trânsito da sentença condenatória, que a carta de condução que sustentou a condenação do arguido pelo crime de desobediência ressuma a falsidade, pois que tal materialidade haverá de verificar-se por sentença transitada em julgado, nos termos da al. a) do n.º 1 do mesmo preceito.



II - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, não tutela a invocação de novos meios de prova a que seja oposta falsidade, sob pena de se retirar sentido útil ao disposto na al. a) do mesmo segmento normativo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Novembro de 2020, Processo n.º 10/16.6YFLSB](#)

I - É de indeferir a reclamação que recaiu sobre o despacho do relator quando a mesma se limita a repetir as razões que já constavam do requerimento que originou o despacho sob reclamação.

II - Mostrando-se transitado em julgado o acórdão da Secção do Contencioso proferido nos autos, encontra-se esgotada a possibilidade de nova apreciação jurisdicional.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Novembro de 2020, Processo n.º 330/12.9TBCMNI.G1.S1](#)

I - O acórdão da Relação que se pronuncia sobre decisão de 1.ª instância que julgara anteriormente a regularidade da notificação da renúncia ao mandato e a tempestividade da constituição superveniente de mandatário em caso de obrigatoriedade dessa constituição julga decisão interlocutória processual em incidente insolvencial de reclamação, verificação e graduação de crédito, ainda que origine a extinção da impugnação da lista de credores apresentada pelo administrador da insolvência, que visava a inclusão/reconhecimento de crédito (arts. 129.º, n.º 1 e 130.º, n.º 1, do CIRE).

II - A revista de tal acórdão não pode ser admitida no âmbito do art. 671.º, n.º 1, do CPC uma vez que a decisão recorrida não coloca «termo ao processo», no sentido de que o efeito processual é a prossecução da instância e essa decisão não tem projecção terminal e extintiva sobre o incidente que tem por objecto a verificação e graduação de créditos (antes extingue o procedimento intercalar inserido no incidente, nos termos do art. 47.º, n.º 3, al. c)), do CPC, não constituindo decisão final para o efeito da previsão do art. 671.º, n.º 1).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Novembro de 2020, Processo n.º 8417/17.5T8LSB.L1.S1](#)

I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, salvo nas duas hipóteses previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC, situações que não se verificam no caso, por estar em causa um documento particular, sujeito a livre apreciação.



II- Estando em causa um seguro de responsabilidade civil, a recorrida, seguradora, estava obrigada a ressarcir o dano sofrido por terceiro, ou seja, daquele que sofreu efectivamente o dano indemnizável, nos termos do seguro contratado, ou eventualmente, daquele que tivesse assumido esse prejuízo (sub-rogando-se no direito do lesado).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Novembro de 2020, Processo n.º 1977/14.4TJCBR-J.C1.S1](#)

I- O tribunal pode, sem afrontar o disposto no art. 609º, nº 1, do CPC, proceder a uma qualificação jurídica diversa do efeito jurídico pedido pelo autor e, assim, designadamente, declarar a ineficácia ou inoponibilidade subjectiva do acto em vez da nulidade ou anulação pedidas, obtendo-se, através desta reconfiguração jurídica, o mesmo efeito prático-jurídico pretendido pelo autor.

II- A resolução em benefício da massa insolvente, tal como a resolução do contrato no direito civil, determina a imediata cessação do vínculo, produzindo o efeito extintivo logo que a declaração de vontade chega ao poder do destinatário ou é dele conhecida; essa declaração tem eficácia constitutiva.

III- A resolução em benefício da massa insolvente será oponível aos transmissários posteriores ao acto resolvido, se estes estiverem de má fé, tratando-se de acto oneroso, ou se se tratar de sucessores a título universal ou se a nova transmissão tiver ocorrido a título gratuito.

IV- Sendo posterior à resolução, a segunda transmissão constitui uma venda a non domino e é ineficaz em relação à Massa insolvente, não se podendo colocar a questão da oponibilidade da resolução a esse transmissário posterior.

V- O art. 124º, nº 1, do CIRE deve ser interpretado no sentido de que os "transmissários posteriores" serão apenas os "transmissários posteriores ao acto" aí referido, objecto de resolução, não se podendo aí incluir os transmissários posteriores a esta.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Novembro de 2020, Processo n.º 13495/16.1YIPRT.G3.S1](#)

I- O artigo 31º, nº2 do RJCS dispõe que «Quando o mediador de seguros actue em nome e com poderes de representação do segurador, os mesmos actos realizados pelo tomador do seguro, ou a ele dirigidos pelo mediador, produzem efeitos relativamente ao segurador como se fossem por si ou perante si directamente realizados.».

II- A Lei é clara no que tange ao entendimento dos poderes de representação por banda do mediador de seguros, fazendo depender os mesmos de um escrito emitido pelo segurador



ao mediador, no qual constem os necessários poderes de representação, cfr artigo 32º da apólice uniforme de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem anexa à Portaria 256/2011, de 5 de Julho.

III- Contudo, sem embargo dessa injuntividade normativa, existem situações em que as relações entre a seguradora e a mediadora conduzem à asserção de que aquela admitiu que esta praticasse actos como sua representante, criando confiança na tomadora do seguro o que faz subsumir a situação na representação aparente contemplada no nº3 do artigo 30º do RJCS, isto é «O contrato de seguro que o mediador de seguros, agindo em nome do segurador, celebre sem poderes específicos para o efeito é eficaz em relação a este se tiverem existido razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador de seguros, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.», o que conduz à responsabilização da entidade seguradora.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Novembro de 2020, Processo n.º 278/19.6T8FAF-A.G1.S1](#)

I - Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias, isto é, não finais, só podem ser objecto do recurso de revista no caso de se verificar uma das situações previstas nas alíneas a) e b) do CPCC;

II – A hipótese prevista na alínea a) - nos casos em que o recurso é sempre admissível - não se aplica aos casos previstos na al. d) do nº2 do art. 629º;

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Novembro de 2020, Processo n.º 21966/15.0T8PRT.P2.S1](#)

I - O doente tem direito à informação médica necessária a decidir se quer ou não submeter-se ao acto médico, só sendo válido o consentimento livre e esclarecido;

II – A violação do dever de informação pode constituir o médico em responsabilidade civil;

II – Não viola o dever de informação o médico que não detalha ao doente os riscos associados à intervenção cirúrgica de verificação muito rara, num quadro em que o doente está a par da gravidade sua situação clínica, e em que foram observadas as regras da legis artis.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Novembro de 2020, Processo n.º 1946/16.0T8CSC-A.L1.L1.S1](#)



I – O dies a quo da contagem do prazo de prescrição previsto no art. 498º, nº 2, do CC (aplicável por analogia à sub-rogação) para a seguradora pelo acidente de trabalho demandar a entidade empregadora, pedindo o reembolso do que pagou ao sinistrado, corresponde ao do pagamento, pois é a partir desse momento que o direito poderá ser exercido (art. 306º, n.º 1, do CC), independentemente da data do trânsito em julgado da sentença proferida pelo Tribunal de Trabalho, em processo que ali correu termos, na sequência do acidente de trabalho.

II - Para efeitos do disposto no art. 498º, nº 2, do CC, no caso de fracionamento do pagamento da indemnização, deve atender-se, em regra, à data do último pagamento efetuado.

III - Pode, no entanto, autonomizar-se o pagamento de cada parcela, desde que se esteja perante danos normativamente diferenciados.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Novembro de 2020, Processo n.º 976/18.1T8CHV.G1.S1](#)

A confirmação em via de recurso da sentença da 1ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente obsta à admissão do recurso de revista regra, excepto nos casos em que tal recurso seja sempre admissível.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Dezembro de 2020, Processo n.º 12/19.0GBGLG.E1.S1](#)

I - Não pode deixar de considerar-se ponderoso, tal seja, de particular relevo, o desvalor do resultado da conduta do arguido que, mantendo com a ofendida, durante cerca de 8 anos, uma relação análoga à de cônjuges e de namoro, a agrediu e injuriou repetidamente, que, terminada a relação por vontade da ofendida, movido por ciúme, a esperou, de noite e de surpresa e a baleou, usando espingarda para que não dispunha de licença, e à pessoa que a acompanhava, tirando a vida àquela e ferindo este com gravidade, abandonando o local.

II - Em face de tal contexto delitivo, não se vê que, na fixação da pena parcelar de 19 anos de prisão no caso do crime de homicídio qualificado consumado, o Tribunal recorrido haja valorado as circunstâncias apuradas com inadequado peso prudencial.

III - Quanto à pena do cúmulo, na ponderação conjunta dos factos e da personalidade do arguido recorrente, deve ressaltar-se uma relação conturbada entre o arguido e a ofendida, resumando a um agir delitivo causado por ciúmes e descontrolo emocional, revelados pelas agressões físicas e verbais exercidas sobre a vítima, que culminaram na separação entre ambos e, logo depois, pelo exacerbamento de tais sentimentos de posse e de ciúme e do referido descontrolo emocional, na acção homicida.



IV - Releva ademais, em quanto respeita à necessidade da pena, a idade do arguido (63 anos) e a respectiva esperança de vida, a justificar que, na moldura abstracta de 19 a 25 anos de prisão, a pena única se concretize em medida mais próxima do limite mínimo, coincidente ademais com o limite máximo «normal» de 20 anos prevenido no art. 41.º n.º 1, do CP, para essa concreta medida se revertendo a pena de 21 anos de prisão concretizada no Tribunal recorrido.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Dezembro de 2020, Processo n.º 35/15.9PESTB.E1-D.S1-A](#)

I - Em vista do disposto nos arts. 437.º e 441.º n.º 1, do CPP, deve ser rejeitado, por inadmissibilidade, o recurso interposto para fixação de jurisprudência em que a decisão (singular) recorrida, afirmadamente em oposição com o acórdão fundamento, não configura acórdão, no sentido de acto decisório proferido por um tribunal colegial, conforme o n.º 2 do artigo 97.º, do mesmo Código.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Dezembro de 2020, Processo n.º 18085/17.9T8LSB.L1.S1](#)

I.— A responsabilidade civil pressupõe a prova de um dano.

II. — O alegado erro na apreciação da prova não pode ser objecto do recurso de revista.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Dezembro de 2020, Processo n.º 15940/16.7T8LSB.L1.S1](#)

I. — A resolução do contrato é cumulável com a indemnização pelo interesse contratual positivo.

II.— Indemnizar pelo interesse contratual positivo, traduz-se, na prática, em aplicar o princípio geral da obrigação de indemnizar consagrado no artigo 562.º do Código Civil.

III.— Em favor do cúmulo depõem ainda a Convenção das Nações Unidas sobre a venda internacional de mercadorias de 11 de Abril de 1980, aprovada para adesão em 23 de Julho de 2020, e a Directiva 2019/771/UE, de 20 de Maio de 2019.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Dezembro de 2020, Processo n.º 274/17.8T8AVR.P1.S1](#)

I - Na verificação do cumprimento dos ónus de alegação previstos no artigo 640º do CPC, os aspectos de ordem formal devem ser modelados em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dando-se prevalência à dimensão substancial sobre a estritamente formal.



II - Tendo a recorrente identificado, no corpo das alegações e nas conclusões, os pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados, identificando e transcrevendo parcialmente os depoimentos das testemunhas, em conjugação com a prova documental, que, no seu entender, impõem decisão diversa e retirando-se da leitura das alegações e conclusões, qual a decisão que deve ser proferida a esse propósito, mostra-se cumprido, à luz da orientação atrás referida, o ónus de impugnação previsto no artigo 640º do CPC.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de Outubro de 2020, Processo n.º 19530/17.9T8LSB.L-8](#)

I) Tendo-se apurado que as transferências “sub judice” foram efectuadas fraudulentamente por terceiros, com recurso à técnica conhecida por phishing, logo se conclui que as mesmas não ocorreram por uma qualquer avaria ou deficiência do sistema informático da Ré/BANCO , como defende a Autora . E,

II) Resultando provado que a utilização do serviço homebanking por banda da autora, se produziu com total desrespeito pela mesma das condições acordadas, maxime no que concerne às que se reportam à segurança , designadamente em sede de transmissão da totalidade dos dados do seu cartão matriz a terceiros, temos assim que ,

III) Acaba em última análise a Ré/BANCO por provar a culpa da Autora e o seu incumprimento do contrato de homebanking - por violação das mais elementares regras de segurança impostas pelo mesmo - , logrando ilidir a presunção de culpa prevista no art. 799º nº 1 do Código Civil, que sobre si impendia, pelo que não é responsável pela movimentação das contas bancárias de forma fraudulenta.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Outubro de 2020, Processo n.º 1368/20.8YRLSB-5](#)

Reconhecimento e execução de sentença e subsequente execução da pena aplicada, consistente em prisão ainda não cumprida, em conformidade com o disposto na Decisão-Quadro 2008/909/JAI de 27 de Novembro de 2008, transposta para o direito interno pela Lei nº 158/2015, de 17 de Setembro.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Outubro de 2020, Processo n.º 2710/17.7T8CSC.L2-2](#)

1. Todos os instrumentos legislativos internacionais e nacionais evidenciam a criança como sujeito de direitos em que o seu interesse, proteção e bem estar deve prevalecer mesmo quando em conflito com a sua família biológica, não podendo também deixar de dar-se uma voz autónoma à criança, no sentido da mesma poder exprimir a sua vontade e



participar nos processos que lhe dizem respeito, devendo ser levada em conta a sua opinião ou vontade.

2. É inútil diligenciar pela averiguação da identidade do pai biológico de uma criança com 11 anos de idade, quando nos autos não existe qualquer elemento para a sua identificação, que a progenitora diz desconhecer, verificando-se que a paternidade não está estabelecida, sendo um pai biológico que nunca fez parte da vida do filho, nem tão pouco o perfilhou.

3. Se é certo que a medida de confiança com vista a futura adoção só deve ser aplicada quando está esgotada a possibilidade de integração da criança na sua família biológica, é também verdade que esta possibilidade tem de ter um mínimo de consistência e tem de corresponder ao interesse da criança, num projeto de vida que permita à criança crescer de forma harmoniosa e equilibrada não sendo absoluto o princípio da prevalência da família biológica.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Outubro de 2020, Processo n.º 27414/19.0T8LSB-B.L1-2](#)

É de admitir a apresentação de um videograma, gravado e colocado na rede social Facebook pela parte contrária, no qual a mesma se pronuncia sobre o procedimento cautelar que lhe foi instaurado, aí expressando a sua opinião relativamente à demanda em questão e seus fundamentos, bem como relativamente aos demandantes, e do qual não resulta que se destinasse a ser conhecido apenas por um círculo privado e fechado de destinatários que excluía os requerentes, já que não se está perante prova que respeite a actos da vida privada da autora do videograma, ou que haja sido obtida através de violação da correspondência ou telecomunicações da mesma.

A exploração de um negócio de prostituição numa fracção autónoma destinada à habitação de um prédio cujas restantes fracções se encontram também elas destinadas à habitação, o qual faz aumentar o movimento de pessoas estranhas ao prédio e leva a que um dos condóminos não consiga vender a sua fracção autónoma enquanto tal negócio continue a ser ali explorado, traduz-se numa actividade violadora dos direitos dos restantes condóminos, quer na sua vertente das relações de vizinhança, quer na sua vertente puramente económica, assim levando ao decretamento de providência cautelar tendente a fazer cessar tal exploração.

Litiga de má fé quem, na sua oposição e no recurso que interpõe da decisão final, vem afirmar ser falso que explore um negócio de prostituição na fracção autónoma arrendada com destino à sua habitação, como foi alegado no requerimento inicial e resultou provado, e que anteriormente à apresentação da referida oposição proferiu declarações à



comunicação social de onde resulta a confirmação da exploração desse negócio de prostituição na referida fracção autónoma.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Outubro de 2020, Processo n.º 2016/17.9T8ALM-C.L1-2](#)

I – Na aferição/ponderação dos critérios materiais de decisão de atribuição da casa de morada de família inexistente, propriamente, uma hierarquia dos factores ponderáveis, nos termos do n.º 1, do art.º 1793º, do Cód. Civil, devendo a casa ser atribuída ao cônjuge ou ex-cônjuge que mais precise dela ;

II – a culpa pelo divórcio configura-se como um factor irrelevante, pois não está em equação os efeitos decorrentes de maior ou menor imputação ou responsabilidade na crise desencadeada com o divórcio, antes urgindo tutelar uma necessidade provocada pela separação definitiva dos cônjuges ;

III - improcedendo a acção de atribuição da casa de morada de família, interposta pela Requerente, mantêm-se os efeitos do acordo provisório judicialmente homologado na sentença que decretou o divórcio por mútuo consentimento, no âmbito do qual a casa de morada de família foi atribuída ao cônjuge marido ;

IV - tal atribuição não tem por fonte a sentença apelada, que julgou improcedente a acção de atribuição da casa de morada de família, inexistindo, assim, qualquer justificação para aludir-se a uma pretensa atribuição, ex officio, por parte daquela mesma decisão.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Outubro de 2020, Processo n.º 3231/19.6T8CSC.L1-2](#)

I. As questões de competência internacional dos tribunais portugueses para julgarem ações de regulação das responsabilidades parentais, face aos tribunais angolanos, devem ser resolvidas à luz das regras de direito interno que regem a competência internacional dos tribunais portugueses, pois não existem normas de direito internacional que as regulem.

II. Verificando-se que à data da propositura da ação de regulação das responsabilidades parentais a menor residia com a requerente, sua mãe, em Angola, onde esta residia habitualmente, desempenhando a sua atividade profissional, é de excluir a competência internacional dos tribunais portugueses à luz do critério da coincidência, o qual assenta na harmonização entre a competência internacional dos tribunais e as regras internas de competência territorial.

III. Os factos que constituem o fundamento para a regulação da responsabilidade parental, isto é, a relação de filiação, a separação entre os progenitores e o desacordo entre ambos, não têm especial conexão com um determinado território, não se adequando ao critério



da causalidade apontado na al. b) do art.º 62.º do CPC para a determinação da competência internacional dos tribunais portugueses.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Outubro de 2020, Processo n.º 1966/12.3TMSLB-B.L1-7](#)

1. O art. 88º da LPCJP concretiza o princípio da privacidade estabelecido no referido art. 4º, al. b) da LPCJP
2. O princípio da privacidade pode determinar que mesmo a consulta do processo autorizada nos termos dos nºs 3, 4 e 5 do art. 88º da LPCJP se faça em termos limitados, tendo em conta o superior interesse da criança.
3. O carácter reservado do processo implica, ainda, o respeito do segredo sobre determinados dados (nº 8 do art. 88º), e a sua necessária destruição nos termos dos nºs 6, 7 e 9 do art. 88º, a implicar que a extração de eventuais cópias ou certidões do mesmo careçam, necessariamente, de ser autorizadas pelo juiz, ponderados o interesse da criança e eventual necessidade de exercício do contraditório (art. 104º da LPCJP).
4. Nos termos do disposto no nº 3 do art. 27º da Portaria nº 280/13, de 26.08, à consulta eletrónica de processos aplicam-se as restrições de acesso e consulta legalmente previstas.
5. A ponderação conjugada do referido nº 3 do art. 27º com o art. 88º da LPCJP, obsta a uma consulta aberta e ilimitada por via da aplicação informática CITIUS.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Outubro de 2020, Processo n.º 2633/19.2T8OER.L1-7](#)

Com a entrada em vigor da Lei nº 117/2019, de 13 de Setembro, após 1 de Janeiro de 2020, pertence aos tribunais comuns (art. 64º do Código de Processo Civil) a competência para julgar as acções de prestação de contas relativa ao cabecelato, com excepção das situações em que tais acções estejam conexas com processos de inventário que, na data da entrada em vigor daquela Lei, estejam pendentes nos cartórios notariais, aí prossigam a respectiva tramitação e, desde que, aquelas acções se subsumam à previsão do art. 45º do Regime Jurídico do Processo de Inventário (Lei nº 23/2013, de 05/03).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Outubro de 2020, Processo n.º 259/18.7GLSNT.L1-3](#)

Do texto da Lei nº 9/2020, de 10 Abril (Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça) resulta tão-somente a possibilidade de aplicação de medidas dessa natureza (perdão parcial de penas; regime especial de indulto de pena; licença de



saída administrativa; antecipação extraordinária da colocação em liberdade condicional) a reclusos em cumprimento de penas, à data da sua entrada em vigor;
A Lei 9/20 aplica-se a pessoas definitivamente condenadas e que estivessem a cumprir pena de prisão efectiva, em 11 de Abril de 2020 .

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Outubro de 2020, Processo n.º 158/19.5PULSB-3](#)

A partir do momento que não há reclamação do despacho que não admite o recurso, transitados que esteja o acórdão e o despacho que não admite o justo impedimento, todos os despachos seguintes são considerados de mero expediente pelo que, não havendo recurso de despachos de mero expediente, todos os recursos posteriores não são de receber por deles não haver recurso.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Outubro de 2020, Processo n.º 1212/19.9TELSB.L1-3](#)

A extemporaneidade da notificação do despacho renovatório proferido nos termos do artº 49 da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, reconduz-se a uma mera irregularidade.
Tal irregularidade, porque não afecta o valor do acto praticado (o despacho é proferido independentemente de contraditório prévio e a possibilidade de recurso mantém-se intocada), mostra-se sanada, atento o disposto no artº 123 do C.P.Penal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Outubro de 2020, Processo n.º 233/19.6GBMFR.L1-9](#)

I – O requerimento para abertura da instrução deve, mas não tem que conter as indicações tendentes à identificação do arguido ou denunciado, salvo quando não for inequívoco quem assume essas qualidades no inquérito, ou houver vários Arg. e não for possível determinar, para além de qualquer dúvida, a qual ou quais se refere o RAI;
II – O Código de Processo Penal prevê, expressamente, que a fundamentação da decisão instrutória possa ser feita por remissão para a acusação ou para o RAI (art.º 307º/1);
III - Durante a instrução podem ser produzidas provas e recolhidos indícios que não resultassem já do inquérito (art.º 308º/1 do Código de Processo Penal) , mas só podem os resultados dessa actividade passar para o despacho de pronúncia se se mantiverem dentro do objecto do processo, fixado pela acusação ou pelo requerimento para abertura da instrução, conforme os casos, ou nos termos previstos no art.º 303º do Código de Processo Penal.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Outubro de 2020, Processo n.º 6381/17.0T9SNT.L1-5](#)

Se foi determinada a notificação, via OPC competente e via contacto telefónico, do arguido para juntar aos autos documento comprovativo do pagamento da multa penal em que foi condenado, sob pena de poder vir a ser instaurada execução para cobrança coerciva dos montantes em dívida, informando-o da possibilidade de requerer o pagamento a prestações da multa penal ou a sua substituição por trabalho, com a advertência de que, não optando por nenhuma das opções referidas, e não sendo possível o seu pagamento coercivo, poderia a multa ser convertida em prisão subsidiária e se tal contacto telefónico não foi concretizado, nem a notificação pelo OPC teve êxito e se foram feitas diligência para encontrar bens do arguido, sem êxito, não tendo o despacho sido notificado à sua ilustre Defensora, não foi assegurado o contraditório através de concessão ao condenado de oportunidade para alegar e provar que o não pagamento da multa não lhe era imputável

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Outubro de 2020, Processo n.º 791/14.1T8SXL-B.L1-2](#)

I - Intentada execução especial por alimentos com base em sentença proferida após a audiência de julgamento em ação de regulação das responsabilidades parentais, alegando o executado, na oposição mediante embargos, que, por acordo com a exequente, o pagamento dos alimentos foi efetuado de forma diferente da estipulada na sentença, designadamente por via da doação aos filhos de um imóvel (de que ambos eram proprietários), da entrega das rendas do mesmo, bem como através de géneros e quantias em dinheiro a entregar pela mãe daquele, estes fundamentos poderão subsumir-se na previsão da al. g) do art. 729.º do CPC, nos termos da qual, para a sua prova, seria necessário que um tal acordo e a sua efetivação ficasse documentada por escrito ou que tivesse existido confissão.

II - No entanto, não se podendo descartar que tal situação, a provar-se, poderia configurar um abuso do direito de ação, estando o exercício dos direitos, incluindo dos direitos processuais, sujeito ao controlo da boa fé, mormente por via do instituto do abuso de direito, nos termos dos artigos 334.º e 762.º do CC, e dos artigos 8.º, 542.º e 543.º do CPC, concede-se que o Embargante podia, como fez, apresentar e requerer outros meios de prova, designadamente as declarações de parte e os depoimentos das testemunhas.

III - Não resultando do conjunto da prova produzida (documental, testemunhal e por declarações de parte), analisada criticamente, à luz de regras de experiência e juízos de normalidade, a convicção de que os factos invocados pelo Embargante se tenham verificado da forma descrita, improcedem os embargos deduzidos.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Outubro de 2020, Processo n.º 257/18.OPTLRS.L1-9](#)

I-Não tendo sido proferido despacho de acusação pelo Ministério Público, o requerimento de instrução está sujeito ao formalismo da acusação, designadamente, além do mais, terá do mesmo constar a identificação do arguido, a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o tempo, o lugar, a motivação da prática e grau de participação e a indicação das disposições legais aplicáveis, não sendo passível que sobre ele recaia despacho de aperfeiçoamento;

II-Ora, em toda a referida matéria de facto, o assistente deixou bem claro o elemento subjectivo que compõe o ilícito criminal, consistente na omissão do dever de cuidado que era imposto ao arguido, pois quanto à imputação subjetiva, é atribuído ao arguido uma atuação sem cautela e em violação de regras do Código da Estrada demonstrando à evidência que o arguido nem sequer representou a possibilidade de realização do facto, o que consubstancia uma situação de negligência, tal como previsto na alínea b) do artigo 15.º do Código Penal, pelo que o RAI deverá ser admitido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Outubro de 2020, Processo n.º 67669/19.8YIPRT.L1-6](#)

- Sendo estipulada uma cláusula de exclusividade num contrato de mediação celebrado com o proprietário, a remuneração da mediadora não depende do evento futuro e incerto constituído pela celebração do contrato visado, quando este evento não se concretize por causa imputável ao cliente.
- Nos casos referidos em 5.1. a remuneração da mediadora depende quase unicamente do cumprimento da sua obrigação em diligenciar no sentido de encontrar interessado a celebrar o contrato nos moldes em que foi concebido no âmbito do contrato de mediação.
- Provando a mediadora que efectuou com sucesso a sua prestação em encontrar interessado em celebrar o contrato, o cliente poderá eximir-se à remuneração mediante a prova de que o contrato apenas não se concretizou por causa que não lhe é imputável.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Outubro de 2020, Processo n.º 508/14.OGHVFX-A.L1 -3](#)

A 1.ª instância deve acatar a decisão do respetivo Tribunal da Relação, por força do disposto no artº 4.º, n.º 1, da LOSJ, dispositivo fundamental na orgânica judiciária.

Além de que o trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal da Relação, só por força do caso julgado, obriga ao seu acatamento.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Outubro de 2020, Processo n.º 5/13.1TYLSB-P.L1-1](#)

1. Celebrado entre a autora e a insolvente um contrato de parceria estratégica (ou aliança estratégica), é de convocar, pela ratio que preside à formação dos contratos em causa e respetiva natureza, o regime tipificado pelo legislador no art. 118.º do CIRE, aplicável ao agrupamento complementar de empresas (ACE), que se circunscreve, como a parceria estratégica, no âmbito dos contratos de cooperação (económica);
2. Assim, em paralelo com o que dispõe o nº 2 do referido preceito, declarada a insolvência, compete ao administrador da insolvência pronunciar-se sobre a cessação ou manutenção dessa parceria;
3. E, sendo nula a cláusula do contrato que obrigue o membro declarado insolvente a indemnizar os danos causados aos restantes membros ou ao agrupamento – nº3 do preceito –, por similitude de razões deve entender-se que a declaração de insolvência de um dos contraentes da parceria obsta ao funcionamento da cláusula penal que porventura tenha sido fixada pelas partes, não sendo devida qualquer indemnização pelos danos causados à contraparte pela cessação da execução do contrato.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Outubro de 2020, Processo n.º 625/19.0T8LSB.L1-7](#)

1. Só pode exercer a atividade de empresário a pessoa que se registe, como tal, junto da respetiva federação desportiva, e da respetiva Liga, sendo caso disso, nos termos do art. 23º, nºs 1 e 2 da Lei nº 28/98, de 26.06.
2. Esta disposição legal tem carácter imperativo não podendo ser derogada, contrariada, por normas corporativas ou regulamentos.
3. Estando em causa um contrato inexistente, não pode operar a figura do abuso de direito, porquanto através deste instituto conseguir-se-ia obter o resultado que a lei não pretende.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Outubro de 2020, Processo n.º 2459/19.3YRLSB-7](#)

- I. Viola o princípio constitucional da proibição de indefesa, consagrado no artigo 20º da Constituição, a citação que não ofereça as garantias mínimas de segurança e fiabilidade e/ou que torne impossível ou excessivamente difícil a ilisão da presunção de recebimento da citação.



II. É o caso de uma citação feita por correio eletrónico simples provido de assinatura eletrónica simples, no âmbito de processo do CC, dirigida a uma sociedade comercial que vende veículos automóveis.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Outubro de 2020, Processo nº 149/19.6GBCTX.L1-3](#)

O crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152º, do CP, na sua vertente de ofensas dirigidas ao cônjuge, é um crime que visa as prevenir as frequentes formas de violência no âmbito da família, tendo em conta a gravidade individual e social destes comportamentos e a consciencialização da sua inadequação, gravidade e perniciosidade.

A ratio do tipo está na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana, enquanto membro de um determinado agregado familiar.

O âmbito punitivo deste tipo de crime abarca, pois, todos os comportamentos que, de forma reiterada ou não, lesam a referida dignidade, quer no âmbito dos maus tratos físicos, quer no dos maus tratos psíquicos.

Não estão em causa actos concretos, desgarrados do ambiente de sã convivência pressuposto no âmbito de uma relação familiar, mas todo um ambiente degradante familiar degradado por força de uma atitude permanente do arguido, de atemorização da pessoa da ofendida e da sua consequente menorização como ser humano e como mulher.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Novembro de 2020, Processo nº 994/09.0IDLSE-B.L1-9](#)

I-O simples deferimento do requerimento de substituição da pena de multa por prestação de trabalho a favor da comunidade, não constitui qualquer causa de suspensão ou de interrupção do prazo da prescrição;

II- Não constitui também qualquer causa de suspensão ou de interrupção do prazo da prescrição da pena de multa a interposição pelo condenado de recursos para os Tribunais Superiores, sendo que os actos ou procedimentos que visam a execução da pena de multa não têm eficácia interruptiva ou suspensiva, no entanto, o prazo de prescrição da pena de multa só se suspende entre as datas de prolação dos despachos de deferimento do pagamento da multa em prestações e a data do vencimento da primeira prestação daquela.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Novembro de 2020, Processo nº 1266/13.1TBMJT-A.L1-2](#)



I - Se a obrigação exequenda resulta da resolução do contrato, o título executivo particular sempre teria que conter a documentação da resolução do contrato; caso contrário, não há título executivo.

II – Para além de que se tem de ter em consideração que “não é exequível, atenta a diversa natureza das obrigações em causa, o documento particular que formalize o contrato objecto de resolução, para o efeito de fazer valer as consequências do incumprimento das obrigações dele derivadas.”

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Novembro de 2020, Processo nº 435/13.9JDLSB-C.L1-5](#)

- Se o arguido faleceu, o que acarretou inutilidade superveniente do recurso por ele interposto, o qual abrangia as partes criminal e cível da decisão e, tendo havido habilitação de herdeiros do falecido e sido estes notificados para se pronunciarem quanto à prossecução do recurso, no que concerne ao pedido de indemnização civil, nada tendo dito as executadas/embargantes, na qualidade de herdeiras, ficou o tribunal legitimado a não conhecer do recurso também na parte cível.

- Por essa razão foi emitida certidão, certificando o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida contra o arguido, nomeadamente na sua vertente cível, sendo a decisão proferida oponível, nessa parte, às executadas/recorridas, ao terem-se conformado com aquelas decisões da Relação e nada terem requerido quanto ao prosseguimento do recurso do arguido, quanto à aludida matéria.

- Mostrando-se transitada em julgado a decisão condenatória, a execução teve por base título executivo, conforme decorre do artigo 703.º, n.º 1 al. a) do CPC, contrariamente ao afirmado na decisão recorrida, impondo-se a revogação desta e o prosseguimento dos autos com prolação de nova decisão.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Novembro de 2020, Processo nº 1164/17.OPULSB.L1-3](#)

1. Estando em causa um crime por acção (burla) impõe o artigo 11º/CP que a responsabilização penal de pessoa colectiva passe pela identificação de quem praticou os factos e pela descrição desses factos e da sua conexão com a pessoa colectiva em questão, ou seja, pela descrição de factos susceptíveis de imputar a prática dos mesmos a essa pessoa, em seu nome e no seu interesse.

2. Sem acusação o processo não tem objecto porque, além do mais, o Juiz de instrução não pode substituir-se ao acusador na definição daquele.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Novembro de 2020, Processo nº 16/14.OYYLSB-B.L1-6](#)

4.1.- Se subjacente à desvinculação da Seguradora e perante o Segurado está a circunstância de este último ter sido agente de declarações inexactas (em sede de dever de declaração do risco) subsumíveis à previsão do artº 429º, do Código Comercial, carece de sentido a pretensão indemnizatória do segurado dirigida à entidade bancária mutuante com fundamento em ter esta última inobservado o dever de esclarecimento e informação de cláusulas contratuais gerais do seguro e igualmente relacionadas com a cessação das garantias do mesmo contrato relativamente à Pessoa Segura em caso de omissão de factos ou declarações inexactas ou incompletas referentes à Pessoa Segura;

4.2. – É que, para todos os efeitos, não existe qualquer nexo de causalidade entre a omissão do dever de esclarecimento e informação referido em 4.1. e a desvinculação da Companhia Seguradora e perante o Segurado com fundamento no disposto no artº 429º, do Código Comercial

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Novembro de 2020, Processo nº 881/17.9T8FNC-A.L1-1](#)

I. Nos termos do art.º 92º, n.º 7 do Estatuto da Ordem dos Advogados e Ponto 2.3.4 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus os colaboradores do advogado, ou porque fazem parte do seu escritório ou porque por este foi requisitado o seu auxílio, estão sujeitos ao mesmo sigilo profissional deste.

II. Tal dever não é absoluto, como decorre do disposto pelo art.º 417º, n.º 4 do Código de Processo Civil, podendo ser dispensado através do incidente processual de quebra do segredo profissional uma vez que nesta matéria estão em causa dois interesses públicos essenciais na administração da Justiça; por um lado o princípio da confiança no advogado e na sua função e por outro o princípio da cooperação de todos para a descoberta da verdade, sendo necessário em cada caso concreto fazer a correcta ponderação das circunstâncias a fim de verificar qual o princípio preponderante em cada situação.

III. Para proceder a tal avaliação, o Tribunal a quo deve previamente averiguar junto das partes quais as concretas questões que se pretende colocar à testemunha; delimitadas estas, e caso não resulte inequívoco que se verifica a legitimidade da escusa (situação em que, se se concluir pela imprescindibilidade do depoimento para o apuramento da verdade material, se terá de lançar mão do pedido de quebra de sigilo, com a inerente tramitação) o Tribunal deve proceder à inquirição da testemunha, pois só assim e perante o que em concreto se venha a relatar, é que será possível ajuizar da legitimidade ou não da escusa.

IV. Verificando-se das declarações da testemunha que estas estarão cobertas pelo sigilo profissional, a parte que a indicou e queira valer-se de tais declarações deve suscitar o



incidente de quebra de segredo profissional, nos termos do art.º 135º, n.º 3 do Código de Processo Penal, ex vi art.º 417º, n.º 4 do Código de Processo Civil.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 3 de Dezembro de 2020, Processo nº 2018/19.0T8PDL.L1-2](#)

- I) Havendo recurso, a retificação de erros materiais da sentença só pode ter lugar antes dele subir.
- II) O Tribunal de recurso não tem competência para retificar decisão alheia, mas sim, para revogar a retificação na respetiva sede recursória.
- III) Tendo o Tribunal de recurso apreciado se o valor arbitrado pelo Tribunal recorrido se adequava, ou não, à indemnização dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor, concluindo que o valor arbitrado se encontrava ajustado à compensação de tais danos, inexistiu falta de pronuncia sobre o recurso subordinado com esse objeto.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 3 de Dezembro de 2020, Processo nº 76/15.6SWLSB-B.L1-3](#)

Um cúmulo jurídico é uma construção normativa, de matriz dogmática, que visa determinar a medida da pena que determinado agente deve sofrer em consequência do cometimento de vários crimes, dentro de determinado espaço de tempo.

O sistema penal Português, que pela pena visa a ressocialização do agente, pela consideração da culpa e da necessidade de ressocialização, só pode ser compatível com o entendimento de que é devido o cúmulo de penas de prisão efectivas e suspensas na sua execução.

As operações que se hão de efectuar para encontrar a pena justa são precisamente as mesmas quer o concurso ocorra em face de um único processo, quer se venha a apurar subsequentemente.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 3 de Dezembro de 2020, Processo nº 5/18.5GEMFR.L1-3](#)

Nos crimes de jogo de fortuna e azar não há erro notório na apreciação da prova pelo facto de os peritos não terem visualizado as máquinas em funcionamento. Uma peritagem não é um exame. No caso do exame, que é um meio de obtenção de prova, o que se requer é a pura descrição do objecto de prova examinado (em funcionamento, ou não), em resultado da observação presencial feita pelo examinador. Exige-se-lhe que o descreva, fazendo menção dos pormenores captáveis pelos sentidos.



No caso de uma perícia, que é ela própria um meio de prova, visa-se a aplicação de especiais conhecimentos técnicos ou científicos a determinado objecto da prova, para que, através dessa avaliação se possa concluir, com elevado grau de certeza, um facto até aí desconhecido.

Tratando-se do resultado de um relatório pericial em que a aquisição probatória feita se reporta aos juízos técnicos formulados relativos ao modo de funcionamento das máquinas, quando activadas pelos códigos correspondentes ao software que têm incorporado, é absolutamente irrelevante alguém tê-las observado em efectivo funcionamento, pelo que a aplicação do valor probatório vinculado está justificada.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 3 de Dezembro de 2020, Processo nº 1717/19.1PFLRS-A.L1-9](#)

I-Ao proferir o despacho a que alude o art. 311º, nº 2 CPP , o Tribunal só pode rejeitar a acusação por manifestamente infundada, por os factos não constituírem crime, quando a factualidade em causa não consagra de forma inequívoca qualquer conduta tipificadora de um crime, juízo esse que tem de assentar numa constatação objectivamente inequívoca e incontroversa da inexistência de factos que sustentam a imputação efectuada;

II-Não pode por isso o Tribunal, de forma atípica rejeitar parcialmente a acusação relativamente a alguns dos factos nela constantes, considerando-os como “não escritos”, quando não se verifica, em relação a tais factos qualquer violação do principio ne bis in idem;

III- Ora não se verificando uma das situações referidas no art. 311º nº1 do C.P.P., nem a do nº2 al. a) do mesmo preceito legal, e pela não verificação do nº3, não pode a acusação, ser rejeitada, parcialmente, eliminando-se factos que dela constam sendo assim sindicada ou seccionada, fazendo-se em suma uma reformulação da acusação de acordo com o entendimento do Tribunal, dando determinados factos como não escritos, pelo que terá a acusação que ser recebida nos exactos termos em que foi deduzida.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Dezembro de 2020, Processo nº 379/20.8T8MFR.L1-7](#)

I – Para a determinação da competência material do Tribunal importa relevar a natureza da relação jurídica material apresentada em juízo, a ser aferida em função dos termos em que a acção se encontra proposta, ou seja, pela consideração dos elementos subjectivos (identidade das partes) e dos elementos objectivos (natureza da providência solicitada ou do direito para o qual se reclama a tutela judiciária, o acto ou o facto de onde terá dimanado esse direito e a qualificação dos bens em disputa).

II – A expressão estado civil constante da alínea g) do n.º1 do artigo 122º da Lei da Organização do Sistema Judiciário deve ser considerada por referência ao seu significado



na linguagem corrente, aludindo a situações em que esteja em causa o posicionamento das pessoas relativamente ao casamento, união de facto ou economia comum, nela se abrangendo toda e qualquer acção que se relacione com essas situações. III – A união de facto assume actualmente uma aceitação social como entidade familiar, que não é colocada em crise e encontra justificação na protecção da família, enquanto realidade emergente de uma “efectividade de laços interpessoais”, conforme a interpretação e densificação do conceito efectuada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem a propósito do artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Dezembro de 2020, Processo nº 19055/18.5T8SNT-A.L1-7](#)

I. Reconhecida judicialmente a incapacidade da Requerida, com a prolação de sentença de interdição (agora, acompanhamento de maior), em que lhe foi aplicada uma medida de substituição da sua vontade, nomeadamente, para o exercício dos seus direitos pessoais, e fixada a data em que as medidas de acompanhamento se tornaram convenientes, ali se declarando também a proibição de a mesma testar a partir daquela data, apenas se têm como válidos os actos por aquela praticados anteriormente à fixação de tal medida. II. Tendo a Requerida anteriormente à data da fixação desta incapacidade, ou seja, quando se encontrava no pleno exercício dos seus direitos, outorgado testamento e disposição de última vontade, em que declarou o destino que pretendia dar aos seus bens, nada nos pode fazer supor que a vontade da Requerida, se pudesse ser hoje expressa e validamente manifestada, fosse distinta daquela que validamente manifestou e que perdurou durante mais de quarenta anos. III. Por se tratar de acto pessoalíssimo e “insuscetível de ser exercido por terceiros, mesmo que pelo representante do titular dos bens e direitos a testar”, não é legalmente admissível o deferimento de autorização judicial, apresentada pelo acompanhante de um maior acompanhado, para testar em nome daquele - artigos 2179.º, n.º 1, 2181.º e 2182.º, n.º 1, do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Dezembro de 2020, Processo nº 675/18.4PCLRS-3](#)

O crime de violência doméstica é um crime de execução permanente o que significa que se prolonga e persiste no tempo havendo uma voluntária manutenção da situação antijurídica até que a execução cesse.

Para efeitos de escolha e decisão da lei aplicável (como seja da natureza pública do crime e consequente legitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal), quer



para efeitos de contagem do prazo de prescrição, o determinante é a data da execução do último facto praticado, isto é, o dia em que cessou a sua consumação.

O Ne bis In Idem não é só a proibição de condenação pelos mesmos factos, é também a proibição de duplicação de atuações repressivas, pelos mesmos factos, respeitante à mesma pessoa jurídica e cúmulo de qualificações jurídicas numa única ação.

O caso julgado, visa garantir a credibilidade do exercício de funções jurisdicionais, evitando contradição de julgados e reforçando a presunção de validade das decisões dos tribunais.

Um despacho de arquivamento nos termos do artigo 277º, nº 2 do CPP, não impede que se no decurso do inquérito sobre o crime se vierem a descobrir indícios de outro crime público e entre ambos existir uma relação de conexão processualmente relevante - art. 24.º do CPP, o objeto do inquérito se alargue a novos crimes e, havendo arquivamento não há certezas, não há seguranças, não há caso julgado.

Apenas existe caso julgado relativamente a decisões judiciais, o que não é o caso dos despachos proferidos pelo MP que não têm efeitos preclusivos.

Existe nexo de causalidade entre a actuação do arguido quando, sujeitando permanentemente a vítima portadora de múltiplas doenças, e com debilidades físicas e psicológicas, a violências e actos contra a sua dignidade, sendo enfermeiro a expulsa do domicílio comum abandonando-a à sua sorte e conhecendo o seu estado frágil e doente, acarretando-lhe perigo para a vida que resultou na morte da mesma.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Dezembro de 2020, Processo nº 2390/19.2TXLSB-A.L1-9](#)

O facto de não estar presente, na diligência de audiência do arguido para determinação da revogação da suspensão da pena ou não, o técnico de reinserção social, desde que esteja o arguido, o advogado que o representa e o MP, não é nulidade insanável nem consta do elenco das nulidades insanáveis a que se refere o art.º 119 do CPP – sendo certo que, a nulidade insanável prevista na alínea c) desse preceito se aplica, como a norma refere, às situações de ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência – ou das nulidades dependentes de arguição - art.º 120º do mesmo compêndio legal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Processo nº 7820/18.8T8LSB.L1-8](#)

- Os intermediários financeiros devem orientar a sua actividade no sentido da protecção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado, observando os ditames de boa-fé, diligência, lealdade e transparência.
- Cabe ao intermediário financeiro impende o dever de fazer um esforço sério na recolha de elementos com a maior fiabilidade possível, não já a obrigação ou a previsão/enunciação de verificação incerta e/ou pouco provável de resultados.



- O dever de informação que recai sobre o intermediário financeiro, não dispensa, em absoluto, o investidor de adoptar um comportamento diligente, visando o seu total esclarecimento.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Dezembro de 2020, Processo nº 210/20.4TELSB-F.L1-9](#)

I—Nos embargos de terceiro, não está em causa a reapreciação dos fundamentos da decisão de decretar o arresto preventivo emanada da Justiça de um Estado Soberano com o qual o Estado Português, igualmente Soberano, tem uma Convenção. O que verdadeiramente se trata é a apreciação da questão de saber se o EMBARGANTE tem a posse efectiva e real dos bens arrestados, ou seja, se existe uma relação material entre o detentor e a coisa detida que possibilite a sua fruição –, em consequência de garantias reais legalmente constituídas, e se tem o animus. Essa questão é co-existente com a primeira, e até pode obstar à concretização da decisão emanada da Justiça da República Popular de Angola, mas não é a mesma, pois o objecto do processo de embargos não é o de sindicar aquela decisão e os seus fundamentos, antes o de saber se o Estado Português pode cumprir com o que foi pedido, ou se há questões prévias, designadamente, a existência de garantias reais previamente constituídas sobre os bens cujo arresto preventivo é pedido, que obstem à manutenção, e cumprimento do pedido.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Outubro de 2020, Processo nº 1228/19.5T8PVZ.P1](#)

I – À luz do atual o artº 379º do CPC a invocação do direito de propriedade e da sua turbação ou obstaculização por ato de terceiro é passível de fundamentar o recurso a procedimento cautelar comum, verificados que sejam os demais pressupostos de que a lei faz depender a sua concessão;

II - Neste caso porém, para além da probabilidade séria de existência do direito ameaçado, e como tal carecido de tutela provisória, o requerente terá de alegar e provar os demais requisitos da concessão das providências cautelares, nomeadamente o fundado receio de lesão grave e de impossível ou difícil reparação – primeira parte do nº 1 do referido artº 362º do CPC;

III - A gravidade e a natureza dificilmente reparável da lesão, assim como a ameaça da sua verificação em que se consubstancia o periculum in mora, terão de assentar em factos concretos alegados e comprovados pelo requerente da providência - nº 1 do artº 365º do CPC - não podendo ter-se como preenchido aquele requisito quando fundamentado na alegação de situações hipotéticas;

IV - O periculum in mora que as providências cautelares visam afastar não é qualquer perigo, mas um perigo especial, o que possa resultar em consequência da demora



conatural ao processamento da ação a intentar ou já intentada para acautelar o direito ameaçado de lesão,

V - Não pode ter-se como verificado aquele requisito quando o requerente teve já tempo e oportunidade de em momento anterior por termo à situação em que se concretiza a situação de perigo de verificação do dano a que se pretende obstar com a providência requerida e só o não fez por inércia.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Outubro de 2020, Processo nº 3393/18.0T8PNF.P2](#)

I – A presunção estabelecida no artº 7º CRegPred não abrange a descrição, limitando-se ao direito inscrito, pois o registo não tem em vista garantir os elementos de identificação das descrições prediais, visando apenas assegurar que, relativamente a determinados prédios se verificam certos factos jurídicos.

II – A posse concedida em função de um contrato promessa celebrado, em antecipação dos efeitos do contrato definitivo, consagra apenas uma concreta relação de crédito que assenta numa pura expectativa da alienação prometida, com aplicação das regras que regem o contrato de comodato.

III – Os deveres acessórios de conduta podem acarretar o incumprimento da obrigação constante do contrato promessa, tudo dependendo de uma apreciação casuística.

IV – Se é formulado um pedido com natureza subsidiária, não tem ele que ser consequência lógica da causa de pedir ou do pedido principal – daí mesmo o seu carácter subsidiário.

V - Quando se pede a resolução dos contratos – efeito declarativo – e a condenação na entrega – efeito executivo – não se formulam dois pedidos substancialmente distintos, apenas se indicam as duas espécies de actividade que o tribunal tem de desenvolver para atingir o fim último da acção, o que autoriza igualmente que o pedido de resolução seja implicitamente formulado.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Outubro de 2020, Processo nº 4144/18.4T8LSB.P1](#)

O prazo de prescrição de 3 anos previsto no art. 498º, nº 2 do C. Civil, relativamente a prestações feitas por uma seguradora que vem exercer o direito ao seu reembolso perante um outro responsável civil, no lugar do lesado, inicia-se com o trânsito em julgado de uma sentença em que anteriormente tenha sido indeferida essa mesma pretensão por então serem futuras as prestações em questão.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Outubro de 2020, Processo nº 362/08.1JA AVR-DH.P1](#)



- I – Os recursos podem ter efeito devolutivo ou suspensivo.
- II – O efeito suspensivo pode implicar a execução da decisão recorrida ou sustar o andamento do processo.
- III – Actualmente, em sede processual penal, só o recurso da decisão final condenatória e o recurso do despacho de pronúncia sustam o andamento do processo.
- IV – Independentemente da sua ulterior e eventual apreciação vir a ser da competência de tribunal singular ou de tribunal colectivo, é ao juiz titular do processo que compete pronunciar-se sobre a admissibilidade de reabertura da audiência prevista no artigo 371º-A do C.P.P., bem como proferir todas as decisões destinadas a regular e ordenar o desenvolvimento dos respectivos trâmites.
- V – O direito de requerer a reabertura da audiência para eventual aplicação retroactiva de lei penal mais favorável não é conferido a todos os condenados sempre que ocorrer alguma alteração da lei penal, mas apenas àqueles cuja situação possa, em abstracto, ser favorecida pela alteração introduzida.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Outubro de 2020, Processo nº 150/14.6GBILH.P2](#)

De acordo com os elementos racional e sistemático de interpretação (atendendo à intenção legislativa de evitar a expansão da Covid-19 no meio prisional), o perdão previsto no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, não se aplica apenas a quem, verificados os demais requisitos legais, já esteja em reclusão à data da sua entrada em vigor, mas também a quem, verificados os demais requisitos legais, vier a estar nessa situação durante a vigência dessa Lei.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Outubro de 2020, Processo nº 351/19.0T8OAZ.P1](#)

A consideração da tempestividade do recurso, por beneficiar o recorrente da extensão do prazo em 10 dias do art.º 80º, nº 3 do Código de Processo do Trabalho, é prévia à apreciação do mérito do recurso, logo para o recurso ser tempestivo basta que nas alegações exista uma aparência de estar pretendida a reapreciação da prova produzida, sem prejuízo de numa análise mais profunda se concluir não estarem satisfeitos os requisitos legais.

O ónus do trabalhador de demonstração de que foi excedido o prazo de 60 dias para o empregador iniciar o procedimento disciplinar, implica demonstrar a data em que o empregador ou o superior hierárquico com competência disciplinar tomou conhecimento dos factos constantes da nota de culpa (termo inicial do prazo) e a data em que a nota de culpa foi recebida pelo trabalhador (termo final do mesmo prazo), o que, no caso de o empregador ser uma sociedade, passa por demonstrar quem é o órgão com competência



disciplinar (por competência própria ou delegada), não sendo bastante demonstrar que um qualquer órgão da sociedade tem esse conhecimento.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Outubro de 2020, Processo nº 4981/16.4T8OAZ-A.P1](#)

I - Um cheque apresentado pagamento em data anterior á nele aposta como data da emissão, deve considerar-se pagável no dia da apresentação a pagamento.

II - Nesta hipótese não tem aplicação o regime previsto no art.º 29º da LUC, regime que apenas é aplicável nas hipótese em que apresentação a pagamento ocorra após a data da emissão, situação em que o portador do cheque tem o prazo de oito dias, a contar dessa data, para o apresentar a pagamento, sob pena de perder os direitos de acção conferidos pelo art.º 40º da mesma LUC.

III - Assim a apresentação a pagamento antes da data aposta no cheque não afecta a obrigação cambiária exequenda.

IV - Ou seja, o cheque exequendo considera-se pagável à vista, nos termos do art.º 28º da LUC e é por isso título cambiário exequível

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Outubro de 2020, Processo nº 7137/16.2T8PRT-C.P1](#)

I - A renúncia ao benefício da excussão significa apenas que o credor não é obrigado a esgotar o património do devedor principal antes de atingir o património do fiador, podendo executá-lo de imediato.

II - A necessidade de interpelação do fiador respeita a uma fase anterior à execução, isto é, ao vencimento da obrigação principal e ao momento a partir do qual a obrigação daquele é exigível.

III - A declaração de que se responsabiliza solidariamente como fiador e principal pagador não implica o afastamento do disposto no artigo 782º do C.C. e consequente renúncia daquele ao benefício do prazo de pagamento de obrigações a prestações, emergente da falta de realização de uma delas por parte do devedor.

IV - O artigo 782º do C.C. prevê, no entanto, uma exceção ao princípio de que a fiança tem o conteúdo da obrigação principal, ao estabelecer que a perda do benefício do prazo não se estende ao fiador.

V - A perda do benefício do prazo por parte do devedor principal não produz efeito automático contra o fiador, necessitando este, para ser constituído em mora, de ser interpelado para cumprir.

VI - Prevendo-se nos artigos 91, nº 1, do CIRE, e 780º, nº 1, do C.C., apenas a perda do benefício do prazo estabelecido a favor do devedor, continua a ter aplicação o disposto no artigo 782º do C.C. e, portanto, por força daquele ter atingido o estado de insolvente e se



ter operado o imediato vencimento de todas as suas obrigações, daí não advém que o credor possa executar o respetivo fiador, sem que previamente este tenha sido interpelado para cumprir.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Outubro de 2020, Processo nº 682/19.0T8MCN.P1](#)

I - O abuso do direito na modalidade de venire contra factum proprium traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo titular do direito, radicando a sua proibição no princípio da confiança, sendo seus pressupostos:

- a) uma situação de confiança, traduzida na boa-fé própria da pessoa que acredite numa conduta alheia (no factum proprium);
- b) uma justificação para essa confiança, ou seja, que essa confiança na estabilidade do factum proprium seja plausível;
- c) um investimento de confiança, traduzido no facto de ter havido por parte do confiante o desenvolvimento de uma conduta na base do factum proprium, de tal modo que a destruição dessa atividade (pelo venire) e o regresso à situação anterior se traduzam numa injustiça clara;
- d) uma imputação da confiança à pessoa atingida pela proteção dada ao confiante, ou seja, que essa confiança (no factum proprium) lhe seja de algum modo reconduzível.

II - Tendo o réu, no âmbito de um contrato de fornecimento de café, remetido à autora uma carta no ano de 2002, informando-a de que arrendara o espaço onde se situava o estabelecimento, identificando os arrendatários que passavam a explorá-lo e solicitando que os novos fornecimento se fizessem em nome destes, passando a autora a fornecer e a faturar o café aos arrendatários, o que fez durante 17 anos, haverá que concluir que a autora age com abuso do direito na modalidade de venire contra factum proprium, ao intentar uma ação em 2019, pedindo a condenação do réu, com a alegação de que “desde, pelo menos, setembro de 2005, sem explicação nem aviso, [o réu] não mais comprou café à ora autora”

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Outubro de 2020, Processo nº 362/08.1JAAGR-DI.P1](#)

I - A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, quando, a imagem global dos factos e as circunstâncias envolventes fixadas, a culpa do arguido e/ou a necessidade da pena se apresentam especialmente diminuídas, ou seja, quando o caso é menos grave que o "caso normal" suposto pelo legislador, quando estatuiu os limites da moldura correspondente ao tipo, reclamando, por isso, manifestamente, uma pena inferior.



II - No caso concreto, o simples decurso do tempo e a boa conduta posterior, que já foi ponderado na fixação das penas aplicadas, quer na pena única que se aproximou do limite mínimo da moldura aplicável, não pode desencadear a atenuação especial.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Novembro de 2020, Processo nº 1627/15.1T8PVZ.P1](#)

I - A remissão do artº 913º CCiv para o artº 905º CCiv não implica a consideração de uma verdadeira “anulação” do contrato, mas antes da sua “resolução”.

II - O cumprimento defeituoso da prestação pode também transmutar-se em incumprimento definitivo e fundar a resolução do negócio jurídico em presença – as normas gerais sobre incumprimento das obrigações, dos artºs 798ºss. CCiv, funcionam em conjunto com as normas especiais que regulam o cumprimento defeituoso na compra e venda

III - A venda de coisa defeituosa implica uma questão de ónus de prova, relativamente ao funcionamento defeituoso da coisa, após a data da reparação – artº 342º nº1 CCiv.

IV - Não se concebe a invocação simultânea do direito à resolução do contrato, em face de danos anteriores objecto de reparação, se não se prova que o direito do autor à reparação não foi satisfeito.

V - O exercício do direito à indemnização é cumulativo com o exercício dos direitos previstos para o comprador, no caso de venda de coisas defeituosas, por aplicação das normas dos artºs 914º e 909º CCiv.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Novembro de 2020, Processo nº 105/14.0T9FLG.P2](#)

I – Na ponderação da suspensão da prisão subsidiária, a impossibilidade de o arguido não auferir rendimentos, por se encontrar recluso em pena de prisão cominada noutro processo, não lhe pode ser imputável.

II – A culpa e a condenação noutro processo em que foi aplicada ao arguido uma pena privativa da liberdade não se confunde com as suas responsabilidades em solver as suas dívidas, pois que cumprir e liquidar as penas pecuniárias e prover pela sua subsistência são realidades normativas totalmente distintas para o Direito.

III – Uma correta aferição dos parâmetros da causalidade adequada impõe que não se impute a um arguido a impossibilidade de pagar por qualquer reclusão, seja qual for o “timing” desta condenação, dado que a pena de prisão efectiva aplicada num outro processo respeita a causalidades distintas, que nada têm que ver com a sua responsabilidade pelo não pagamento da pena de multa.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Novembro de 2020, Processo nº 3922/18.9JAPRT.P1](#)

I - De acordo com a redacção conferida ao artigo 30º, n.º3, do Código Penal, pela Lei n.º 40/2010, de 03 de Setembro, não se aplica o regime do crime continuado aos crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.

II - O crime continuado é entendimento como uma pluralidade de comportamentos ofensivos assente numa pluralidade de resoluções em que surgem circunstâncias exógenas que facilitam a continuação criminosa e, nesse sentido, diminuem o grau de culpa do agente (artigo 30º, n.º2, do Código Penal).

III - Comete tantos crimes sexuais quantas as resoluções criminosas, o arguido que repete o seu comportamento sempre que existam condições de proximidade física com a vítima.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Novembro de 2020, Processo nº 950/18.8T9PRD.P1](#)

I - O crime de p. e p. pelo art.º 107º, n.º 1 do RGIT é um crime de omissão pura e de mera inatividade, pois o tipo objetivo preenche-se com a não entrega do valor das quantias deduzidas das remunerações devidas, bastando-se o legislador com mera não entrega dos valores deduzidos, independentemente da prova de que tais valores foram efetivamente apropriados pelo agente.

II - Conhecendo o agente o dever de entregar a quantia efetivamente retida dentro de determinado prazo e não o cumpra, é tipicamente irrelevante que se tenha dado por não provado que "os montantes mencionados nos factos provados foram materialmente integrados no património da sociedade identificada", o que corresponderia à prova da apropriação pela sociedade de que o arguido é gerente.

III - O Tipo basta-se com o dolo genérico.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Novembro de 2020, Processo nº 13550/19.6T8PRT-A.P1](#)

I - A partir do início de vigência do art.º 14º-A do NRAU (introduzido pela Lei nº 31/2012, de 14 de agosto), o título executivo para pagamento de rendas até então previsto no art.º 15º, nº 2, do NRAU, alargou-se, passando a abranger quantias relativas a encargos ou despesas que corram por conta do arrendatário, contanto que as relações contratuais de arrendamento subsistissem à data da entrada em vigor do NRAU, e não da entrada em vigor daquele art.º 14º-A.

II - Se a solicitadora da execução efetua a comunicação constitutiva do título executivo a que se refere o art.º 14º-A do NRAU apenas com base em poderes gerais forenses concedidos pelo senhorio/exequente, pode presumir-se que lhe foram concedidos poderes



especiais para o efeito se posteriormente foram praticados ou aceites pelo locador atos concludentes nesse sentido.

III - A obrigação é certa quando a prestação se encontra qualitativamente determinada (ainda que esteja por liquidar ou por individualizar; é exigível quando se encontra vencida ou o seu vencimento depende, de acordo com estipulação expressa ou com a norma geral supletiva do art.º 777º, nº 1, Código Civil, de simples interpelação ao devedor; é líquida se o seu quantitativo já está apurado; desde que assim se revele no processo em curso, independentemente dos termos de qualquer processo de execução anterior.

IV - Não é inconstitucional a norma do art.º 14º-A, nº 1, do NRAU que prevê a constituição de um título executivo extrajudicial e complexo, assim como o não é o art.º 703º, nº 1, al. d), do Código de Processo Civil, que a consente e acolhe no acervo dos títulos executivos admitidos em processo civil.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Novembro de 2020, Processo nº 21386/17.2T8PRT-A.P1](#)

I – Se a medida da responsabilidade do avalista é a do avalizado, então, sendo o aval prestado a favor do subscritor, o acordo de preenchimento do título concluído entre este e o portador impõe-se ao avalista.

II – Está firmado na jurisprudência o entendimento de que o avalista pode excepcionar o preenchimento abusivo do título se ele próprio interveio no pacto de preenchimento, cabendo-lhe, então, o ónus de alegação e prova, pois de uma excepção material se trata.

III - Um dos traços essenciais da garantia autónoma é o de que o garante responsabiliza-se perante o credor (no contrato-base), não pelo cumprimento da obrigação do devedor (garantido), mas sim pelo cumprimento de uma obrigação própria (emergente da garantia prestada).

IV - Os únicos limites à autonomia da garantia bancária face à obrigação principal do devedor são os que decorrem dos princípios gerais do Direito, reconhecendo-se ao garante a possibilidade de recusar o pagamento, apenas, quando a solicitação do beneficiário se traduza numa fraude ou num abuso de direito, desde que manifestos.

V – Sendo o contrato de garantia bancária, em relação à embargada/recorrente, res inter alios acta, são inoponíveis ao credor cambiário as vicissitudes próprias dessa relação extra-cartular ou subjacente.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Novembro de 2020, Processo nº 3630/06.3YYPRT-C.P1](#)

I - O prazo de prescrição interrompe-se pela citação, mas se a citação se não fizer dentro de 5 dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias (art. 323º, nº 2 do CC);



II - A expressão legal – “causa não imputável ao requerente” – contida no citado art. 323º nº 2, deve ser interpretada em termos de causalidade objectiva, ou seja, a conduta do requerente só exclui a interrupção da prescrição quando tenha infringido objectivamente a lei, em qualquer termo processual, até à verificação da citação.

III - A interrupção duradoura da prescrição, prevista no art. 327º, nº 1 do CC é também aplicável às situações em que aquela interrupção se verifica por força da citação ficta prevista no art. 323º, nº 2 do CC.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Novembro de 2020, Processo nº 89/19.9T8PVZ.P1](#)

I – Os titulares dos interesses juridicamente relevantes na acção pauliana são, por um lado, o impugnante do acto e, por outro, todos os intervenientes no acto impugnado, sob pena de inutilidade da decisão, dada a sua inoponibilidade ao contraente que não tenha sido parte – numa situação de litisconsórcio necessário passivo.

II – Com a extinção da sociedade comercial, as suas obrigações jurídicas transitam para a esfera jurídica dos antigos sócios, num mecanismo de protecção dos terceiros credores.

III – A acção pauliana deve considerar-se abrangida pela estatuição do art.º 163.º do CS Comerciais (Passivo Superveniente) por estar, da mesma forma, assente na existência de um direito de crédito e por conter igualmente uma vertente condenatória, de ver potencialmente executado no património do adquirente o bem em causa.

IV – A omissão de interposição da acção contra os liquidatários das sociedades que já se encontravam extintas é suprível através da substituição das Rés extintas pelos respectivos liquidatários, a fazer através de incidente de habilitação, nos termos constantes dos art.º 351.º e ss. do CP Civil.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Novembro de 2020, Processo nº 391/18.7GBBAO.P1](#)

I - Os termos amplos que a Jurisprudência do TEDH confere à tutela da liberdade de expressão no âmbito da vida política dizem respeito à formulação de juízos, não à imputação de factos.

II - No que se refere à imputação de factos, na vida política como noutros âmbitos, a conciliação entre a liberdade de expressão e de crítica e a tutela do direito à honra concretiza-se através do recurso à causa de justificação especial prevista no art.º 180.º, n.º 2 do CP.

III – No âmbito político, pode dizer-se que a imputação de factos desonrosos relativos a questões de interesse público (não a questões da vida privada) é feita para a realização de interesses legítimos. É frequente a imputação de factos que se reputam verdadeiros com fundamento sério.



IV – As exigências de um debate político livre poderão reclamar alguma flexibilidade na consideração da solidez desses fundamentos, mesmo que não seja provada a verdade da imputação.

V – Mas não pode dizer-se que nesse campo é admissível a imputação de factos desonrosos conscientemente falsos. Não o reclamam as exigências da vida democrática, pelo contrário, a mentira consciente não pode deixar de falsear o debate democrático.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Novembro de 2020, Processo nº 249/14.9TALSD.P1](#)

I – Para efeito do artigo 132º, nº 2, al. i) do Código Penal, constituirá meio insidioso todo aquele que assuma um carácter enganador, dissimulado, oculto, sub-reptício, ou seja, meios traiçoeiros que eliminam qualquer possibilidade razoável de defesa por parte da vítima.

II - Preenche a referida qualificativa quem ataca outrem, agredindo-o de modo súbito e inesperado, numa atuação de surpresa, colhendo a vítima completamente desprevenida e sem qualquer hipótese de fuga ou de defesa por qualquer meio, não lhe tendo sido dado sequer um mínimo de tempo de reação.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 3 de Dezembro de 2020, Processo nº 6688/17.8T8PRT.P1](#)

I - As questões de facto só o são se o direito substantivo aplicável lhes conferir relevo.

II - Não basta, portanto, que um facto seja alegado, é ainda mister que esse facto tenha, à luz do direito aplicável, relevância jurídica.

III - Em matéria e interpretação, o contrato de seguro rege-se pelas regras interpretativas previstas nos artigos 236º a 238º do Código Civil (teoria da impressão do destinatário). Mas em relação às cláusulas contratuais gerais nele previstas, enquanto contrato de adesão, há que ponderar ainda as regras especiais previstas no RJCCG, mais concretamente nos seus artigos 10º e 11º, devendo, na dúvida, prevalecer o sentido mais favorável ao aderente (princípio do in dubio contra proferentem ou contra stipulatorem).

IV - O seguro de coisas é um seguro real, em que o titular da indemnização é o próprio segurado, sendo que, in casu, o dano indemnizável é o dano sofrido pela A./apelada em consequência da obrigação em que ficou constituída de indemnizar um terceiro (a G...) pela destruição dos veículos que, sendo sua propriedade, se encontravam na oficina para reparação.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Dezembro de 2020, Processo nº 81/20.0GBAGD.P1](#)



A deficiência da gravação da prova não consubstancia uma nulidade mas sim uma mera irregularidade, a arguir no prazo previsto no art. 123.º do CPPenal (três dias), sem prejuízo, também aqui, do prazo a que alude o art. 101.º do CPPenal e do tempo que os serviços demoraram a fazer a entrega dos suportes com a gravação, conforme resulta da tramitação do art. 101.º do CPPenal e se consignou no acórdão n.º 13/2014, do STJ; prazo que, por ser mais curto do que aquele que vigora para as situações de nulidade, também já decorreu

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Dezembro de 2020, Processo nº 1570/19.5YLPRT.P1](#)

I – O novo mandatário judicial (constituído, nomeadamente, na sequência de renúncia do anterior), quando entra no processo, está vinculado pelos actos já praticados e decididos no mesmo que tenham sido notificados ao mandatário que o antecedeu, já que não há qualquer disposição da lei processual que preveja que ao novo mandatário tenham que ser repetidas ou renovadas as notificações de despachos já feitos ao mandatário anterior, quando ainda vigorava o mandato a este conferido;

II – Na Lei 1-A/2020 de 19/3, considerando nela quer a sua versão inicial quer as decorrentes de alterações a ela feitas (pela Lei 4-A/2020 de 6/4 e pela Lei 16/2020 de 29/5), não há qualquer preceito que determine só por si, autonomamente, a suspensão do andamento do procedimento especial de despejo, pois, como se vê das sucessivas previsões (art. 7º nº10 na sua redacção inicial; art. 7º nº11 na sua redacção decorrente das alterações introduzidas pela Lei 4-A/2020 de 6/4; e art. 6º-A nº6, alínea c), na sequência das alterações introduzidas pela Lei 16/2020 de 29/5), a suspensão do andamento de tal processo estava e está dependente da verificação do circunstancialismo ali exigido: que o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria (versão inicial da Lei) ou possa ainda ser colocado naquela situação de fragilidade por outra razão social imperiosa (versão da Lei com as alterações introduzidas pela Lei 4-A/2020 de 6/4 e pela Lei 16/2020, de 29/5);

III – A prova daquele circunstancialismo – para se decidir sobre a sua eventual verificação e consequente suspensão do processo – incumbe ao arrendatário, pois é a si que o mesmo aproveita.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Dezembro de 2020, Processo nº 60/19.0SFPRT.P1](#)

I - Do regime de permissões dos arts.355º e 356º do CPP decorre uma expressa proibição de valoração da prova (por referência aos princípios da imediação (aqui excepcionado, e publicidade), próprio das nulidades, mas que é especial ao catálogo das proibições previstas no do art.126º do CPP, seguindo ambas (as proibições aí previstas e as proibições que se encontram previstas dispersamente no processo penal, como são o caso dos



art.355º e 356º) o regime das nulidades previstas neste último preceito, cuja “ratio” visa a integridade da convicção do julgador, que deve ser preservada e acautelada de meios de prova proibidos.

II - Embora a consequência das proibições de prova seja classificada de nulidade, de conhecimento oficioso, como o que está em causa são regras imperativas de cumprimento obrigatório pelos Tribunais, basta o procedimento de não valorar as provas proibidas, sem que seja necessário a declaração formal da nulidade.

III - Na pretensão de perda alargada de bens, o legislador não faz depender a temporalidade de 5 anos, anteriores data da constituição do arguido (cfr.art.7º nº2 alínea c) da Lei nº5/2002), da prova da actividade delitual por esse período. Trata-se apenas de um marco temporal previsto (independentemente do perfil temporal dos factos reportados ao crime que consta da acusação) que vai definir os termos do património incongruente e que vai permitir apurar os termos da presunção da vantagem da actividade criminosa. Isso para significar, que, por regra, o reporte temporal dos factos que constam nas acusações nada têm que ver com o marco temporal de 5 anos antes da data de constituição do arguido, dado que, este marco representa a forma de cálculo do património incongruente face ao tipo de criminalidade muito perigosa, altamente organizada, tal como consta do catálogo previsto no art.1 da Lei 5/2002, para onde remete o nº1 do art.7. III - O valor dessa amplitude temporal tem valor autónomo, não dependendo da concreta temporalidade do crime imputado e apurado, e justifica-se perante os perigos que decorrem do tipo de criminalidade previsto no catálogo do art.1º da Lei nº5/2002. IV - A elisão da presunção que o legislador permite ao arguido, nos termos do art.9º nº2 da Lei nº5/2002 apenas se reporta ao cálculo do património lícito, provando que teve rendimentos lícitos, não tendo que provar que não cometeu crime ou crimes no período de 5 anos (antes da data da constituição do arguido).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 15 de Dezembro de 2020, Processo nº 12169/09.9TBVNG-A.P1](#)

I – Se é certo que os sócios substituem a sociedade extinta, no decurso do processo executivo, a partir do momento da extinção da sociedade (art. 162.º nº1 CSCom), na condição da alegação e prova do património que a sociedade detinha, e de idêntica prova sobre se tal património foi partilhado pelos sócios (art. 163.º CSCom), tais condições não podem reportar-se à dissolução administrativa da sociedade, decidida pelo conservador, nos termos do artº 143º CSCom, até porque se trata de uma dissolução sem fase de liquidação e no pressuposto de inexistência de activo.

II – Tendo o Exequente credor demonstrado, por via da presunção registral, o direito de propriedade da Executada e agora extinta sociedade, sobre determinados veículos que assim compunham o activo da sociedade extinta, caberá agora aos sócios (ou a terceiro)



provar, nos termos dos art. 342.º n.º 2 e 350.º n.º 2 CCiv, que os veículos não integravam já o activo social, à data da dissolução.

III – Daí que a sociedade deva ser substituída, na execução, pela generalidade dos sócios, nos termos da norma do art. 162.º n.º 1 CScCom.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 15 de Dezembro de 2020, Processo nº 3286/17.8T8MTS.P1](#)

I - A habilitação de herdeiros em acção pendente não implica a aceitação tácita da herança por parte do habilitado, pelo que mesmo não tendo contestado a habilitação este pode repudiar a herança.

II - Como a lei não estabelece prazo para o exercício do direito de aceitar ou repudiar a herança, mas tão só um prazo de caducidade, o exercício do direito ao repúdio só será abusivo se for determinado pelo propósito de perturbar o processo.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Dezembro de 2020, Processo nº 6160/19.0T8PRT.P1](#)

I – Em caso de separação de processos, a decisão anteriormente proferida num deles em nada vincula a decisão a proferir no outro.

II – Na base das formalidades processuais mínimas, está o princípio nemo tenetur se ipsum accusare, ou seja, o princípio segundo o qual ninguém deverá ter que contribuir ativamente para a sua própria condenação.

III – A omissão ou a violação das formalidades relativas à constituição como arguido implica que as declarações prestadas (como testemunha ou informalmente) pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova (artigo 58.º, n.º 5, do Código de Processo Penal); não valem nem para a culpabilização do arguido, nem para a incriminação de terceiros por ele eventualmente implicados.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Dezembro de 2020, Processo nº 7222/18.6T8VNG.P1](#)

I - Os pressupostos da litigância de má fé têm de ser interpretados com cautela, ponderando de forma ampla o direito de acesso aos tribunais, e tendo em conta as naturais vicissitudes da produção e valoração da prova.

II - A diligência exigível é aferida por confronto com a conduta de um litigante normal e médio, naquela acção concreta.

III - Uma parte que alega serem devidas despesas de saúde do seu filho e que depois junta faturas referentes a despesas pessoais para as comprovar, age como litigante de má fé já que não apenas deduz uma pretensão que sabe ser infundada, como tenta adulterar meios de prova.



IV - A parte usa o processo para fins pessoais manifestamente reprováveis, quando utiliza o incumprimento da obrigação de alimentos para fins pessoais e não para salvaguardar o sustento do seu filho.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Dezembro de 2020, Processo nº 21596/18.5T8PRT-A.P1](#)

I - No despacho saneador-sentença não têm de ser elencados factos não provados.
II - No caso de previsão de uma dívida ser paga em prestações, estando em falta mais do que uma prestação, para o valor total do débito se considerar imediatamente exigível nos termos do artigo 781.º, do C. C., tem o credor de interpelar o devedor para pagar a totalidade da dívida.

III - Essa interpelação pode ser feita no processo executivo aquando da citação do executado para pagar quando não está em causa a resolução contratual.

IV - Se a falta de interpelação não é verificada pelo tribunal mediante alerta do agente de execução, e o executado é citado, após a realização da penhora, para pagar a quantia exequenda, a qual corresponde à totalidade do crédito, considera-se que com essa citação se efetua a interpelação, assim se tornando exigível toda a dívida.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Processo nº 3124/18.4T8VFR.P1](#)

I - “Existe o prazo de caducidade se o objetivo da lei ao fixar o prazo é tal que se pretenda, em absoluto, uma definição da situação dentro do prazo, (...)”

II - O prazo de 15 de Janeiro previsto no artigo 468º, nº6 do Código do Trabalho, não é um prazo de caducidade, antes um prazo indicativo.

III - A transferência do crédito de horas, prevista no mesmo normativo, não pode operar relativamente a um membro da direção que já beneficie do seu próprio crédito de horas.

IV - A lei prevê a sobrevivência do instrumento coletivo de trabalho em determinadas condições definidas no artigo 501º do Código do Trabalho.

V - A norma do artigo 501º, nº8 do Código do Trabalho acautela apenas os efeitos já produzidos pela convenção no que respeita à retribuição do trabalhador, não abarcando os efeitos futuros quanto às remunerações vincendas.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Processo nº 2498/03.6TTPRT-D.P1](#)

I. – Um dos fundamentos de oposição à penhora é o bem penhorado ser de valor excessivo em relação ao crédito do exequente ou conduzir a um duplo pagamento.

II. – O n.º 1 do artigo 794.º do CPC não obriga a uma sustação integral da execução, mas apenas em relação aos bens cuja penhora anterior tenha ocorrido noutro processo, com a



finalidade de evitar diligências de venda (ou outras) sobre os mesmos bens.
III. - Daqui decorre que o seu n.º 3 não deva ser interpretado no sentido de que apenas possam ser penhorados novos bens, se o exequente desistir da penhora sobre o bem que motivou a sustação da execução.

IV. - Essa desistência apenas se justifica no caso de a nova penhora satisfizer, integralmente, o pagamento do crédito em execução. Caso contrário, beneficiaria, injustificadamente, o devedor, pois, conduziria à diminuição ou eliminação da garantia processual do exequente, ao arrepio do princípio da efectividade, constitucionalmente consagrado.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 6 de Outubro de 2020, Processo nº 60328/19.3YIPRT.C1](#)

1 – Num contrato de transporte internacional de mercadorias, as operações de carga e de descarga são, salvo se outra coisa tiver sido combinada, da responsabilidade do transportador.

2 – Ainda que na operação de carga tenham que ser utilizados (e tivessem sido utilizados na parte carregada) meios do expedidor, o transportador não fica dispensado do dever de verificar a mercadoria, de confirmar e de fazer o reconhecimento da carga (e que todo o material constante do CMR estava mesmo carregado).

3 – Tendo ficada “esquecida” parte da mercadoria no local de carga e não tendo por isso o transportador deslocado e entregue no local do destino a totalidade da mercadoria que se obrigou a deslocar e a entregar, incorre o transportador em responsabilidade civil por tal incumprimento contratual.

4 – E recusando-se a efetuar o transporte em falta e a proceder à entrega da mercadoria em falta no local do destino (cumprindo assim a obrigação de resultado a que está adstrito), passa a situação a ser equiparável à prevista no art. 20.º da Convenção CMR e a dar lugar à indemnização consistente no valor da mercadoria “perdida” (e previamente paga pelo destinatário).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 7 de Outubro de 2020, Processo nº 1055/18.7T8CBR.C1](#)

I - O Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro estabeleceu regras a observar pelas instituições de crédito destinada a prevenir e a regulamentar as situações de incumprimento de contratos de crédito pelos clientes bancários (PERSI).

II – Tendo ocorrido incumprimento de dois contratos de crédito e existido declaração de resolução desses contratos por parte da instituição financeira, que foi aceite pelo cliente, tendo as partes formalizado a seguir um acordo de pagamento, com fixação e escalonamento de prestações destinadas a pagar a dívida resultante desses dois contratos



de crédito, este acordo configura um novo contrato cujo incumprimento já não está sujeito ao PERSI devido a não se tratar de um dos contratos tipo sujeitos a este procedimento.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Outubro de 2020, Processo nº 2124/15.0T8LRA.C1](#)

I - A jurisprudência tem decidido, quase invariavelmente, que a construção pelos cônjuges casados em comunhão de adquiridos de um prédio urbano em terreno de um só deles, deve ser considerada uma benfeitoria, e que, por isso, esta deve ser descrita como bem comum no inventário consequente ao divórcio do casal, mantendo-se o terreno como bem próprio, conclusão a que chega, essencialmente, em função da orientação que distingue benfeitoria e acessão por via da relação jurídica com a coisa: basicamente são benfeitorias os melhoramentos feitos por pessoa relacionada juridicamente com a coisa; são acessões os melhoramentos feitos por pessoa não relacionada com a coisa.

II – Será, no entanto, preferível que, para justificar o incremento de valor patrimonial em bem alheio, se utilize a orientação que se vale da função ou da finalidade dos regimes das benfeitorias e da acessão: basicamente, são benfeitorias os melhoramentos que não interferem na substância da coisa; são acessões os melhoramentos que alteram essa substância.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Outubro de 2020, Processo nº 1531/19.4T8PBL.C1](#)

I- Estabelece o art. 5º do DL 446/85, regulador do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, que o contratante que submeta a outrem essas cláusulas contratuais gerais, deve comunicar e informar o seu conteúdo, e dispõe o art. 8º desse mesmo diploma que ficam excluídas do contrato as cláusulas que não tenham sido comunicadas ou que o tenham sido com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo.

II- Por sua vez, o DL 72/2008, que estabelece o regime jurídico do contrato de seguro, depois de no seu art.18º firmar o dever de informação do segurador e estabelecer no art.23º como cominação para a violação de tal dever a incursão em responsabilidade civil, nos termos gerais, repete para os contratos de seguro de grupo a mesma previsão de obrigação do dever de informar para o tomador do seguro (no art.78º) e a mesma cominação de responsabilidade civil nos termos gerais (no art.79º).

III- Independentemente de se defender que exista ou não uma relação de especialidade do DL 72/2008 referente ao DL 446/85, por força da qual não se aplicaria no caso dos seguros de grupo a cominação da exclusão da cláusula nula por falta do dever de comunicação e informação, o que importa como decisivo, para apurar a responsabilidade pela falta do dever de comunicação e informação nos seguros de grupo, é saber em concreto, quem tem



esse dever de comunicar e informar o segurado/aderente das condições do contrato onde se inserem as cláusulas contratuais gerais.

IV- O dever de informação do tomador do seguro para com o segurado/aderente tem como base um modelo contratual elaborado pela seguradora, o que determina que esta seja pessoalmente responsável pelos vícios ou insuficiências do mesmo que determinem causalmente o cumprimento deficiente do referido dever de esclarecimento, por parte do tomador do seguro, ou pela omissão do dever de facultar, a pedido dos segurados, quaisquer informações complementares, que lhe tenha sido directamente solicitada, necessárias à efectiva compreensão da disciplina contratual.

V- Nos contratos de seguro de grupo, por obrigação decorrente do art.78º do DL 446/85, cabe ao tomador do seguro a obrigação de informar, que nos contratos individuais é da seguradora (art.18º) e com a mesma extensão, ocorrendo uma substituição desta por aquele.

VI- Tal substituição determina que o incumprimento do dever de informação e esclarecimento se repercute na seguradora, porque, sendo ela a contraente que recorra a cláusulas contratuais gerais e pertencendo-lhe o espécimen do contrato criado e fornecido por si, sendo ela contraente do mesmo contrato de que faz parte o tomador e o aderente, e não salvaguardando para si o dever de informar a pessoa segura de todas ou algumas cláusulas do contrato, a falta do mesmo e único dever de informação por parte do tomador do seguro só pode ter como consequência o considerar-se cláusula nula e excluída.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Outubro de 2020, Processo nº 29/18.2GCCNT-A.C1](#)

Transitada em julgado a sentença, e sendo a mesma omissa quanto ao destino dos bens apreendidos, deve ser dado cumprimento ao art. 186.º, n.º 2, do CPP, desde que a detenção dos bens por particulares seja lícita, não podendo o tribunal determinar em despacho posteriormente proferido o perdimento de tais objetos.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Outubro de 2020, Processo nº 240/19.9T8LRA-A.C1](#)

Perante a previsão normativa dos artigos 471.º, n.º 2, e 472.º, ambos do CPP, o tribunal competente para a realização de cúmulo jurídico de diversas penas (parcelares) em concurso é o da última condenação, mesmo que esta seja uma decisão cumulatória.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 20 de Outubro de 2020, Processo nº 5287/17.7T8VIS.C1](#)

A qualificação jurídica não interfere com a identidade da causa de pedir, pelo que se o substrato factual for o mesmo em ambas as ações, que se sucedem no tempo, não basta



para escapar ao efeito negativo do caso julgado – artigo 621.º do Código de Processo Civil –, formado na primeira ação, a alegação de um fundamento jurídico distinto daquele que foi invocado anteriormente, no caso, a invocação de enriquecimento sem causa em vez dos contratos de mútuo anteriormente alegados.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 20 de Outubro de 2020, Processo nº 2106/11.1TBLRA-A.C1](#)

Tendo sido anulada a sentença e ordenada a ampliação da matéria de facto, com repetição do julgamento nessa parte – artigo 662.º, n.º 2. al. c), do CPC –, é permitido às partes indicarem novas testemunhas no caso dessa matéria aditada não constar dos articulados, sem prejuízo da norma do artigo 511.º do CPC que estabelece um limite máximo ao rol de testemunhas, sendo também admissível a junção de documentos, nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 423.º do CPC.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 23 de Outubro de 2020, Processo nº 217/19.4T8GRD.C1](#)

I – No âmbito dos contratos de trabalho, tendencialmente duradouros e de forma reforçada, rege o denominado princípio da estabilidade contratual emergente, v.g., do estatuído no art. 406º do CC, nos termos do qual “O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei.”.

II - Com efeito, uma vez celebrado, o contrato plenamente válido e eficaz constitui lei imperativa entre as partes, imperatividade essa que se concretiza através de outros três princípios: o da pontualidade, utilizando a lei a palavra “pontualmente” com o alcance de que o contrato deve ser executado ponto por ponto, quer dizer, em todas as suas cláusulas; os da irretractabilidade ou da irrevogabilidade dos vínculos contratuais; e o da intangibilidade do seu conteúdo.

III - Arrogando-se a autora determinados direitos de crédito salariais referentes a diferenças entre o que lhe foi pagou e o que lhe deveria ter sido pago segundo o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, compete-lhe a ela alegar e provar os factos necessários ao reconhecimento desses créditos (art. 342º/1 do CC).

IV - Em especial, compete-lhe alegar e provar que montantes lhe foram pagos pela ré, os elementos de facto necessários ao enquadramento da autora nos diferentes níveis da tabela salarial aplicável segundo o IRC aplicável, por forma a que o tribunal possa concluir, se for o caso, no sentido de que os montantes pagos são inferiores aos devidos.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 26 de Outubro de 2020, Processo nº 142/13.2TBTND.C1](#)



I- As regras de experiência comum de que o julgador se pode socorrer para formar a sua convicção são aquelas que, segundo a maneira como a realidade se repete, de forma constante e regular, fazem concluir, com toda a segurança com que a lógica confirma aquela repetição, que a um determinado facto/causa corresponde um facto/ocorrência ou uma interpretação consequente, a qual só não se verificará se, entretanto, intervier um outro facto/causa, esse sim, de tal maneira imprevisto, por raro, inabitual e improvável e que para poder ser tomado em consideração exige uma prova evidente.

II- Num contrato de compra e venda internacional, a cláusula CIP significa que foi acordado que o vendedor se obriga a fazer a entrega das mercadorias ao transportador ou outra pessoa nomeada por seu intermédio, no local acordado, a contratar e pagar os custos do transporte necessário para trazer a mercadoria até ao local de destino designado e contratar o seguro da mercadoria contra o risco de perdas ou danos durante o transporte enquanto o comprador suporta todos os riscos e custos adicionais que ocorram após a entrega da mercadoria ao primeiro transportador indicado.

III- Se o vendedor celebrar um contrato de seguro de transporte relativo à mercadoria e se a apólice não declara que o seguro é por conta de outrem, considera-se contratado por conta de quem o fez, neste caso o próprio vendedor - §2º do art. 428º C.Com.

IV- Se a transportadora com quem o vendedor celebrou o contrato subcontratar com outro transportador o serviço, em caso de acidente é permitido ao vendedor (ou à sua seguradora em sub-rogação) demandar diretamente a subcontratada se se verificarem os pressupostos da responsabilidade aquiliana.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Outubro de 2020, Processo nº 7/19.4T9MGL-A.C1](#)

I – O princípio do juiz natural só pode ser afastado em situações-limite, quando outros princípios ou regras, porventura de maior ou igual dignidade, como seja o da imparcialidade e isenção de juiz, o ponham em causa.

II – As meras relações de cordialidade entre o juiz e um sujeito ou interveniente processual, ainda que alongadas no tempo, não se revelam objectivamente graves, idóneas e adequadas a perturbar a decisão a proferir pelo tribunal num quadro de imparcialidade ou a gerar desconfiança sobre essa neutralidade.

III – Assim, não justifica o pedido de escusa a circunstância de o juiz considerar a assistente pessoa sua amiga, quando essa amizade surge circunstanciada no espaço (conhecimento surgido num ginásio) e limitada no tempo (cerca de três anos).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Outubro de 2020, Processo nº 10/19.4PFVIS-B.C1](#)



I – A previsão do n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03 (versão original), ao determinar a aplicação aos actos processuais a praticar do regime de férias judiciais, tem de ser complementada com o regime decorrente dos n.ºs 1 e 2 do art. 103.º do CPP.

II – O n.º 5 do artigo 7.º daquele diploma prevê uma excepção ao estatuído no referido n.º 1, porquanto, tendo por objecto processos urgentes, os subtrai, em regra, ao regime do n.º 2 do art. 103.º do CPP

III – Porém, o mesmo art. 7.º, n.º 5, prevê, em simultâneo, um desvio à regra geral que contempla, determinando, no âmbito de processos urgentes, nas circunstâncias descritas nos seus n.ºs 8 e 9, a prática de actos processuais.

IV – Assim, na vigência da dita Lei 1-A/2020, em processo de natureza urgente, sempre que existem condições técnicas para o efeito, nomeadamente correio electrónico, o acto processual – no caso concreto, a dedução de pedido de indemnização civil –, sob pena de preclusão, deve ser praticado no prazo legalmente fixado.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Novembro de 2020, Processo nº 1999/19.9T8VIS.C1](#)

I – Nas situações reconventionais a que se reporta a al d) do art. 266º CPC – quando o pedido do réu tende a conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter - o réu está obrigado a reconvir, sob pena de resultarem precludidos os factos constitutivos da situação alternativa à do autor.

II – Nessas situações, a reconvenção não é uma mera faculdade, mas um verdadeiro ónus, dado que esse pedido não poderá ser formulado fora desse processo.

III – Se o for, improcederá a pretensão do autor, por efeito da autoridade do caso julgado, na medida em que a aceitação do efeito jurídico que o autor na primeira ação se propunha implica, necessariamente, a exclusão da alternativa a esse efeito jurídico na ação subsequente.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Novembro de 2020, Processo nº 28/16.9PAACB.C1](#)

I – O crime de pornografia de menores é um crime de perigo abstracto e de mera actividade.

II – O bem jurídico protegido pelo tipo de crime do artigo 176.º do CP é a liberdade, ao nível da sexualidade, de pessoas que, situadas abaixo de determinado patamar etário, ainda não são suficientemente maduras para se autodeterminarem ao referido nível, ou, por outras palavras, procura aquela norma acautelar a autodeterminação sexual, face a condutas de natureza sexual que, em consideração da pouca idade da vítima, podem, mesmo sem coacção, prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade.



III – O crime de utilização de menor em fotografia, filme ou gravação [al. b) do n.º 1 do art. 176.º do CP] consuma-se com a feitura ou o início da elaboração do material.

IV – Quanto à previsão da al. c) do n.º 1 do art. 176.º do CP], a expressão “por qualquer meio” pretende obstar à divulgação dos materiais por quaisquer meios de comunicação, sejam publicações escritos, meios audiovisuais ou, pela internet, telemóvel ou outro aparelho electrónico disponível para visionar imagens ou o registo sonoro.

V – Vista a definição contida no n.º 8 do artigo 176.º do CP, relativamente a menores, o cariz pornográfico tem a ver com qualquer material que, com fins sexuais, descreva as crianças ou as represente visualmente envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do corpo.

VI – Perante tal definição, a obtenção, pelo arguido, de uma fotografia revelando os seios de uma menor, que esta, via internet, lhe enviou, e a posterior partilha, pelo mesmo, com uma amiga da menor, desse registo de imagem, não consubstanciam o tipo objectivo de crime previsto no artigo 176.º, n.º 1, als. b) e c), do CP., porque as situações descritas traduzem apenas uma mera exposição corporal, de cariz não pornográfica.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Novembro de 2020, Processo nº 351/19.0T8MBR.C1](#)

I – A natureza tendencialmente mais simplificada e menos formal do procedimento contraordenacional não pode constituir justificação para a não descrição de modo compreensível do elemento subjectivo da concreta contraordenação em causa, nomeadamente em termos de saber se estamos perante uma imputação a título de dolo ou, diversamente, a título de negligência.

II – Tal omissão, constituindo violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 58.º do RGCO, determina, por aplicação da al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, ex vi do art. 41.º do primeiro dos referidos diplomas, a nulidade da decisão administrativa.

III – Não estando descrito na decisão administrativa o elemento subjectivo, impõe-se, por falta de tipicidade, a absolvição do arguido.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 17 de Novembro de 2020, Processo nº 43/12.1TBMIR.C1](#)

1.- Quer na vigência do regime do Código de Processo Civil (artigos 1326.º e seguintes) quer no Regime Jurídico do Processo de Inventário (Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho) a sentença homologatória da partilha só constitui caso julgado material quanto às questões que expressa, e, explicitamente, decidiu e não quando se limita a "chancelar" ou "autenticar" uma partilha acordada.



- 2.- E mesmo esse caso julgado pode ser afastado pelo procedimento incidental, célere e expedito, da anulação, e sem necessidade de recurso extraordinário, quando se verifique a preterição de qualquer co-herdeiro.
- 3.- No processo de inventário a identidade de sujeitos - como elemento de tríplice identidade do n.º 1 do artigo 498.º do Código de Processo Civil -, não se reporta ao conceito de parte em termos clássicos mas ao de interessados (aqui se incluindo os credores da herança).
- 4.- A sentença homologatória da partilha, após trânsito, constitui título executivo.
- 5.- À semelhança do regime que constava estatuído no artigo 1383.º do CPC estabelece-se no n.º 1 do art. 67º da Lei nº23/2013, de 5 de Março (Regime Jurídico do Processo de Inventário), igualmente, a consagração do princípio do proveito, pelo que caberá aos herdeiros, ao meeiro e ao usufrutuário, na proporção do que recebam na partilha efectuada, a responsabilidade pelo pagamento das custas devidas pelo processo de inventário.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 17 de Novembro de 2020, Processo nº 345/20.3T8ACB-A.C1](#)

- 1.-Como regra, o incidente de inoficiosidade deve ser suscitado no decurso da conferência de interessados, até à abertura das licitações, por, neste momento o processo já disponibilizar os elementos essenciais que possibilitem a cada interessado constatar se as doações ou legados afectam ou não a respectiva legítima.
- 2.- Contudo, este é apenas o limite temporal/processual máximo/último, para que tal questão seja suscitada, nada obstando a que o possa ser em momento/fase processual anterior, desde que, em momento anterior já se afigure como bastante plausível que tais doações ou legados afectam a legítima de um dos herdeiros legitimários.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 17 de Novembro de 2020, Processo nº 1274/19.9T8LRA.C1](#)

Se os factos estão na livre disponibilidade das partes e estas estão de acordo (princípio dispositivo) quanto aos factos geradores do dano e atribuição da culpa a uma delas, é irrelevante que nestes aspetos os factos tenham sido alegados de modo genérico e impreciso. Divergindo as partes apenas na valoração dos danos, o tribunal deve aceitar este modo de colocar perante si a resolução do litígio, não ocorrendo falta de causa de pedir, nos termos da al. a), do n.º 2, do artigo 186.º do Código de Processo Civil, nem necessidade de ordenar o aperfeiçoamento da petição naquele segmento, nos termos do artigo 590.º, n.º 4, do mesmo Código.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 17 de Novembro de 2020, Processo nº 3657/16.7T8VIS.1.C1](#)

A sentença proferida no âmbito de um incidente de qualificação da insolvência que condena os afectados pela qualificação da insolvência como culposa “...até às forças do respetivo património, o que inclui todos os seus bens suscetíveis de penhora, a indemnizarem os credores da insolvente no montante dos créditos não satisfeitos” – sem indicar expressamente esses credores e os créditos englobados nessa condenação – só constitui título executivo para o efeito de exigir a indemnização correspondente ao valor de determinado(s) crédito(s) quando conjugada ou complementada por outro título que ateste a existência e valor desse(s) crédito(s).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Novembro de 2020, Processo nº 4472/18.9T8VIS-A.C1](#)

I – O termo suppressio é a tradução latina proposta por Menezes Cordeiro, na sua tese de doutoramento “Da boa fé no direito civil”, da figura da Verwirkung do direito alemão, a qual conheceu as suas primeiras manifestações no último quartel do século XIX, ainda em tempos anteriores à entrada em vigor do B.G.B.

II - Com essa designação pretende-se abarcar as hipóteses em que, devido ao titular de um direito não o ter exercido durante um lapso de tempo significativo, as circunstâncias que rodearam essa inação criaram na contraparte a confiança que o mesmo já não viria a ser exercido, merecendo essa confiança a proteção da ordem jurídica através de um impedimento a esse exercício tardio ou da atribuição à contraparte de um direito subjetivo obstaculizador (a surrectio, como tradução latina da Erwirkung alemã, e que constitui com a suppressio as duas faces da mesma moeda).

III - Fruto da teorização desta figura no direito português, introduzida por Menezes Cordeiro, a mesma tem vindo a ser objeto de profusa equação nos tribunais desde os últimos anos do século XX, invocando as mais diversas decisões que ponderaram a sua aplicação, em diferentes situações, o instituto do abuso de direito, consagrado no art.º 334º do C. Civil.

IV - É opinião corrente entre nós que a suppressio abrange situações próximas ou que constituem uma modalidade da figura do venire contra factum proprio, em que o exercício de um direito se revela contraditório com um anterior comportamento de inação prolongada, que, atentas as circunstâncias que caracterizam o caso concreto, induzem o sujeito obrigado por esse direito a, legitimamente, confiar que o mesmo já não será exercido, pelo que a sua ativação ofende os ditames da boa fé.

V - Costumam ser enunciados como requisitos de aplicação desta figura: um não exercício prolongado do direito; uma situação de confiança daí derivada para a contraparte, coadjuvada por elementos circundantes que a sustentem; uma justificação para essa



confiança; um investimento de confiança; a imputação ao não exercente da confiança criada.

VI - Note-se que estes pressupostos não são necessariamente cumulativos, processando-se a sua articulação dentro dos mecanismos de uma sistemática móvel, ou seja, a falta de algum ou alguns deles pode ser suprida pela especial intensidade que assumam os restantes.

VII - Relativamente à prescrição dos direitos, a suppressio, tendo em comum o pressuposto da inércia do titular do direito durante um significativo período de tempo, afasta-se destas figuras ao depender da existência de um concreto investimento de confiança por parte do devedor para operar.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de Novembro de 2020, Processo nº 8/16.4IDCBR-C.C1](#)

I – Tendo sido instaurados vários processos relativos a diversas infracções criminais, aqueles podem ser julgados em conjunto se se verificarem as condições previstas em qualquer uma das alíneas do n.º 1 do art. 24.º do CPP.

II – Prevê essa norma a conexão subjectiva e objectiva de processos. Verifica-se a primeira, quando os crimes são cometidos pelo mesmo agente, e a segunda, quando os diversos ilícitos, praticados por vários agentes, estão, entre si, interligados.

III – Estando o arguido acusado por ter perpetrado uma multiplicidade de factos em nome e no interesse de dois entes colectivos, os dois crimes de abuso de confiança fiscal (um deles na forma continuada, agravado) que lhe são imputados – cada um deles em processo autónomo –, não decorrem da mesma acção ou omissão, ficando, deste modo, afastada a aplicação da al. a) do n.º 1 do artigo 24.º do CPP.

IV – Por outro lado, não existe nenhum nexo que justifique, por via do disposto na al. e) do n.º 1 do art. 24.º do CPP, a apensação dos dois processos para julgamento conjunto, porquanto os episódios de vida narrados na acusação/despacho de pronúncia proferidos num e noutro não revelam a existência de qualquer relação de reciprocidade.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Dezembro de 2020, Processo nº 5501/18.1JFLSB.C1](#)

I – O meio processualmente adequado para reagir contra despacho que, no decurso da audiência de discussão e julgamento, indefere uma diligência probatória é a interposição de recurso do despacho e, invocar neste recurso a existência da nulidade do art.120.º, n.º 2, alínea d) do Código de Processo Penal, por omissão de diligência em audiência de julgamento que pudesse reputar-se essencial para a descoberta da verdade.

II – Para pôr fim a dúvidas que a propósito anteriormente se colocavam, isto é, se antes da interposição de recurso de decisão que padece de nulidade é necessário arguir



previamente a nulidade, dispõe hoje o n.º 3 do art.410.º do Código de Processo Penal que «o recurso pode ainda ter como fundamento, mesmo que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada.».

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Dezembro de 2020, Processo nº 176/18.0JACBR.C1](#)

O crime de roubo consome o de sequestro quando e enquanto este serve de meio para a prática daquele. Porém, quando a privação da liberdade ambulatoria da vítima ultrapassa a medida necessária à efetiva apropriação dos bens, há que concluir pela existência de concurso real entre os crimes de roubo e sequestro.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Dezembro de 2020, Processo nº 398/18.4T8GVA.C1](#)

I - O prestador do serviço de pagamento é obrigado a reembolsar o utilizador em caso de operação de pagamento não autorizada, não apenas nas hipóteses em que tal execução lhe seja imputável a título culposos, mas também nas hipóteses em que não se prove nenhuma acção censurável nem dele nem do utilizador.

II - Não havendo prova da culpa, nem do utilizador, nem do prestador do serviço, o regime jurídico dos serviços de pagamento constante do anexo I ao Decreto-Lei ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro, fazia recair a responsabilidade pelo reembolso do montante da operação sobre o prestador do serviço

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Dezembro de 2020, Processo nº 231/19.0T8MBR.C1](#)

I - Apesar de o consumidor ter o ónus de denunciar a desconformidade do produto com o contrato, em caso de litígio não lhe cabe provar que efectuou a denúncia ou que a efectuou dentro do prazo previsto na lei.

II - É ao vendedor que cabe o ónus de provar que o comprador não denunciou a falta de conformidade e/ou que não a denunciou no prazo de dois meses, a contar da data em que a tenha detectado e/ou que a acção judicial visando o exercício dos direitos do consumidor não foi proposta dentro do prazo legal.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Dezembro de 2020, Processo nº 32/14.1TBCNF-D.F1](#)



1. - No âmbito da cessão de créditos, a função da notificação ao devedor (art.º 583.º, n.º 1, do CCiv.) é a de lhe dar a conhecer a identidade do cessionário (novo credor, por substituição), evitando o cumprimento ao credor originário.
2. - Por isso, tal conhecimento pode ser concedido/obtido através da citação para a ação (declarativa ou executiva) ou mesmo com a notificação para oposição ao incidente de habilitação de cessionário no âmbito de execução pendente, visto a partir de então o devedor ficar a conhecer a existência da cessão e a identidade do novo credor.
3. - Neste caso, a cessão torna-se eficaz em relação ao devedor/executado a partir da sua notificação para se opor ao incidente de habilitação de cessionário, não havendo fundamento para a improcedência, por isso, de tal incidente.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Dezembro de 2020, Processo nº 5739/17.9T8CBR.C1](#)

1. A prova da veracidade de documento particular (da letra e da assinatura nele apostas, conteúdo e circunstâncias da sua entrega), pode/deve ser livremente apreciada pelo julgador.
2. Não prevê o art.º 18º do DL n.º 385/88, de 25.10, que o contrato de arrendamento apenas poderá ser validamente denunciado caso nele intervenha o titular do direito de arrendamento acompanhado do seu cônjuge, nem consta da lei qualquer protecção adicional do cônjuge do arrendatário, ainda que casado sob o regime da comunhão geral de bens, para além da possibilidade de transmissão do direito de arrendamento, em caso de morte do titular (art.º 23º), contrariamente ao estabelecido, por exemplo, no art.º 1682º-B do CC, sobre a necessidade do consentimento de ambos os cônjuges se estiver em causa o arrendamento da casa de morada de família.
3. De entre os pressupostos do direito real de preferência atribuído pelo art.º 1380º do CC exige-se que o adquirente do prédio não seja proprietário confinante e que o prédio do proprietário (confinante) que se apresenta a preferir tenha área inferior à unidade de cultura, requisito este afastado pelo n.º 1 do art.º 18º do DL n.º 384/88, de 25.10.
4. Se a demandada (adquirente) era proprietária de um terreno confinante, não existe o pretense direito de preferência do A..

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Dezembro de 2020, Processo nº 855/19.5T8LRA.C1](#)

I – Apesar dos arts. 98º e 117º do RAU exigirem que a estipulação de um prazo para a duração efetiva dos arrendamentos conste de cláusula inserida no texto escrito do contrato, não se mostra necessário que do próprio texto escrito do contrato conste expressis verbis que as partes pretendem celebrar um contrato de duração limitada.



II – A única exigência legal é, que o prazo conste “inequivocamente” de uma cláusula contratual.

III – Na medida em que o prazo de duração efetiva/limitada não pode, legalmente, ser inferior a 5 (cinco) anos, o estabelecimento de 1 (um) ano como prazo para o contrato mostra-se incompatível com o regime de duração efetiva e não permite afirmar a existência da “inequivocidade” exigida pelos arts. 98º, nº1 e 117º, nº1 do RAU.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Dezembro de 2020, Processo nº 4016/08.0TBLRA-A.C1](#)

I – A decisão jurisdicional a conhecer da dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça a que alude o artigo 6º, nº 7 do R.C.P., deve ter lugar na decisão que julgue a ação, incidente ou recurso, e no momento em que o juiz se pronuncie quanto à condenação em custas, nos termos do disposto no artigo 527º, nº 1 do n.C.P.Civil.

II – Apenas pode ocorrer posteriormente, nos casos em que seja requerida a reforma quanto a custas ou nos casos em que tenha havido recurso da decisão que condene nas custas, conforme artigo 616º do mesmo n.C.P.Civil, mas sempre antes da elaboração da conta.

III – Consequentemente, a reforma ou a reclamação da conta não é o meio processual adequado para suscitar a questão da dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Dezembro de 2020, Processo nº 1626/18.1T8LRA.C1](#)

I – A Constituição da República Portuguesa não estabelece qualquer hierarquia entre o direito ao bom nome e reputação, e o direito à liberdade de expressão e informação, nomeadamente através da imprensa.

II – Assim, quando em colisão, devem tais direitos considerar-se como princípios suscetíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de supra ou infravaloração abstrata, isto é, impõe-se a formulação de um juízo de concordância prática que valora adequadamente as circunstâncias do caso e pondere a interpretação feita, de modo qualificado, acerca da norma do art. 10º da CEDH pelo TEDH.

III – O TEDH, interpretando e aplicando a CEDH, tem defendido e desenvolvido uma doutrina de proteção reforçada da liberdade de expressão, designadamente quando o visado pelas imputações de factos e pelas formulações de juízos de valor desonrosos é uma figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral.

IV – A vinculação dos juízes nacionais à CEDH e à jurisprudência consolidada do TEDH implica uma inflexão da jurisprudência portuguesa, assente no entendimento, até há pouco



dominante, de que o direito ao bom nome e reputação se deveria sobrepor ao direito de liberdade de expressão e/ou informação.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 15 de Dezembro de 2020, Processo nº 485/11.0TBSEI-A.C2](#)

I – Quando a prestação exequenda de facto positivo (fungível ou infungível) pressuponha tempo para a realização dessa prestação e esse prazo não se encontre fixado no título executivo, a ação executiva começa pelo preliminar da determinação desse prazo para a prestação voluntária da prestação exequenda, devendo o exequente indicar no requerimento executivo o prazo que reputa suficiente para prestação pelos executados da prestação de facto exequenda (cfr. artigo 874.º do Código de Processo Civil).

II - Nestes casos, a ação executiva começa pelas diligências prévias tendentes à determinação judicial desse prazo, sob pena de inexecutibilidade, cumprindo ao juiz, uma vez realizadas as diligências necessárias à fixação desse prazo, fixá-lo (artigo 875º, n.º 1 do Código de Processo Civil), assistindo ao executado o direito a realizar a prestação dentro daquele prazo.

III - Caso o executado não a cumpra dentro desse prazo e sendo a prestação incumprida de facto positivo de natureza fungível, segue-se o regime jurídico previsto nos artigos 868.º a 873.º do Código de Processo Civil (875.º, n.º 2 do Código de Processo Civil), podendo o exequente optar pelo cumprimento da prestação exequenda por terceiro ou pela indemnização pelos danos sofridos com a sua não realização.

IV - Se o exequente optar pela prestação de facto por outrem, requer a nomeação de perito que avalie o custo da prestação e, concluída a avaliação, procede-se à penhora dos bens necessários para o pagamento de quantia certa (artigo 870.º do Código de Processo Civil).

V – É que o devedor - executado tem o direito de discutir a perfeição da execução da prestação, e tendo o ónus da prova da realização dos trabalhos que executou, tem, depois, o direito de, antes de ver entregue essa tarefa a terceiro, executar, no prazo que for fixado, os trabalhos que se provarem terem sido efectuados defeituosamente, se alguns se apurarem nessas condições.

VI – Sendo a prestação exequenda de facto positivo fungível, como é o caso da obrigação exequenda nos autos, não sendo aquela prestada pelo executado dentro do prazo que para tanto lhe seja fixado, o exequente pode:

- a) optar entre a execução específica da prestação por outrem, acrescida da indemnização moratória a que tenha direito referente às consequências danosas que para ele decorram em consequência direta e necessária da demora no cumprimento da prestação, isto é, a indemnização pela mora, mas não pode requerer que lhe seja prestada sanção pecuniária compulsória dada a fungibilidade da prestação incumprida; ou pode
- b) optar pela indemnização compensatória.



VII – Precise-se que tratando-se de prestação exequenda de facto positivo de natureza fungível, a doutrina e a jurisprudências dominantes são no sentido que aquele art. 868º, n.º 1 do CPC., em caso de incumprimento da obrigação exequenda pelo executado, confere ao exequente a possibilidade de optar entre: a) a prestação da obrigação por terceiro, acrescida da indemnização pela mora; b) pela indemnização compensatória, isto é, a indemnização correspondente aos danos sofridos pelo exequente por ter ficado sem a prestação a que tinha direito, direito de opção esse que assiste ao exequente e que não é contrariado pelo art. 828º do CC.

VIII - A lide torna-se impossível quando sobrevêm circunstâncias que, de todo o modo, inviabilizariam o pedido, não em termos de procedência, pois então estar-se-ia no âmbito do mérito mas por razões conectadas com a não possibilidade adjetiva de lograr o objetivo pretendido com aquela ação, por já ter sido atingido por outro meio ou já não poder sê-lo.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Dezembro de 2020, Processo nº 105/18.1JACBR.C1](#)

I – Há uma relação de concurso efectivo entre o crime de violação de correspondência e o crime de peculato, mesmo quando o primeiro ilícito se insere num plano mais vasto consistente em o funcionário se apropriar, em proveito próprio, de bens contidos em encomendas por si abertas.

II - A subordinação do crime de violação de correspondência ao do crime de peculato redundaria na incompreensível desprotecção absoluta do bem jurídico tutelado pelo artigo 384.º do CP.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Dezembro de 2020, Processo nº 63/19.5GAPNL.C1](#)

I – O juízo de não pronúncia tanto se satisfaz com a inexistência de indícios suficientes da prática de um crime como com a não integração desses indícios, se verificados, em qualquer um dos tipos de ilícito penalmente previstos.

II – Visando a instrução requerida pelo arguido evitar a submissão deste a julgamento, esse fim também se alcança quando a pretensão manifestada no RAI incide sobre parte da relação jurídico-processual em causa.

III – Consequentemente, é legalmente admissível a instrução quando o arguido questiona tão só o crime (de injúria) que lhe está imputado na acusação particular, e não também os factos descritos na acusação pública, consubstanciadores de um crime de ofensa à integridade física.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Processo nº 259/17.4TXCBR-I.C1](#)



I – Nos termos do art.º 118.º do CPP, que consagra o princípio da legalidade das nulidades, «a violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei», constituindo irregularidade nos demais casos – n.ºs 1 e 2. Portanto, a consequência da violação do dever geral de fundamentação de acto decisório depende do acto que esteja em causa. Tratando-se de sentença a consequência da falta de fundamentação na forma prevista na lei é a nulidade, pois assim o diz a lei no art.º 379.º, n.º 1, al. a), do CPP. Quando a lei não comine a nulidade o acto será irregular, sujeito à disciplina do art.º 123.º do CPP.

II – Por isso, apurar se o despacho recorrido que atendeu a factos que não constam do elenco dos factos enumerados na “fundamentação de facto” e que, inclusive, não se verificam, enquadra uma nulidade ou, ao invés, uma irregularidade, depende da resposta à pergunta sobre a natureza da decisão que aprecia a liberdade condicional do condenado.

III. A este propósito a jurisprudência divide-se por ambas as soluções, cada uma delas com argumentos válidos nas respectivas defesas.

IV – O Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade estabelece, no art.º 152.º, n.º 1, que «salvo disposição legal em contrário, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer acto processual». Não prevendo este código prazo diferente para a arguição de irregularidades e estabelecendo o seu art.º 154.º o princípio da aplicação subsidiária do CPP, resulta, então, que o prazo de arguição de irregularidade é o prazo geral de dez dias.

V – Mostrando-se admissível, pelo menos em tese, que a decisão recorrida, expurgada das considerações que não respeitam ao arguido, pudesse ter um outro desfecho, cumpre assim apreciar o requerimento apresentado pelo arguido o qual deve ter-se também por tempestivo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Outubro de 2020, Processo nº 820/18.0PAOLH.E1](#)

I - Após o trânsito em julgado de sentença condenatória deixa de haver «arguido», passando a haver «condenado», não tendo este exatamente os mesmos direitos daquele, pois uma significativa parte deles radica na presunção de inocência, de que este não goza.

II - O direito de audição do condenado relativamente a providências que se repercutirão na sua pessoa decorre do princípio geral do processo equitativo.

III - O condenado em pena de multa não paga, tem direito a audição prévia à conversão em prisão subsidiária; a qual se fará via postal, para a morada indicada no TIR, por este se manter até à extinção da pena.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Outubro de 2020, Processo nº 1636/17.6PAPTM.E1](#)



- É certo que, relativamente ao tipo subjetivo de ilícito, o crime de difamação assume-se como um crime doloso, ainda que sob a forma de dolo eventual, sendo imprescindível à incriminação que o agente represente todos os elementos objetivos contidos no tipo. Contudo, é hoje entendimento unânime da jurisprudência e da doutrina que o animus difamandi não integra o tipo subjetivo do crime em análise, ou seja, não se exige que o agente tenha agido com a intenção - consciência e vontade - de ofender a honra e/ou a consideração de outrem, bastando a consciência, por parte do mesmo, de que o seu comportamento é de molde a produzir a ofensa da honra e/ou da consideração de alguém e que a queira realizar.

- A função primordial de uma pena, sem embargo dos aspetos decorrentes de uma prevenção especial positiva, consiste na prevenção dos comportamentos danosos incidentes sobre bens jurídicos penalmente protegidos.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Outubro de 2020, Processo nº 1157/10.8TAPTM.E2](#)

A assistente pode impugnar a decisão quanto à espécie e medida da pena, desde que demonstre que da escolha da mesma lhe decorre uma específica e concreta lesão de interesses pessoais relevantes, como por exemplo, quando a assistente alegue e demonstre que a condenação do agente a uma pena não privativa da liberdade põe em causa, de forma séria a sua segurança, sendo por isso incompatível com considerações de prevenção especial positiva -, dessa decisão deverá a assistente ter a faculdade de recorrer de forma autónoma.

Assim, a assistente deve apresentar elementos que nos permitam inferir que a pena em que foi condenado o arguido lesa de forma não insignificante o seu interesse na atribuição de uma pena justa ao agente.

Ora, limitando-se a assistente, em síntese, como resulta das conclusões do recurso, a alegar que a medida da pena não reproduz a culpa do arguido, é insuficiente atenta a sua conduta e que devia ter sido condenado numa pena nunca inferior a cinco anos, não invoca, assim, qualquer interesse específico na aplicação de uma pena mais elevada ao arguido ou em relação à espécie de pena, suspensa na sua execução, pelo que não apresenta ao tribunal base suficiente para poder determinar se a decisão, que foi de condenação, foi proferida contra a assistente e se existe interesse em agir, pelo que por falta deste deve o recurso nesta parte ser julgado improcedente.

Os deveres condicionadores da suspensão terão de obedecer, assim, a um princípio da razoabilidade, ou seja, deverão poder ser satisfeitos pelo condenado de acordo com as normais possibilidades, mas que traduzam um sacrifício para o visado, de modo a fazer-lhe sentir a natureza punitiva de um tal dever.



Será assim na conjugação destes dois elementos, reforço das finalidades da punição e normal possibilidade de cumprimento, que se hão-de definir os deveres condicionadores da suspensão da pena.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Outubro de 2020, Processo nº 1857/19.7T8STB-A.E1](#)

Mostra-se validamente efetuada a comunicação à arrendatária do montante em dívida, para efeitos de integrar o título executivo a que alude o artigo 14.º-A, n.º 1, do NRAU, se foi remetida pelo senhorio por carta registada com aviso de receção, dirigida à arrendatária e remetida para o domicílio convencionado no contrato de arrendamento celebrado por escrito, apesar de ter o aviso de receção sido assinado por terceiro e de não ter sido remetida nova carta.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Outubro de 2020, Processo nº 35/19.0T8ODM-A.E1](#)

I - A seguradora para quem foi contratualmente transferido o risco decorrente de eventual responsabilidade civil extracontratual do agente de execução, caso se encontre prescrito o direito do terceiro lesado pedir a indemnização perante o segurado, pode, com êxito, deduzir a excepção de prescrição da obrigação de indemnizar, porque a sua relação com o lesado não subsiste sem a relação do segurado com o lesado, estando-lhe subordinada.

II - Porém, se a responsabilidade civil do lesante se mantiver, por haver sido interrompida a prescrição, como a responsabilidade da seguradora deriva do contrato de seguro celebrado com o segurado, mediante o qual se comprometeu a substituir-se a este no pagamento de qualquer indemnização por si devida a terceiros, então, porque a intervenção da seguradora não se estriba na responsabilidade civil extracontratual mas sim na responsabilidade contratual emergente do contrato de seguro, o efeito interruptivo produzido pela citação do lesante na relação principal estende-se à relação subordinada constituída por via do contrato de seguro.

III - Verificando-se a interrupção do decurso do prazo prescricional relativamente ao lesante, por mor do funcionamento da salvaguarda do exercício atempado do direito potestativo dos lesados, mercê da entrada em juízo da acção mais de cinco dias antes do decurso daquele, de harmonia com o previsto no n.º 2 do artigo 323.º do CC, o efeito interruptivo produzido na relação principal estende-se à relação subordinada existente entre seguradora e segurado, donde se conclui que a Interveniente não podia ter invocado, com êxito, a excepção de prescrição do direito potestativo que os AA. pretendem exercer, a seu favor, mantendo-se na lide o seu segurado, lesante.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 20 de Outubro de 2020, Processo nº 644/19.7GCFAR-A.E1](#)

Em caso de crime cujo procedimento depende de acusação particular, só com o cumprimento do dever de informação e advertência do denunciante se inicia o prazo fixado na lei para que este requeira a sua constituição como assistente. Essa advertência mostra-se cumprida, no caso “sub judice”.

No que concerne ao prazo para a constituição de assistente nos crimes dependentes de acusação particular, como é o crime de injúria, há jurisprudência fixada, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2011, no seguinte: "Em procedimento dependente de acusação particular, o direito à constituição como assistente fica precludido se não for apresentado requerimento para esse efeito, no prazo fixado no n.º 2 do art. 68º do Código de Processo Penal".

A lei exige da parte do ofendido que pretende o prosseguimento de um inquérito em que está em causa um ilícito de natureza particular, que respeite o prazo legal para requerer a sua constituição como assistente, de que é especialmente advertido, sob pena de não poder vir a exercer tal direito.

O art.º 24.º, n.º4 da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, estabelece que «quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de acção judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo».

Não tendo o denunciante/requerente/recorrente diligenciado pela junção aos autos, no decurso do prazo legal de 10 dias, para a constituição de assistente, do documento comprovativo da apresentação, junto dos Serviços da Segurança Social, do requerimento do pedido de apoio judiciário, abrangendo a modalidade de nomeação de patrono, não se operou a interrupção daquele prazo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 20 de Outubro de 2020, Processo nº 116/14.6GFELV.E1](#)

Vindo o arguido acusado da prática de dois crimes de furto qualificado, p. e p. , um deles pelas disposições combinadas dos artigos 203º, nº 1, 204º, nº 2, al. e), por referência ao artigo 202º, d), todos do Código Penal, e o outro, p. e p. pelos artigos 203º, nº 1e 204º, nº 1, al f), do mesmo diploma legal e sendo, a final, condenado pela prática, como autor material, de dois crimes de introdução em lugar vedado ao público, p. e p. pelo artigo 191º do Código Penal, sem que a alteração da qualificação jurídica tenha resultado de alegação da defesa e sem que tenha sido cumprido o disposto no artigo 358º, nºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, há que declarar a nulidade da sentença e determinar a reabertura da



audiência a fim de ser dado integral cumprimento ao disposto no referido artigo 358º do Código de Processo Penal

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 22 de Outubro de 2020, Processo nº 779/14.2TBOLH.E1](#)

1 – Existe a obrigação de entrega imediata ao fiduciário de qualquer quantia recebida que integre rendimentos objecto de cessão, por impulso do insolvente e sem necessidade de intervenção directora do Tribunal ou do administrador judicial nomeado para fase de exoneração do passivo restantes.

2 – O mero incumprimento da entrega de quantias ao fiduciário, por banda do devedor, sem que se apure que o mesmo tenha sido doloso ou cometido com grave negligência e que tenha causado prejuízo aos credores, não poderá sem mais conduzir à cessação antecipada da cessão de créditos.

3 – A cessação antecipada do instituto da exoneração do passivo restante exige a verificação de três pressupostos: a reiterada existência de negligência grave ou dolo das suas obrigações, a ocorrência de prejuízo efectivo para a satisfação dos créditos e a verificação de um nexo causal entre a violação das obrigações cometidas ao insolvente e a criação do dano na esfera jurídica dos credores.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 22 de Outubro de 2020, Processo nº 926/19.8T8STB.E1](#)

Tendo presente a realidade social, económica e a própria evolução tecnológica, inclusivamente na dimensão do acesso ao direito através do recurso a ferramentas informáticas, no domínio da Tramitação Eletrónica dos Processos Judiciais preconizada pela Portaria nº 280/2013, de 26.08, não é legítimo concluir-se que a mera apresentação de uma procuração, que é condição de acesso ao sistema eletrónico e constitui pressuposto de qualquer atuação processual futura, implica a sanção de eventual falta de citação de uma das partes e preclui a possibilidade de suscitar a respetiva nulidade.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 22 de Outubro de 2020, Processo nº 1911/12.6TBLGS-M.E1](#)

I. Nos termos da lei insolvencial, enformada por uma nítida e declarada intenção de desjudicialização do processo, a promoção da alienação dos bens que integram a massa insolvente cabe ao administrador nomeado, tarefa que levará a cabo sob a fiscalização do juiz, da comissão de credores e ainda da assembleia de credores, conforme resulta das disposições conjugadas dos art. ºs 55.º, n.º 1, al. a), 58.º, 68.º, n.º 1, 79.º e 80.º, todos do CIRE.



II. O art.º 164.º atribui ao AI a competência exclusiva para fixar o valor da venda, resultando do n.º 2 do preceito apenas e só a obrigatoriedade de audição do(s) credor(es) com garantia real, que será(ão) sempre ouvido(s) “sobre a modalidade de alienação, e informado(s) do valor base fixado ou do preço de alienação projectada a entidade determinada”.

III. O legislador insolvencial desenhou um regime próprio para a venda, remetendo neste domínio para o processo executivo apenas e só quando entendeu fazê-lo (cfr. n.ºs 1, 3, na parte final, e 5, do art.º 164.º), dispondo diferentemente quanto ao mais, não sendo aplicável quanto dispõem os art.ºs 812.º e 816.º do CPC, pelo que o Sr. AI não tem o dever de comunicar à devedora insolvente a modalidade da venda, o preço da venda projectada ou obter dela o consentimento para proceder à venda por montante inferior a 85% do valor base previamente fixado, não constituindo a omissão de tais actos qualquer irregularidade.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 22 de Outubro de 2020, Processo nº 1171/19.8T8STR.E1](#)

i) é aplicável subsidiariamente ao concurso de contraordenações laborais o regime jurídico previsto no art.º 19.º do Regime Geral das Contraordenações.

ii) não há concurso entre contraordenações que sejam conhecidas após a condenação definitiva por qualquer uma delas.

iii) a aplicação do cúmulo jurídico nos mesmos termos previstos para os crimes traria problemas de competência material insanáveis, pois cada autoridade administrativa tem competência limitada à instrução e decisão das contraordenações relativas à matéria em questão e não está prevista a competência material para efetuar o cúmulo jurídico decorrente de concurso de contraordenações de diferentes matérias.

iv) a arguida só não será responsabilizada pela prática da contraordenação se provar que organizou o trabalho de modo a que o condutor pudesse trazer consigo ou de algum modo permitir a leitura dos discos do tacógrafo utilizados pelo mesmo nos 28 dias anteriores ou do documento justificativo da falta dos referidos registos.

v) a sanção de admoestação só é aplicável se a contraordenação for leve e a culpa da arguida reduzida.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 22 de Outubro de 2020, Processo nº 852/18.8T8STR-C.E1](#)

Existe dolo ou, pelo menos, grave negligência, na violação do dever de entrega imediata ao fiduciário da parte dos seus rendimentos objecto de cessão quando por si recebidos, pois que bem sabia o devedor que sobre si impendia tal obrigação, tendo sido interpelado, por mais do que uma vez, para a cumprir e dispunha de todos os elementos que lhe permitiam materializar o cumprimento dessa obrigação.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Novembro de 2020, Processo nº 4606.18.3.7T8STB.E1](#)

I.O dano resultante da perda de chance processual só releva se se tratar de uma chance consistente, designadamente se se puder concluir, com elevado grau de probabilidade ou de verosimilhança” que o lesado obteria certo benefício não fora a chance processual perdida.

II. No domínio da perda de chance processual, o primeiro aspecto a dilucidar consiste em determinar se o sucesso da acção possui suficiente consistência e seriedade, cabendo ponderar, face ao estado da doutrina e da jurisprudência então existente, ou mesmo já em evolução, se seria suficientemente provável o êxito daquela acção, devendo ter-se em linha de conta, fundamentalmente, a jurisprudência então seguida nessa matéria pelo tribunal daquela causa, impondo-se fazer o chamado “julgamento dentro do julgamento”, atendendo no que poderia ser considerado como altamente provável por esse tribunal.

III. o dano em causa não se identifica com a vantagem frustrada pela conduta do lesante (o dano final) mas este é o ponto de partida (e de chegada) desse cálculo, cabendo, depois aplicar o valor percentual que representa o grau de probabilidade ao valor correspondente à avaliação do dano final, sendo que o resultado de tal operação constituirá a indemnização a atribuir pela perda de chance.

IV. São inoponíveis ao lesado as cláusulas de exclusão fundadas no incumprimento pelo segurado de deveres de participação do sinistro à seguradora.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Novembro de 2020, Processo nº 284/19.0T8LLE-A.E1](#)

O incidente de liquidação de sentença é dependente do processo declarativo onde foi proferida a sentença condenatória e destina-se a quantificar o dano ou perda que já se encontra demonstrado nessa acção.

A indemnização terá, necessariamente, como limite máximo, aquele que constitui o máximo do pedido específico formulado

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Novembro de 2020, Processo nº 284/19.0T8LLE-A.E1](#)

i) apesar de no nosso ordenamento vigorar o princípio da igualdade, não significa que a Constituição da República Portuguesa imponha a exigência de igualdade absoluta em todas as situações, não proibindo diferenças de tratamento.

ii) as duas compensações cumulativas pelo incumprimento dos clientes bancários: a capitalização de juros remuneratórios e uma sobretaxa de juros moratórios não se pode concluir, que as normas em causa que estipulam sobre juros consubstanciem determinações que violem o princípio constitucional da igualdade tal como o mesmo é



caraterizado no art.º 13.º da CRP, pois não estamos, perante arbítrio do legislador ao permitir a possibilidade de cumulação das duas realidades jurídicas atendendo às diferenças que presidem ao estabelecimento de uma cláusula penal e à previsão da capitalização de juros.

iii) inexistente uma verdadeira desigualdade de tratamento por parte do legislador, que caracterize uma discriminação ilegítima consentânea com arbítrio legislativo de tratamento diferenciado injustificado, ao legislar, nos moldes consignados, sobre os juros moratórios e remuneratórios a suportar pelos clientes das instituições financeiras relativamente a empréstimos por estas efetuadas àqueles, não se podendo concluir que a cumulação da sobretaxa com a capitalização de juros reflete uma situação injusta e desproporcionada, não consentânea com os princípios estruturantes da nossa sociedade, vertidos na Constituição da República Portuguesa.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Novembro de 2020, Processo nº 158/12.6TTPTM-C.E1](#)

- i) mostra-se sanada a nulidade arguida fora do prazo, desde que, como é o caso dos autos, não possa ser invocada a todo o tempo.
- ii) a decisão que indefere a nulidade sanada é recorrível, mas não se segue daí que por efeito do recurso é como se a nulidade fosse arguida atempadamente.
- iii) neste caso, o recurso tem por objeto apreciar se a decisão recorrida aplicou bem o direito aos factos provados quando apreciou a dita nulidade.
- iv) revela um comportamento abusivo do processo a invocação de uma eventual nulidade quando a parte sabe que, a existir, está sanada, com o intento de, para além de outros possíveis, tentar obter uma decisão do tribunal superior que aprecie aquela nulidade como se tivesse sido invocada atempadamente, assim atrasando mais um processo de execução a tramitar há cerca de sete anos, ofendendo assim o mais elementar sentido de justiça.
- v) esta conduta da executada, devidamente patrocinada pela sua mandatária, deve ser censurada através de uma taxa sancionatória.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Novembro de 2020, Processo nº 3283/17.3T8STR-B.E1](#)

Se o direito de retenção do recorrido foi reconhecido no processo de insolvência e contemplado, como tal, no plano que veio a ser homologado, não caduca com a dação em pagamento do imóvel a um outro credor, sendo que, por força do disposto no art. 197º do CIRE, para que tal garantia real se extinga tem o plano de o prever expressamente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Novembro de 2020, Processo nº 6852/08.9TBSTB-B.E1](#)



- i) o processo de embargos corre por apenso ao respetivo processo de execução e, por isso, está dependente, também das vicissitudes que neste processo ocorram.
- ii) segundo uma tramitação normal e escoreita, a extinção dos embargos por inutilidade superveniente da lide, pressupõe que a extinção da execução à qual os mesmos estão apensados, também tenha sido declarada, com decisão transitada em julgado.
- iii) não devem ser julgados extintos os embargos por inutilidade superveniente da lide, sem que primeiramente se deixe sedimentar a decisão de extinção da execução, alicerçada nos mesmos fundamentos, para obviar a decisões contraditórias.
- iv) não é o encerramento do processo de insolvência, por qualquer motivo, que conduz à extinção da execução e consequentemente dos embargos a ela apensos, mas, apenas, o encerramento do processo de insolvência após realização do rateio final, ou quando se constate a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Novembro de 2020, Processo nº 2341/18.1T8PTM.E1](#)

1. Em caso de pluralidade subjectiva subsidiária, com demanda de réu diverso do que é demandado a título principal, o autor pode desistir do pedido contra a parte demandada a título principal, mantendo a causa apenas contra a parte demandada a título subsidiário.
2. Tal poderá justificar-se caso o autor considere que já não existe o requisito essencial da pluralidade subjectiva subsidiária: a “dúvida fundamentada sobre o sujeito da relação controvertida”.
3. Deixando de subsistir o pedido deduzido contra a parte demandada a título principal, o tribunal deve conhecer do pedido deduzido contra a parte demandada a título subsidiário.
4. O art. 568.º, al. a), do Código de Processo Civil, ressalvando os efeitos da revelia quando, havendo vários réus, algum deles contestar, relativamente aos factos que o contestante impugnar, limita tal ressalva aos factos de interesse comum para o réu contestante e para o réu revel.
5. Numa situação de pluralidade subjectiva subsidiária, contestando apenas o réu demandado a título principal, deve considerar-se irrelevante a impugnação de factos que apenas respeitam ao réu revel, demandado a título subsidiário.
6. Neste caso, tais factos que apenas respeitam ao réu revel consideram-se assentes por confissão ficta

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Novembro de 2020, Processo nº 25/15.1JAFAR.E1](#)

- 1- Os princípios tributários da transparência e da verdade material na tributação de rendimentos constantes do sistema fiscal português, que incide fundamentalmente no



rendimento real das empresas, não impedem a tributação dos lucros presumivelmente obtidos nos termos dos artigos 103.º e 104.º, n.º 2 da CRP;

2- A violação daqueles deveres de verdade e transparência pelos sujeitos passivos dos impostos, com a alteração de factos ou valores de relevância tributária, não obsta à tributação de rendimentos de entidades sem personalidade jurídica, desde que tais condutas ou omissões preencham os pressupostos das normas de incidência tributária aplicáveis;

3- Os rendimentos de IRC e IRS ocorridos em território nacional desde que consubstanciados economicamente e traduzidos em acréscimos patrimoniais positivos dos respetivos beneficiários são sujeitos aos impostos de IRC (artigos 2.º, n.º 1, alínea b) do CIRC e 9.º, n.º 1, alínea d) do CIRS);

4- Os rendimentos referidos em 3. têm de ser declarados, ainda que resultantes de factos ilícitos, como a falsificação de uma fatura, e são calculados, em sede de IRS, na falta da respetiva declaração, nos termos dos artigos 89.º-A e 87.º, n.º 1, alínea f) da LGT;

5- A fixação dos valores de IRS devidos pelos beneficiários dos rendimentos auferidos e calculados por avaliação indireta está sujeita a impugnação judicial, nos prazos legais, nos termos do artigo 99.º e segs do CPPT;

6- Não tendo sido tais valores impugnados nem tendo sido criada, pelo beneficiário dos rendimentos sujeitos a IRS calculados por avaliação indireta, fundada dúvida sobre a sua qualificação e quantificação é responsável pelo seu pagamento o sujeito passivo beneficiário desses rendimentos apurados em inspeção administrativa tributária;

7- A omissão das declarações de rendimentos relativas a rendimentos sujeitos a IRC e a IRS, pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 6.º do RGIT constitui crime de fraude fiscal previsto no artigo 103.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RGIT e crime de fraude fiscal agravado, nos termos do artigo 104.º, n.º 2, alínea b) do RGIT, por a vantagem ocultada ser de valor superior a 50.000 €.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Novembro de 2020, Processo nº 1187/19.4T8EVR-E1](#)

1 - A pena de prisão que foi substituída por suspensão da execução da pena deve ser incluída no cúmulo jurídico, desde que verificados os respectivos pressupostos.

2 - Porém, para essa inclusão, caso já tenha decorrido o período de suspensão da execução da pena cominada, é necessário previamente saber se houve decisão atinente à extinção ou revogação dessa pena.

3 - A pena de prisão por dias livres deve ser incluída no cúmulo jurídico, desde que verificados os respectivos pressupostos



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 19 de Novembro de 2020, Processo nº 1564/19.0T8BJA.E1](#)

I - O contrato de comodato, revestindo a característica da temporalidade, não consente a sua subsistência indefinida, seja por falta de prazo, seja por estar associado a um uso genérico ou de duração incerta.

II - O uso só tem fim determinado se o for também temporalmente determinado ou, pelo menos, por tempo determinável.

III - Não constitui comodato para uso determinado o mero empréstimo de uma casa para habitação e, por isso, não obsta à restituição da coisa comodada a circunstância de esse específico fim ainda ocorrer.

IV - O contrato de comodato atribui ao comodatário um direito pessoal de gozo, mas, atenta a eficácia relativa do contrato, esse direito é inoponível ao que adquire o bem da esfera do comodante.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 19 de Novembro de 2020, Processo nº 476/11.0TBVRS.E1](#)

1 - Nos termos do art. 849.º do CPC a extinção da instância executiva é da competência do agente de execução, que, depois, a comunica por via eletrónica ao tribunal (cfr. n.º 5 do artigo 849.º do CPC).

2 - Consistindo a deserção da instância uma forma de extinção da instância, aquela integra-se na alínea f) do n.º 1 do art. 849.º do CPC.

3 - Destarte, a competência para declarar a extinção da instância executiva, por deserção, pertence ao agente de execução – principal órgão da ação executiva, como decorre do art. 719.º, n.º 1, do CPC –, a quem compete por isso, a verificação da ocorrência dos pressupostos da extinção da instância executiva por deserção

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Novembro de 2020, Processo nº 298/18.8GBABT-A.E1](#)

Não tendo o arguido sido sujeito ainda a uma decisão condenatória definitiva, devem os seus direitos fundamentais, e de entre eles, um dos mais importantes que é o direito à liberdade, ser coarctados apenas se estiverem verificados determinados requisitos que são manifestamente restritivos.

Com a nova redacção dada ao artº 193º, nº 1, do C.P.P., com o aditamento da palavra “necessárias” ficou mais claramente exposto o princípio da necessidade, assim definido no dizer do Prof. Paulo Albuquerque, Comentário ao C.P.P., pág. 547: “O princípio da necessidade consiste em que o fim visado pela concreta medida de coacção ou de garantia



patrimonial decretada não pode ser obtido por outro meio menos oneroso para os direitos do arguido.”

É no âmbito desta excepcionalidade que a prisão preventiva deve revestir que se entende que, no caso, a mesma é desproporcionada ao acautelamento do perigo de fuga e ao muito mitigado perigo de continuação da actividade criminosa.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 3 de Dezembro de 2020, Processo nº 1575/18.3T8MMN-A.E1](#)

- i) os documentos particulares em que o devedor reconheça uma dívida, podem ser dados à execução, devendo o exequente, se a causa da obrigação não constar do respetivo documento, invocar descritivamente tal obrigação no requerimento executivo, sob pena de, não o fazendo, tal requerimento padecer de falta de causa de pedir, o que o torna inepto.
- ii) não alegando o exequente, no respetivo requerimento executivo, a causa da obrigação subjacente ao documento de reconhecimento de dívida, não pode vir a fazê-lo em momento posterior, sem o acordo do executado, uma vez que se trata de alteração da causa de pedir, até aí inexistente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 3 de Dezembro de 2020, Processo nº 2286/19.8T8STR.E1](#)

- i) não existe erro notório na apreciação da prova, quando a fundamentação da resposta à matéria de facto dada pelo tribunal recorrido permite que sigamos o raciocínio do julgador e é compreensível por uma pessoa média, perante o que consta apenas do texto da sentença.
- ii) o erro vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão não se confunde com a falta de factos que permitam a condenação.
- iii) a sanção de admoestação só é aplicável se a contraordenação for leve e a culpa da arguida reduzida.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Processo nº 101/15.0PAVRS.E1](#)

São requisitos da legítima defesa:

- a existência de uma agressão a quaisquer interesses, sejam pessoais ou patrimoniais, do defendente ou de terceiro. Tal agressão deve ser atual, no sentido de estar em desenvolvimento ou iminente, e ilícita, no sentido geral de o seu autor não ter o direito de a fazer, não se exige que ele atue com dolo, com mera culpa ou mesmo que seja imputável; é por isso admissível a legítima defesa contra atos praticados por inimputáveis ou por pessoas agindo por erro;



- defesa circunscrevendo-se ao uso dos meios necessários para fazer cessar a agressão paralisando a actuação do agressor. Aqui se inclui, como requisito da legítima defesa, a impossibilidade de recorrer à força pública, por se tratar de um aspecto da necessidade do meio. Trata-se de afloramento do princípio de que deve ser a força pública a actuar, quando se encontra em posição de o poder fazer, sendo a força privada subsidiária, e este requisito continua a ser exigido pela CRP;

- animus deffendendi, ou seja o intuito de defesa por parte do defendente.

No caso em apreço, estamos perante uma discussão entre a ofendida e o irmão do arguido, na sequência da qual o arguido acaba por agredir fisicamente a ofendida, lançando-a ao chão, sendo que o fez com o intuito de efetivamente a agredir fisicamente.

Como tal, esta situação não pode subsumir-se ao conceito de legítima defesa, desde logo porque lhe falta o dito animus deffendendi.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Processo nº 206/18.6GHSTC.E1](#)

Uma vez que o Arguido podia e devia ter agido de outra forma, a sua conduta é ético-juridicamente censurável e, assim, culposa, tendo atuado com dolo direto, tendo a sua conduta causado, face ao período em causa e as várias ofensas e bens jurídicos atingidos, de forma grave, danos de natureza não patrimonial suficientemente graves, existem razões que justificam a fixação de uma compensação (cfr. artigo 496.º do Código Civil).

Os danos, enquanto não patrimoniais, são insuscetíveis de avaliação, sendo a sua reparação apenas alcançada mediante compensação, devendo o montante indemnizatório ser fixado equitativamente, tendo em atenção não só a extensão e gravidade dos danos, mas também, o grau de culpa do agente, a situação económica deste e do lesado, bem como todas as restantes circunstâncias que contribuam para uma solução equitativa.

Ponderada a culpa, o maior grau de ilicitude do Arguido, a gravidade e extensão dos danos, o período em que decorreu a ofensa, a situação económica do lesado, afigura-se como equitativo e justo o montante fixado em 1ª instância como indemnização a atribuir à vítima, para compensação dos danos não patrimoniais sofridos em consequência da conduta do Arguido.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Processo nº 806/18.4T9STC.E1](#)

1 - O Juiz que no decurso de um julgamento a que preside determina a extracção de certidão relativamente a uma testemunha por entender que o teor do respectivo depoimento pode constituir um crime de falsidade de depoimento, detém a qualidade de testemunha nos termos do artº 128º, nº 1, do C.P.P., independentemente de não ter sido ouvido nessa qualidade.



2 - Ocorre, pois, a previsão da alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º do Código de Processo Penal, estando o Juiz que determinou a extracção de certidão impedido de posteriormente presidir ao julgamento dessa testemunha (aqui na qualidade de arguido).

3 - Tendo-o feito, ocorre violação das regras legais relativas ao modo de composição do Tribunal, o que constitui a nulidade insanável prevenida na alínea a) do artigo 119.º do Código de Processo Penal, tornado inválido o julgamento, nos termos do artº 122º, nº 1, do mesmo Código.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Processo nº 232/10.3TACTX.E1](#)

1 - A consumação do crime de resistência e coacção sobre funcionário basta-se com a prática, pelo agente, da ação típica, independentemente, deste conseguir atingir ou não o resultado pretendido com a sua atuação.

2 - Ou seja, para que se verifique a consumação do crime de resistência e coacção sobre funcionário, na modalidade prevista na 1ª parte do n.º 1 do artigo 347º do CP, basta que o agente use de violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, que atue no legítimo exercício das suas funções, com o fim de obstar a esse exercício

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Processo nº 583/15.0GDSTB-A.E1](#)

A data relevante para a decisão do cúmulo jurídico superveniente de penas, definida nos termos dos Artsº 77 e 78 do C. Penal, é a do trânsito em julgado da decisão condenatória e não, a do trânsito em julgado do despacho que revogou a suspensão da execução da pena de prisão

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Processo nº 45/19.7PEEVR](#)

1 - A presunção é uma “prova” reconhecida pelo ordenamento jurídico português, enquanto ilação que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido – artigos 349º e 351º do Código Civil.

2 – Na jurisdição penal, não operam as presunções legais pelo que falamos naturalmente da possibilidade de fazer operar uma presunção natural, de facto, simples, de experiência, hominis ou judicial

3 - A operatividade da presunção deve, no entanto, apresentar alguns requisitos metodológicos básicos. Devemos ter presente que o facto provado (factum probatum), a base da presunção, a sua premissa inicial, nem sempre permite concluir pelo factum



probandum (o facto desconhecido a provar), o que exige maior desenvolvimento fundamentador.

4 - A presunção com base no factum probatum permite a ligação ao factum probandum se a presunção se basear num juízo lógico seguro, causal, sequencial, preciso, directo e unívoco.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Processo nº 214/17.4IDFAR.E1](#)

1 - No crime de fraude fiscal nem se exige um dolo específico (intenção de causar prejuízo ao Estado) nem um resultado da conduta (um efectivo prejuízo), não estando nós perante um crime de resultado. Bem ao invés, estamos perante um crime de perigo e de mera actividade.

2 - Para a sua consumação basta que o facto tenha sido praticado com a intenção de obter um determinado resultado, ainda que o resultado não ocorra.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Processo nº 66/19.0T8LGA-B.E1](#)

1. O n.º 2 do artigo 186.º do CIRE elenca, de forma taxativa, situações fácticas que implicam a caracterização da insolvência como culposa e ali estão presentes presunções iure et de iure, inilidíveis, que fundamentam a existência de um quadro de culpa grave, da existência do nexo de causalidade entre a conduta tipificada e a criação ou agravamento da situação de insolvência.

2. Os efeitos jurídicos do n.º 2 do artigo 189.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas são cumulativos e automáticos, pelo que, uma vez proferida tal decisão, não pode o juiz deixar de aplicar todas essas medidas, atentando que na determinação do período de tempo de cumprimento das medidas inibitórias devem ser utilizados critérios objectivos baseados no grau de ilicitude e de culpa manifestado nos factos determinantes dessa qualificação legal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Processo nº 128/20.0T8PTM.E1](#)

I- Interposta ação de impugnação da resolução do contrato de trabalho, com fundamento na ilicitude do procedimento previsto no n.º 1 do artigo 395.º do Código do Trabalho, por falta de indicação sucinta dos factos em que se funda a justa causa de resolução, o n.º 4 do artigo 398.º do mesmo compêndio legal, permite o suprimento do “vício”, pelo trabalhador.

II- A possibilidade consagrada n.º 4 do artigo 398.º do Código do Trabalho pressupõe: (i) que o vício do procedimento, apontado pelo empregador, seja



sanável; (ii) que a sua correção passa pelo cumprimento do procedimento prescrito no n.º 1 do artigo 395.º do referido compêndio legal.

III- O articulado designado por “contestação” constitui uma peça do processo judicial, não sendo o meio ou procedimento adequado para suprir o “vício” relativo à “falta de indicação sucinta dos factos”

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 1 de Outubro de 2020, Processo nº 111/19.9T8VFL.G1](#)

I – O n.º 1 do art.º 257.º do C.S.C. consagra como princípio básico o da livre destituição dos gerentes de uma sociedade por quotas, mas se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição com fundamento em justa causa só pode ser decidida pelo tribunal em acção intentada por um sócio contra o outro, nos termos impostos pelo n.º 5 daquele preceito legal, que é uma norma imperativa.

II – Se a destituição não se fundar em justa causa, poderá ser deliberada pela assembleia geral, mas o sócio-gerente destituendo já pode exercer o seu direito de voto na deliberação.

III – Não configura uma destituição ad nutum, isto é, sem motivação ou fundamento, aquela que é justificada com “a não contribuição mínima do sócio- gerente destituendo para a actividade da sociedade”, nem haver ele “procedido a qualquer acto para benefício dela”.

IV - O art.º 251.º do C.S.C., subjacente ao qual estão razões de moralidade e de justiça, enuncia um princípio geral no seu n.º 1, nos termos do qual o impedimento de votar existe quando, relativamente à matéria da deliberação, o sócio se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 de Outubro de 2020, Processo nº 1932/12.9TJVNF-A.G1](#)

I - A admissibilidade da letra ou da livrança em branco, apesar de não estar expressamente contemplada na respetiva Lei Uniforme, é indiscutida à luz do artigo 10º da LULL.

II - O preenchimento da letra em branco terá de efetuar-se no respeito do acordo de preenchimento (pacto de preenchimento), pelo qual as partes estabeleceram os termos em que a letra deve ser completada, nomeadamente o seu montante e a data de vencimento, visto que, como sucede, em regra, no momento da sua subscrição a dívida não se mostra apurada ou vencida.

III - Estando o título no âmbito das relações imediatas, pode o subscritor ou o avalista defender-se contra o portador invocando o preenchimento abusivo, competindo-lhe o ónus de provar esse completamento desconforme ao acordado.



IV - O nosso legislador não consagrou um limite temporal ao preenchimento do título em branco. O teor do artigo 10º da LULL, aponta para a desconformidade entre o preenchimento da letra e o que designa por «acordos realizados», remetendo, por esta via, para o conteúdo do pacto de preenchimento ou os termos da relação subjacente.

V - Se não há violação do pacto de preenchimento, numa letra em branco, o prazo de prescrição de três anos previsto no artigo 70.º da LULL, conta-se a partir da data de vencimento que venha a ser aposta no título pelo respetivo portador, quer essa data coincida ou não com o incumprimento do contrato subjacente ou com o vencimento da obrigação subjacente.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Outubro de 2020, Processo nº 846/20.3PBBRG.G1](#)

Não obstante não ser obrigatória a tomada de declarações para memória futura no âmbito dos casos de violência doméstica, como decorre do disposto no Artº 33º, nº 1, da Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, tal deve ser o procedimento normalmente adoptado, tendo em consideração, obviamente, os factos concretos indiciados nos autos, de molde a, além do mais, se evitar uma vitimização secundária da ofendida, aliás considerada vítima especialmente vulnerável.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Outubro de 2020, Processo nº 2065/19.2T9VCT.G1](#)

I) A acusação deduzida nos presentes autos, reformulada já em conformidade com o que ditou a sua rejeição, não constitui nem violação do caso julgado – formal ou material – nem violação do princípio ne bis in idem.

II) Qualquer outra solução jurídica que não passasse pela possibilidade de tal reformulação, colocaria em causa os objectivos do próprio direito penal e processual penal.

III) Nenhum cidadão compreenderia que o poder punitivo do Estado e a realização da justiça material pudessem ficar por realizar em virtude de erros, lapsos e omissões susceptíveis de serem reparáveis, desde que, claro está, seja assegurado ao arguido um julgamento justo e com todas as garantias de defesa.

IV) Traduzindo-se o lapso da acusação primitiva apenas na omissão da menção do artigo 143º, nº1 do C.Penal e inexistindo outras variantes típicas de imputação do crime de ofensa à integridade física simples - expressamente mencionado na acusação – parece-nos chocante poder admitir-se que a reformulação da acusação que passou apenas pelo acrescento do mencionado preceito legal, viole qualquer direito fundamental ou garantia de defesa, sendo certo que o arguido não tem propriamente um direito a que os erros funcionem sempre a seu favor.



V) Tal violação não ocorreu de forma alguma, razão pela qual a tutela da posição da arguida, através do princípio ne bis in idem, não reclame que a pretensão punitiva do Estado se esgote com a prolação do despacho que rejeitou à acusação e nos termos em que a mesma ocorreu.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Outubro de 2020, Processo nº 2023/19.7T8VNF-A.G1](#)

I- O princípio do inquisitório, no seu sentido restrito, adquire plena eficácia na fase da instrução do processo, uma vez que o tribunal não está limitado aos elementos probatórios apresentados pelas partes, tendo o poder/dever de diligenciar pela obtenção da prova necessária ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer (art. 411º do Cód. de Processo Civil).

II- O uso de poderes instrutórios está sujeito aos seguintes requisitos: i) a admissibilidade do meio de prova; ii) a sua manifestação em momento processualmente desadequado; iii) a necessidade da diligência ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio; e iv) a prova a produzir incidir sobre factos que é lícito ao juiz conhecer.

III- Se dos elementos constantes dos autos não se mostrar indiciado o pressuposto da necessidade ou da imprescindibilidade da inquirição de determinada pessoa para o apuramento da verdade e para a justa composição do litígio, a sua audição não se impõe ao tribunal, pelo que não tem este de usar dos poderes-deveres que lhe são conferidos pelos arts. 411º e 526º, n.º 1, do CPC.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Outubro de 2020, Processo nº 1394/17.4T8GMR.G1](#)

I- O artº 493º, nº. 1 do Código Civil estabelece uma presunção de culpa para aqueles que têm a seu cargo a vigilância de animais, sendo que tal presunção legal implica uma inversão do ónus da prova, de harmonia com o preceituado nos artºs 487º, nº. 1 e 350º, nº. 1 do Código Civil, podendo ser ilidível mediante prova em contrário pelo lesante de que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.

II- Do confronto entre os normativos dos artºs 493º e 502º do Código Civil, podemos concluir que na abrangência do primeiro se situam as hipóteses dos animais domésticos, os quais por sua natureza estão sujeitos à guarda e/ou vigilância dos respectivos donos ou de outrem sobre quem recaia essa obrigação específica, enquanto o segundo preceito legal tem em vista aqueles que utilizam os animais no seu próprio interesse - no primeiro caso temos uma situação de culpa presumida e no segundo vigora a responsabilidade pelo risco.

III- No caso de responsabilidade por culpa presumida, o visado verá afastada a sua



responsabilidade se o demandante não provar os factos que constituem a base da presunção legal ou se o visado ilidir a presunção de culpa, podendo verificar-se a hipótese de a responsabilidade por culpa presumida ser totalmente afastada, havendo culpa do lesado, nos termos do artº. 570º, nº. 2 do Código Civil.

IV- A responsabilidade cominada no artº. 502º do Código Civil é objectiva, não depende de culpa e o artº. 570º do mesmo Código não lhe é aplicável.

V- No âmbito da responsabilidade civil por danos causados por animais, o preceito do artº. 502º do Código Civil é especial em relação ao do artº. 493º, nº. 1 do mesmo Código, pelo que a aplicação daquele prevalece sobre este.

VI) - A hipótese de responsabilidade pelo risco plasmada no artº. 502º do Código Civil será afastada caso se venha a concluir pela culpa do próprio lesado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Outubro de 2020, Processo nº 2607/11.1TABRG-A.G1](#)

I- A partilha de bens constitui um acto oneroso e é, sem dúvida, como tal, um acto de 'disposição de bens', pois implica a emissão de uma declaração de vontade por parte dos intervenientes nesse acto que a lei tutela e que determina a alteração do estatuto jurídico dos bens no que respeita à sua natureza patrimonial e titularidade.

II- O acto de partilha, sendo um acto de disposição, não é oponível à execução face ao estatuído no artigo 819.º do CCivil e, como tal, a execução tem de prosseguir para venda na sua totalidade do bem imóvel objecto da penhora sendo, para estes efeitos, irrelevante que a dívida exequenda seja apenas da responsabilidade do executado; porém, após pagos os ónus que essa penhora produziu no bem, deverá ser ao proprietário entregue o produto do remanescente da venda do imóvel cuja propriedade lhe pertence.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Outubro de 2020, Processo nº 5397/18.3T8BRG.G1](#)

I. Pese embora seja proibida a prova testemunhal e por presunções judiciais quando a simulação seja invocada pelos próprios simuladores, admite-se, em interpretação restritiva dos arts. 393.º e 394º, ambos do CC, que possam ser produzidas desde que o acordo simulatório possua um mínimo de prova documental que torne verosímil a sua existência.

II. A impugnação da decisão de facto, feita perante a Relação, não se destina a que este tribunal reaprecie, global e genericamente, a prova valorada em primeira instância, o que justifica que se imponha ao recorrente um especial ónus de alegação, no que respeita à delimitação do objecto do recurso e à respectiva fundamentação.

III. O ónus de impugnação previsto no art. 640º, nº 1, al. b) do C.P.C. exige que o recorrente: especifique os meios probatórios que determinariam decisão diversa da



tomada em primeira Instância para cada um dos factos que pretende impugnar, não sendo suficiente a genérica indicação dos ditos meios de prova (isto é, desacompanhada do reporte a cada um dos factos sindicados, e antes oferecida para a totalidade da matéria de facto sob recurso); a decisão que deve ser proferida sobre cada um dos factos impugnados, esclarecendo sobre o seu exacto teor (isto é, a exacta redacção que pretende para cada um deles); e a indicação das passagens da gravação em que funda a sua sindicância, de novo para cada um dos depoimentos em causa.

IV. A falta de cumprimento do ónus de impugnação previsto no art. 640.º, n.º 1 do CPC implica a rejeição imediata do recurso na parte afectada, uma vez que a lei não prevê a prolação de qualquer despacho de aperfeiçoamento dirigido à parte incumpridora.

V. Por força dos princípios da utilidade, da economia e da celeridade processual, o Tribunal ad quem não deve reapreciar a matéria de facto quando o(s) facto(s) concreto(s) objecto da impugnação for(em) insusceptível(eis) de, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação e às diversas soluções plausíveis de direito, ter(em) relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual que se sabe ser inútil.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Outubro de 2020, Processo nº 344/19.8JABRG.G1](#)

1 - Não constitui nulidade por insuficiência do inquérito, nem viola os direitos de defesa, a inexistência de relatório final da autópsia aquando do encerramento do inquérito e da dedução da acusação. Conhecidas as conclusões da autópsia - ainda que com base em relatórios preliminares - e descritas na acusação, pode protestar-se a junção posterior do relatório, logo que concluído.

2 - A autópsia é um ato médico que se consubstancia na análise dos indícios causais da morte, mostrando-se concluída quando se esgote a apreciação conjunta e concatenada de todos os elementos recolhidos (exame do hábito interno e externo, perícia tanatológica, exames laboratoriais, etc.) e se formula tal juízo causal. A descrição dos elementos e conclusões obtidos no relatório final constitui uma tarefa de teor essencialmente administrativo.

3 - Constitui uma alteração não substancial dos factos a discriminação, ainda que mais detalhada, das lesões evidenciadas no corpo da vítima.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 29 de Outubro de 2020, Processo nº 4493/19.4T8GMR-A.G1](#)

Não pode a embargante invocar a invalidade da cláusula que integra o pacto de preenchimento em que interveio, colocando-se fora da intervenção nesse pacto e simultaneamente invocar o preenchimento abusivo da letra que assinou no âmbito desse pacto, pressupondo a existência e eficácia do mesmo.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 29 de Outubro de 2020, Processo nº 279/13.8TBEPS-A.G1](#)

- I- O recurso extraordinário de revisão tem como razão de ser exigências de justiça material que se sobrepõem às razões de segurança ou de certeza inerentes ao caso julgado.
- II- Daí que o art. 697º nº 2 do C.P.C. tenha previsto dois prazos de caducidade para a sua interposição, salvo se respeitar a direitos de personalidade: a) o prazo máximo de cinco anos sobre a data do trânsito em julgado da decisão a rever; e, sem prejuízo deste prazo, b) o prazo de 60 dias contados, no caso do fundamento previsto na al. c) do art. 696º do C.P.C., desde que o recorrente obteve o documento que serve de base à revisão.
- III- Tem legitimidade para interpor recurso de revisão com fundamento na falta de citação ou nulidade de citação o réu que não foi citado ou o foi irregularmente e que não interveio na acção ou execução.
- IV- Numa acção declarativa entrada em 07/03/2013 ao acto da citação é aplicável o anterior C.P.C. nos termos do art. 5º nº 1 e 3 da Lei nº 41/2013 de 26 de Junho, que aprovou o Código de Processo Civil Revisto.
- V- A falta de cumprimento do disposto no art. 248º do anterior C.P.C. e o cumprimento do disposto no art. 240º do C.P.C. Revisto, por não ter a virtualidade de prejudicar a defesa do réu, não consubstancia nulidade de citação e fundamento de revisão de sentença.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 29 de Outubro de 2020, Processo nº 4197/18.5T8VNF-C.G1](#)

- I- A apensação de processos é um instituto de natureza eminentemente prática, que visa obter a maior economia processual possível, e, ao mesmo tempo, promover a uniformidade de julgamentos.
- II- O campo principal de aplicação desta figura da apensação é a acção declarativa, pois é nesta que todas as vantagens do ponto de vista da economia processual e da uniformidade de julgados se tornam evidentes. E é sobretudo na actividade probatória que mais se manifesta a vantagem de reunir no mesmo processo várias acções sob a figura do litisconsórcio, da coligação, da oposição e da reconvenção, figuras estas que são mais vistas como apanágio da acção declarativa que da executiva.
- III- Mas também pode ser aplicada à acção executiva.
- IV- No caso dos autos estamos perante acções executivas recíprocas, numa situação bastante semelhante à reconvenção. A apensação neste caso tem sempre a cobertura jurídica do artigo 710º CPC.



V- Tudo se resume em saber se existe alguma utilidade prática na junção destas duas acções executivas no mesmo processo.

VI- E considerando que a sentença que serve de título executivo a estas duas execuções considerou o negócio jurídico celebrado entre as partes como nulo e daí extraiu o direito dos compradores de exigir a restituição integral do preço pago, e o direito dos vendedores à restituição dos bens vendidos, por força do disposto no art. 289º,1 CC, obrigações que, por força do art. 290º CC devem ser cumpridas simultaneamente, é evidente que a apensação ordenada se mostra não só lícita como mesmo essencial, para permitir que as duas obrigações exequendas possam ser cumpridas simultaneamente.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 29 de Outubro de 2020, Processo nº 413/19.4T8CHV.G1](#)

1 - A condenação em objeto diverso do pedido resulta da violação do disposto no artigo 609.º, n.º 1 do CPC que estabelece que a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir.

2 –Contudo, é admissível que o tribunal, através de uma requalificação ou reconfiguração normativa do pedido, atribua ao autor, por uma via jurídica não coincidente com a que estava subjacente à pretensão material deduzida, o bem jurídico que ele pretendia obter.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Novembro de 2020, Processo nº 302/16.4T8PRG.G1](#)

I- A «exceptio non adimpleti contractus», constitui uma excepção dilatória de direito material, na medida em que, por um lado, se funda em razões de direito material ou substantivo e, por outro, porque não exclui definitivamente o direito da parte contra quem é oposta, antes o paralisa temporariamente, já que não nega o direito da parte contrária nem põe em causa o dever de cumprir a prestação, pretendendo apenas realizar a sua prestação quando o outro contraente levar também a cabo a respectiva contraprestação.

II- A «exceptio» desempenha, assim, uma dupla função: de garantia e de coerção. No primeiro caso, porque permite ao «excipiens» garantir-se com as consequências, presentes ou futuras, do não cumprimento.

No segundo, porque constitui também um meio de pressão sobre o inadimplente, já que este só terá direito a haver do outro a contraprestação se e quando cumprir a prestação a seu cargo.

III- o princípio da simultaneidade do cumprimento de obrigações recíprocas que servem de causa uma à outra pode não existir por convenção das partes, como acontece, por ex., nos contratos de execução sucessiva ou prolongada/duradoura, em que a obrigação de uma parte é de cumprimento contínuo e a obrigação da outra parte é periódica ou fraccionada.



IV- No contrato de arrendamento, a obrigação de pagar a renda, imposta ao locatário, faz parte do sinalagma contratual da locação, na medida em que se contrapõe à obrigação fundamental, imposta ao locador, de proporcionar o gozo da coisa ao locatário.

V- Os recursos constituem mecanismos destinados a reapreciar decisões proferidas e não a analisar questões novas, pois que a diversidade de graus de jurisdição determina, em regra, que os tribunais superiores sejam apenas confrontados com questões que as partes discutiram nos momentos próprios.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Novembro de 2020, Processo nº 9426/20.2YIPRT-A.G1](#)

I –No procedimento de injunção distribuído como ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias ao abrigo do Decreto-Lei nº. 269/98 de 1/9, o valor a atender para se aferir da admissibilidade da reconvenção é o do pedido, sendo esse o que norteia a distribuição do procedimento em que é apresentada oposição.

II –Nessas ações deve compatibilizar-se a vertente adjetiva com a realização do direito substantivo, de modo que prevaleça ou se alcance a realização da justiça material.

III- As razões de celeridade e simplicidade que orientaram aquele diploma não ficam prejudicadas com a admissibilidade de ser invocada a compensação como exceção perentória.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Novembro de 2020, Processo nº 119/20.1PBCHV.G1](#)

1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) não pode deixar de ser, em qualquer circunstância e, portanto, também em Estado de Emergência, a referência do direito ordinário, a sua matriz, o seu limite.

2. A criação de tipos de ilícitos criminais é, nos termos do art. 165 nº 1 c) da CRP, matéria da reserva relativa da Assembleia da República (AR), podendo competir também ao Governo, mas apenas com autorização da AR.

3. O Decreto 2-A/2020 de 20.03 ao definir um novo tipo de crime invade a competência legislativa que lhe não cabe, o que determina que o nº 2 do art. 3º do referido Decreto esteja ferido de inconstitucionalidade orgânica.

4. A vida em sociedade não é possível sem o cumprimento pela generalidade dos cidadãos de ordens legítimas emanadas por autoridades policiais. Assim, perante a violação do dever de recolhimento domiciliário, se um cidadão não acatar a ordem de retorno ao domicílio dada por agente da GNR, pode este cominá-lo de que com a sua conduta incorre na prática de um crime de desobediência (art. 348 nº 1 b) do Código Penal).



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Novembro de 2020, Processo nº 179/16.0T9VNF.G1](#)

I) Vem sendo pacificamente aceite na doutrina e jurisprudência que o pedido de indemnização civil a deduzir no processo penal tem de ter como causa de pedir os mesmos factos que são também pressuposto da responsabilidade criminal e pelos quais o arguido se encontra acusado ou pronunciado, no processo em que é formulado o pedido (Germano Marques da Silva, in Direito Processual Penal Português, Vol. I, Universidade Católica Portuguesa, 2013, pág. 136, Acs. do STJ de 10/12/2008, proc. 08P3638, de 15/03/2012, proc. 870/07.1GTABF.E1.S1, de 29/03/2012, proc. 18/10.5GBTNV e de 28/05/2015, proc. 2647/06.2TAGMR.G1.S1, todos acessíveis in www.dgsi.pt).

II) Estando em causa uma situação de responsabilidade civil extracontratual baseada em factos constitutivos de ilícito de natureza criminal, os quais constituam a causa de pedir da acção cível enxertada no processo penal, em virtude, por exemplo, de o arguido ter praticado os factos no exercício de funções em Organismo Público, pessoa colectiva de direito público, tal não impede o seu conhecimento pelo Tribunal Criminal onde esteja a ser tramitada a acção penal.

III) Não se contestando que o Centro Hospitalar ..., EPE, Unidade Hospitalar ..., constitui uma empresa pública do Estado e sem olvidar também o supra referido a respeito da competência atribuída aos tribunais administrativos – apreciação de litígios emergentes de atuações da administração pública que constituam pessoas colectivas de direito público em responsabilidade civil extracontratual - não basta para concluir pela competência do tribunal administrativo, o conhecimento, pela via do citado artigo 73 do C.P.P., da existência de uma entidade pública responsável.

IV) Com efeito, definindo-se a competência do tribunal, em razão da matéria, pela natureza da relação jurídica tal como é apresentada pelo autor na petição inicial, isto é, no confronto entre o respectivo pedido e a causa de pedir, e sem esquecer, que estamos perante um pedido de indemnização civil enxertado no processo penal, no âmbito do qual vigora o princípio da adesão, afigura-se-nos que não pode deixar de concluir-se pela competência do tribunal criminal para conhecer do pedido civil deduzido pela demandante, ora recorrente.

IV) Desde logo, porque o pedido de indemnização deduzido tem como causa de pedir os mesmos factos que são também pressuposto da responsabilidade criminal e com base nos quais os arguidos vêm acusados.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Novembro de 2020, Processo nº 2892/20.8T8VNF.G1](#)

I- Em sede de procedimento cautelar comum, a não notificação à requerente da decisão liminar que indeferiu a requerida dispensa de audição das partes contrárias é susceptível



de influir no exame ou decisão do procedimento cautelar produzindo a nulidade desta decisão.

II- Actualmente vigora uma concepção ampla do princípio do contraditório, nos termos da qual, além do direito de conhecer a pretensão contra si formulada e do direito de pronúncia prévia à decisão, a ambas as partes, em plena igualdade, é garantido o direito a intervirem ao longo do processo de molde a influenciarem a decisão da causa no plano dos factos, prova e direito.

III- Não se tendo assegurado à requerente o exercício do seu direito ao contraditório quanto ao articulado de oposição e documento junto conheceu-se do mérito do procedimento cautelar sem que estivessem reunidas as condições indispensáveis para tal sendo consequentemente nula esta decisão por excesso de pronúncia.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Novembro de 2020, Processo nº 4606/17.9T8BRG.G1](#)

I- O dano biológico não deve ser configurado como uma terceira categoria de dano, um tertium genus, ao lado dos danos patrimoniais e não patrimoniais.

II- A fixação da indemnização por danos patrimoniais resultantes do dano biológico deve fazer-se segundo juízos de equidade (artigo 566º n.º 3 do Código Civil).

III- Estando em causa um critério de equidade, as indemnizações arbitradas apenas devem ser reduzidas quando atentem manifestamente contra as regras da boa prudência e do bom senso, e não se enquadrem dentro dos padrões definidos pela jurisprudência para casos idênticos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Novembro de 2020, Processo nº 933/19.0T8VVD.G1](#)

I- Sendo interposto recurso do saneador-sentença, “o processo só deve prosseguir no tribunal a quo quando o tribunal da Relação, depois de afirmar (à luz dos factos alegados) que o direito aplicável ao caso não é o definido pelo tribunal recorrido, conclui que permanece controvertida a factualidade alegada idónea para constituir a base da decisão que aplica o direito adequado”;

II- Quando, face ao alegado pelo próprio autor para efeito de obtenção de uma indemnização, a desvalorização das obrigações respeitantes a um banco que entrou em situação de rutura ocorreu em momento prévio a qualquer das descritas condutas do réu, impossível se torna afirmar que a ocorrência do “sinistro” foi provocada pelas condutas do último, revelando-se estas, no quadro alegado, mesmo naturalisticamente falando, totalmente alheias ao ocorrido;



III- Nessas circunstâncias, independentemente da prova que viesse a produzir-se relativamente ao demais alegado, sempre seria totalmente inviável, por total falha do pressuposto relativo ao nexo de causalidade, a responsabilização do réu por via de qualquer eventual incumprimento do dever de informação (necessariamente ulterior à redução da esfera patrimonial do autor), o que torna irrelevante o apuramento de quaisquer outros factos eventualmente controvertidos;

IV- Por outro lado, ao registar nos extratos mensais (enviados ao cliente) a existência em depósito dos aludidos títulos com o valor correspondente ao investimento nominal efetuado, o banco réu, custodiante das obrigações, está a cumprir o dever acessório de envio de extratos periódicos e demais informação relevante relativa ao património financeiro que tem à sua guarda – dever a que está obrigado todo o custodiante –, sendo, por isso, inviável, a partir de tal comportamento, que nada tem de particular relativamente ao comportamento de qualquer outro custodiante de valores mobiliários, deduzir-se como provável, “segundo os usos da vida”, a existência, da parte do mesmo, de uma vontade de emitir uma declaração no sentido de pretender vincular-se perante o cliente à restituição do montante correspondente ao valor nominal daqueles títulos constante dos extratos, o que exclui a possibilidade de exigir tal restituição;

V- Num tal quadro, é de concluir que, face ao direito aplicável, se torna irrelevante o apuramento de quaisquer factos ainda controvertidos, devendo conhecer-se do pedido – dele absolvendo o réu – no saneador, sem inutilmente se avançar para a fase de julgamento.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Novembro de 2020, Processo nº 1307/20.6T8VNF-A.G1](#)

I- No artigo 154, nº 2, do C.P.C., o legislador afastou a fundamentação meramente formal ou passiva, consistente na mera declaração de aderência a razões invocadas por uma parte, exigindo a fundamentação material ou activa, consistente na invocação própria de fundamentos que, ainda que coincidentes com os invocados pelas partes, sejam expostos num discurso próprio, capaz de demonstrar que ocorreu uma verdadeira reflexão autónoma.

II- Assim, para que a decisão careça de fundamentação “não basta que a justificação da decisão seja deficiente, incompleta, não convincente”, sendo também “preciso que haja falta absoluta, embora esta se possa referir só aos fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito”.

III- O termo «requer» ou «requerimento» mesmo quando utilizado pelo C. P. Civil, não tem um significado técnico preciso, aí se empregando para diversos fins e abrangendo actos processuais da mais variada natureza.



IV- Não fornecendo o C.P.C, a definição de promoção, teremos de concluir que "a promoção é também ela um «requerimento», normalmente sucinto e singelo, sem autonomia relativamente aos autos, da exclusiva lavra do Ministério Público e por este adoptado no exercício das suas funções legais de assistência e fiscalização, isto é, quando intervém como parte acessória no processo".

V- Assim, nas situações em que o Ministério Público assume uma intervenção principal, enquanto representante de um credor, a tomada de posição em defesa dos interesses nesta fase processual deve ocorrer mediante requerimento, como acontece com os demais credores ou interessados, e não através de promoção subsequente a uma vista, assim se compreendendo que lei (at. 182º do CIRE) não preveja para estas situações a ida dos autos com vista ao Ministério Público., sendo, no entanto, observado o princípio do contraditório, nos termos supra referidos, em plano de igualdade entre todos os interessados (cfr art. 4º do CPC).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Novembro de 2020, Processo nº 701/19.0TB8BCL.G1](#)

I. Nas acções de demarcação, a causa de pedir é complexa e constituída pelas circunstâncias da existência de prédios confinantes, pertencente a distintos proprietários e de extremas incertas ou discutidas; e a qualidade de proprietário de um prédio, invocada pelo autor, é apenas condição da sua legitimidade para a acção (não integrando a respectiva causa de pedir o facto que originou o invocado direito de propriedade).

II. Nas acções de demarcação a incerteza quanto às extremas tanto pode resultar de serem desconhecidas pelas respectivas partes (proprietários dos prédios confinantes), como de ambas as definirem de forma contraditória entre si.

III. Ocorre ineptidão da petição inicial, com fundamento em cumulação de pedidos substancialmente incompatíveis, quando, em cumulação real, são deduzidos pedidos cujos efeitos jurídicos mutuamente se repelem, isto é, pedidos que mutuamente se excluem ou que assentam em causas de pedir inconciliáveis.

IV. Não são substancialmente incompatíveis os pedidos em que a parte que pretende a fixação de extremas de prédios confinantes com uma determinada definição a pede, e bem assim pede para ser reconhecida como proprietária de alguns deles, identificados com aquela precisa definição de extremas, a realizar nos autos (consubstanciando este último um pedido meramente inútil e/ou redundante, por a titularidade do direito de propriedade não ser contestada, e o efeito pretendido pelo autor já estar assegurado por aquele outro).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Novembro de 2020, Processo nº 143/16.9T8MAC.G1](#)



I- São elementos constitutivos do direito de preferência emergente do art. 1380º, n.º 1, do C. Civil, que: a) o prédio vendido ou dado em cumprimento apresenta uma área inferior à unidade de cultura; b) o preferente é dono de prédio confinante com o prédio alienado; c) o prédio preferente apresenta uma área inferior à unidade de cultura (se bem que o art. 18º, n.º 1, do D.L. n.º 384/88, de 25.10, possibilite o recurso ao exercício do direito em causa a proprietários de prédios confinantes com área superior); d) o adquirente não é proprietário de terreno confinante.

II- O ónus de alegação e prova de tais requisitos incumbe a quem se arroga titular do direito de preferência (art. 342º, n.º 1, do C. Civil).

III- Por sua vez, incumbe ao obrigado à preferência ou ao proprietário adquirente a alegação e prova dos factos impeditivos ou extintivos desse direito de preferência (art. 342º, n.º 2, do C. Civil), designadamente os factos relativos à comunicação e ao exercício extemporâneo (caducidade) do direito de preferência (art. 1410º, n.º 1, ex vi do art. 1380º, n.º 4, do C. Civil) e às situações de exclusão do direito de preferência (art. 1381º, do C. Civil).

IV- A presunção resultante da inscrição do direito de propriedade no registo predial (art. 7º do C. Registo Predial), não abrange a área, limites ou confrontações dos prédios descritos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Novembro de 2020, Processo nº 178/19.0GBVLN.G1](#)

O juiz que, no decurso da audiência de julgamento, aplicar ao arguido medida de coação prevista no art. 200º do CPP (ou art. 31º da Lei nº 112/2009, de 16.09), não fica impedido, nos termos do art. 40º, al. a), do CPP, de continuar a presidir ao julgamento.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Novembro de 2020, Processo nº 4081/12.6TVNF-B.G1](#)

I - Nos embargos de executado, as regras que presidem à distribuição do ónus da prova, e que se baseia em normas de direito substantivo, não se alteram, cabendo ao executado que deduz embargos a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do exequente e a este a prova dos factos constitutivos do direito exequendo, por força do preceituado no art. 342º do Código Civil.

II - Segundo o estatuído no art. 374º, n.º 2 do Código Civil, sendo impugnada pelo embargante/executado, no âmbito dos embargos de executado, a autoria e a correspondente subscrição de documento particular não reconhecido notarialmente em que se fundamenta a execução, cabe ao embargado/exequente o ónus de provar a veracidade da assinatura que consta do aludido documento exequendo e que é imputado a terceiro falecido.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 3 de Dezembro de 2020, Processo nº 335/17.3T8CHV-D.G1](#)

- O exercício do direito de remição (na venda em processo executivo) pelo unido de facto não está previsto expressamente na lei ordinária em geral, nem nas leis que preveem medidas concretas de proteção dos unidos de facto, nomeadamente a Lei 7/2001.
- Apesar de esta Lei nº 7/2001 ter resolvido alguns problemas, com a previsão de medidas concretas de proteção dos unidos de facto, na verdade a união de facto, na lei portuguesa, não foi equiparada ao casamento e as normas respeitantes ao casamento não devem, em princípio, ser aplicadas à união de facto por via da analogia.
- Assim, a decisão sobre a questão da admissibilidade do direito de remição pelo unido de facto numa venda executiva há de situar-se, não já no plano da diferente natureza do casamento e da união de facto, mas numa pura perspetiva constitucional, no plano do interesse da família enquanto casal nascido da união de facto sem distinções quanto às relações de filiação daí decorrentes.
- Daí concluir-se que seria inconstitucional a norma constante do art. 842.º do CPC se interpretada de forma a não admitir o exercício do direito de remição ao unido de facto, assim se reconhecendo a este o direito de remição aí previsto, sob pena de, não se fazendo essa interpretação, se violar o princípio constitucional da proteção da família inscrito no art. 36.º, n.º 1 da CRP, conjugado com os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 3 de Dezembro de 2020, Processo nº 3222/19.7T8VCT-I.G1](#)

1. A legitimidade processual para a instauração da ação de impugnação afere-se, face: ao interesse direto em demandar, expresso pela utilidade derivada da procedência da ação; às duas relações jurídicas conexas subjacentes à declaração resolutória (a relação entre as partes da insolvência, que confere legitimidade ao administrador para extinguir um negócio alheio, em benefício da massa insolvente e da satisfação dos credores; a relação subjacente ao ato ou ao negócio declarado resolvido).
2. Tem legitimidade processual para instaurar uma ação de impugnação da resolução de um acordo de partilha de bens comuns de extinto casal, nos termos do art.125º do CIRE, em relação à declaração resolutória do administrador da insolvência, realizada nos termos dos arts.120º ss do CIRE, ao abrigo do disposto no art.30º do C. P. Civil, um credor: que tem créditos reconhecidos no processo insolvência e pode apenas beneficiar coletivamente do ato resolvido, juntamente com os demais credores; que entende que o ato resolutório é intempestivo e infundamentado; que antes da declaração da insolvência pediu a ineficácia do mesmo acordo de partilhas, em ação de impugnação pauliana, nos termos dos arts.610º ss do C. Civil, que apenas pode prosseguir em caso de invalidade ou ineficácia do ato resolutório e que pode vir a beneficiar apenas esse credor, de acordo com as soluções



plausíveis das questões de direito, nos termos do art.127º/2 e 3 do CIRE e 616º/4 do C. Civil.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 3 de Dezembro de 2020, Processo nº 1870/18.1T8BGC.G1](#)

I – A inversão do ónus da prova, tal como se encontra prescrita no n.º 2 do art.º 344.º do Código Civil, só ocorre nas situações limite em que se verifique uma intenção inequívoca de destruir ou ocultar meios de prova para impedir a contraparte de efectivar o seu direito.
II - Só as situações em que a parte culposamente impossibilite a prova é que são geradoras da inversão do ónus, todas as demais situações geradoras da violação do dever de cooperação para a descoberta da verdade devem ser analisadas atendendo à natureza da recusa, sendo o valor da recusa livremente apreciado pelo tribunal para efeitos probatórios – cfr. art.º 417.º n.º 2 do CPC.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Dezembro de 2020, Processo nº 24/19.4GAVPA.G1](#)

1. Por força dos arts. 374 nº2, 339 nº 4 e 368 nº 2, todos do Código de Processo Penal, o tribunal é obrigado a indagar e a pronunciar-se sobre todos os factos que tenham sido alegados pela acusação, pela defesa ou resultem da discussão da causa, devendo o exame crítico das provas ser de tal ordem que não fiquem quaisquer dúvidas sobre as razões objetivas pelas quais foram valorizadas ou desvalorizadas provas e sobre o percurso racional seguido pelo juiz até à decisão.
2. Se o arguido, na contestação, apresenta uma versão dos factos diferente da que consta na acusação o tribunal não a pode ignorar, sob pena de elaborar uma sentença nula (art. 379 nº 1 a) e c) do Código de Processo Penal).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Dezembro de 2020, Processo nº 25/17.7T9EPS-A.G1](#)

Para efeito de considerar justificada a prestação de testemunho com quebra de segredo profissional, a conclusão sobre a existência de um interesse preponderante está dependente, em concreto, em face da forma como o pedido se encontra formulado, de o depoimento se revestir de absoluta necessidade, isto é, imprescindibilidade (o meio de prova sujeito a sigilo ser indispensável e não meramente útil), essencialidade (o mesmo ser de tal modo determinante que, a não ser concedida a dispensa, a parte interessada poderá ver a sua posição claudicar, total ou parcialmente) e exclusividade (inexistir qualquer outro meio de prova que não o depoimento do obrigado ao sigilo).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Dezembro de 2020, Processo nº 146/19.1JAVRL-A.G1](#)



1. O recurso a escutas telefónicas como meio de prova implica a ponderação dos valores fundamentais em conflito, à luz dos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da subsidiariedade, enquanto legitimadores da utilização das escutas.
2. Não viola tais princípios a decisão de proceder à interceção telefónica das conversas de um arguido indiciado pela prática de um crime de corrupção passiva (art. 373 nº 1 do Código Penal), quando já existiam no processo fundadas suspeitas da prática do crime pelo arguido, mas suportadas apenas por prova testemunhal.
3. Os requisitos exigidos pelas alíneas a) a c) nº 1 do art. 257 do Código de Processo Penal para levar a cabo uma detenção fora de flagrante delito não são cumulativos, mas alternativos.
4. Não é excessiva a imposição da medida de coação prevista no art. 200 nº 1 d) do Código de Processo Penal, consubstanciada na proibição de contactos com intervenientes processuais, contribuintes ou contabilistas, a um arguido que exerce funções em serviço de inspeção tributária e se encontra indiciado por um crime de corrupção passiva (art. 373 nº 1 do Código Penal).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Processo nº 5977/14.6T8VNF-C.G1](#)

- I- Exceto se for decretada a inversão do contencioso (art. 369º do CPC), os procedimentos cautelares estão na dependência de uma ação (declarativa ou executiva), em que o autor pretende fazer valer o seu direito ou interesse tutelado (art. 364º do CPC).
- II- O carácter instrumental do procedimento cautelar (face à ação principal de que depende) significa que este é um instrumento ao serviço da ação judicial a que se encontra associado, com o propósito de garantir a utilidade da respetiva decisão.
- III- A lide torna-se impossível quando, após a instauração da causa, sobrevêm circunstâncias que inviabilizam o pedido, não em termos de procedência, mas por razões adjetivas de impossibilidade de lograr o objetivo pretendido com a ação, por já ter sido atingido por outro meio ou já não poder sê-lo.
- IV- A lide torna-se inútil se ocorre um facto ou uma situação posterior à sua inauguração que implique a desnecessidade de sobre ela recair pronúncia judicial, por ausência de efeito útil.
- V- Dada a instrumentalidade e dependência de que o procedimento cautelar tem em relação aos autos de execução principal, a extinção definitiva desta instância executiva, por deserção, determina a extinção do procedimento cautelar por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide (art. 277º, al. e) do CPC).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Processo nº 3606/12.1T8BBRG-A.G1](#)



I- O recurso extraordinário de revisão, regulado nos arts. 696º a 702º do CPC, é um meio processual que permite, a quem tenha ficado vencido ou prejudicado num processo anteriormente terminado por decisão transitada em julgado, a sua reabertura (revisão) mediante a invocação de certos fundamentos taxativamente indicados na lei.

II- O recurso extraordinário de revisão fundado em falsidade de depoimento testemunhal (art. 696º, al. b) do CPC) pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

i) a alegação da falsidade;

ii) a alegação de que a sentença cuja revisão se pede tenha sido determinada por essa falsidade, ou seja, que o ato falso tenha “determinado a decisão a rever” (nexo de causalidade adequada); e

iii) a alegação de que a falsidade não tenha sido discutida no processo em que foi proferida a sentença a rever.

III- Não obstante a recorrente invocar como fundamento da revisão a falsidade do depoimento de testemunha atestada por sentença crime transitada em julgado, é de rejeitar a procedência do referido fundamento se o acórdão condenatório restringiu a sua apreciação aos factos atinentes à anulação de testamento (cuja decisão do acórdão revidendo havia sido favorável à recorrente), e não se pronunciou sobre o circunstancialismo relativo à anulação da cessão do quinhão hereditário (cujo segmento da decisão revidenda havia sido desfavorável à recorrente e que esta pretendia rever).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Processo nº 535/19.1T8VVD-A.G1](#)

I- No âmbito do processo civil (em que estão em causa interesses privados), a quebra do sigilo profissional do advogado surge com características marcadamente excepcionais, em conjunturas muito particulares e deverá ser aferida com base na estrita necessidade (numa lógica de imprescindibilidade da informação pretendida); e limitar-se ao mínimo indispensável à concretização dos valores pretendidos alcançar.

II- A imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade significa duas coisas: a descoberta da verdade é irreversivelmente prejudicada se a testemunha não depuser ou, depondo, o depoimento não incidir sobre os factos abrangidos pelo segredo profissional e, portanto, o esclarecimento da verdade não pode ser obtido de outro modo, isto é, não há meios alternativos à quebra do segredo profissional que permitam apurar a verdade.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Processo nº 3383/19.5T8VCT.G1](#)



I- A atividade do intermediário financeiro é norteada, entre outros, pelo princípio da proteção dos interesses do cliente, pelo princípio de agir de boa-fé e pelo princípio de conhecimento do cliente.

II- A extensão e a profundidade da informação a prestar pelo intermediário ao cliente devem ser tanto maiores quanto menor for o seu grau de conhecimento e experiência, de modo a permitir-lhe uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada.

III- O titular de “Obrigações ... 2006”, por se tratar de obrigações subordinadas, apenas pode ser pago pelo património da entidade emitente, em caso de insolvência desta, depois de pagos os credores comuns e, tratando-se de obrigações a 10 anos, o reembolso do capital só seria possível ao fim de 10 anos.

IV- Apresentando as obrigações “... 2006” como sendo “equivalentes a um depósito a prazo”, em que “o reembolso do capital era garantido, por não se tratar de um produto de risco” e que os AA. podiam recuperar o dinheiro investido em qualquer altura, omitindo informação indispensável à avaliação dos riscos relacionados com o reembolso do capital e respetivos juros, o R. violou de forma grave o dever de informação constante do art. 312º do CVM.

V- O nº 2 do art. 314º do CVM consagra uma presunção de culpa e também de nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação pelo intermediário financeiro e os danos sofridos pelo cliente.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Processo nº 876/19.8T8PVZ.G1](#)

1. A celebração de um contrato de mediação com vista à celebração de um contrato de compra e venda, cujas condições globais de negócio não estejam identificadas no contrato de mediação: confere à mediadora o direito de pedir ao cliente vendedor todas as informações úteis sobre o negócio, com vista à angariação de destinatários interessados (sobretudo quanto às condições dos efeitos essenciais da compra e venda previstos no art.879º do C. Civil); onera os clientes vendedores com a obrigação de responder às informações pedidas por esta (sobretudo quanto às condições dos efeitos essenciais da compra e venda previstos no art.879º do C. Civil).

2. A definição das condições do negócio de compra a venda a intermediar pela mediadora cabe ao vendedor e o acordo quanto às mesmas deve ser realizado entre o vendedor e o interessado comprador, ainda que esta negociação beneficie da intermediação da mediadora na aproximação das pretensões dos seus clientes e dos interessados.

3. Num contrato de mediação imobiliária celebrado a 15.09.2018, em regime de exclusividade, sem identificação das condições de negócio quanto à entrega da coisa a vender mas com oneração da mediadora de recolher informações sobre o contrato junto dos clientes vendedores e com oneração destes a fornecerem à mediadora todos os



elementos úteis à celebração do contrato no prazo de 10 dias desde a sua subscrição, os vendedores não violam as cláusulas contratuais nem as regras da boa-fé, quando: um dos vendedores, após a interpelação da mediadora, informa-a a 19.09.2018 que precisa pelo menos do prazo de 2 meses para sair do imóvel; a 20.09.2018 este vendedor, em ampliação do prazo indicado na véspera, informa os interessados compradores, na primeira visita realizada ao imóvel com a mediadora, que precisa de um prazo de 6 meses para a entrega do imóvel.

4. A frustração da celebração do contrato de compra a venda a 20.09.2018 por os destinatários potenciais compradores não acordarem na exigência de entrega do imóvel em 6 meses e por clientes vendedores não aceitaram vender o imóvel com a sua entrega num prazo de 2 meses e 10 dias, não corresponde a frustração da concretização do negócio por causa imputável aos interessados vendedores, que permita à mediadora exigir a remuneração nos termos do art.19º/2 da Lei nº15/2015, de 8 de fevereiro.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de Dezembro de 2020, Processo nº 2142/12.0TBORG.G1](#)

I - O pedido de exoneração do passivo restante tem como objetivo primordial conceder uma “segunda oportunidade” ao devedor singular que caia em situação de insolvência, de recomeçar vida nova no fim do período de 5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, permitindo que este se liberte do passivo que possui e que não consiga pagar no âmbito daquele processo.

II - Atenta esta finalidade da exoneração do passivo restante e implicando o mesmo um perdão de dívidas, é imperativo encontrar um equilíbrio entre o interesse do ressarcimento dos credores e a garantia do mínimo necessário ao sustento digno do devedor e do seu agregado familiar.

III - O rendimento indisponível a que alude a subalínea i), da al. b), do nº. 3, do artº. 239, do CIRE, corresponde ao valor razoavelmente necessário para o sustento minimamente condigno do devedor e seu agregado familiar.

IV - A determinação desse valor indisponível tem de ser efetuada pelo juiz mediante ponderação casuística das circunstâncias particulares do devedor, tendo em conta o princípio da dignidade humana e os princípios constitucionais de proibição do excesso e da adequação, necessidade e proporcionalidade, sopesando sempre os interesses antagónicos em confronto do insolvente e dos credores.

V – Por isso, o interesse dos credores na satisfação dos seus créditos tem que ser comprimido na medida do que seja necessário, adequado e proporcional à salvaguardada do sustento minimamente digno do insolvente e respetivo agregado familiar visto que assim o impõe o respeito pela dignidade da pessoa humana.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VI – Residindo os insolventes fora do território nacional, a fixação do rendimento indisponível deve ser feita por referência ao salário mínimo vigente no país onde residem, e não ao salário mínimo nacional, justificando-se que o rendimento possa ser fixado em montante superior a três salários mínimos nacionais em conformidade com o previsto na parte final da subalínea i), da al. b), do nº 3, do art. 239º, do CIRE.